EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei Complementar, que tem como objetivo instituir o Código Ambiental do Município de Porto Alegre (CAM), pelo qual se faz necessário expor importantes considerações.

A Legislação Ambiental Federal ganhou importantes contornos preservacionistas no ano de 1981, com a publicação da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). No pioneirismo das questões ambientais, no ano de 1976, foi criada no Município de Porto Alegre a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, por meio da Lei nº 4.325, de 21 de dezembro de 1976, com a finalidade de zelar pela proteção ambiental local. Com a criação da Secretaria, o Município passou a contar com um órgão ambiental especializado que, em síntese, responde pela manutenção da qualidade dos recursos naturais em busca da sadia qualidade de vida da população.

Órgão de meio ambiente local, a Secretaria Ambiental, independente de siglas e denominações atuais e futuras, é protagonista do Sistema Nacional do Meio Ambiente[[1]](#footnote-1) e, sendo assim, atua utilizando-se de normas das diferentes esferas (municipal, estadual e federal) para consecução dos seus objetivos.

As normas ambientais municipais devem consonância com as estaduais e federais. Mas não há como deixarmos de compreender que as regras gerais (estaduais e federais) não trazem e nem poderiam trazer as peculiaridades de cada localidade. É função dos municípios, delegada pelo texto constitucional[[2]](#footnote-2), legislar sobre matérias de interesse local, estando, dentre essas, o meio ambiente.

A data de criação de órgão com vocação ambiental já foi citada antes e precede não só a Lei nº 6.938, de 1981, mas também a Constituição Federal de 1988, o que somente reforça argumento de preocupação antiga do Município com seus recursos ambientais, uma vez que Porto Alegre foi a primeira do País a criar uma secretaria ambiental específica.

Questão faltante na operação das questões ambientais do Município é uma regra abrangente sobre o tema, facilitando a compreensão da aplicação dos mandamentos legais. Atualmente, o regramento das questões ambientais neste Município se dá por meio da observância de diferentes Leis e Decretos. Essa situação, em que pese o esforço dos administradores e administrados para o cumprimento das normas, dificulta a compreensão do que efetivamente é exigível. Isso porque tanto o órgão ambiental quanto aquele que depende de sua atuação precisam considerar diversas regras esparsas para orientação.

Assim sendo, conclui-se como adequado ao atendimento do interesse comum a instituição do Código Ambiental do Município de Porto Alegre (CAM), pois esse, em primeira análise, traz a consolidação, em um só instrumento, da proteção ambiental que as normas existentes conquistaram ao longo do tempo. Ainda, não é demais salientar que este Código traduz a inovação necessária no trato das questões ambientais da Capital, uma vez que dispõe amplamente sobre todas as matérias pertinentes ao tema. Ao instituí-lo, restará possibilitado à população uma maior objetividade na compreensão das regras a que está submetida.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2017.

VEREADORA MÔNICA LEAL

PROJETO DE LEI COMPLENTAR

**Institui o Código Ambiental do Município de Porto Alegre (CAM) e revoga as Leis nos 8.267, de 29 de dezembro de 1998, 8.279, de 20 de janeiro de 1999, 8.896, de 26 de abril de 2002, e as Leis Complementares nos 369, de 29 de janeiro de 1996, 755, de 30 de dezembro de 2014, 757, de 14 de janeiro de 2015, e 760, de 30 de março de 2015.**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Código Ambiental do Município de Porto Alegre (CAM), elencando princípios e determinações em vista do interesse público local e da relação do Município de Porto Alegre com as demais regiões, bem como regulando a ação e a relação do Poder Público Municipal com cidadãos e instituições públicas e privadas na busca pela consecução de princípios de preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei Complementar, devem ser considerados os seguintes princípios:

I – o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

II – a proteção ambiental incluída nas políticas públicas como parte integrante do processo de desenvolvimento do Município de Porto Alegre;

III – o acesso à educação ambiental em todos os níveis da sociedade;

IV – a especial proteção a ambientes de relevante interesse ecológico e áreas legalmente protegidas;

V – a participação da sociedade na gestão ambiental municipal;

VI – a função social e ambiental da propriedade;

VII – a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

VIII – a recuperação das áreas degradas;

IX – o direito à informação ambiental; e

X – a harmonia e a cooperação entre o Poder Público Municipal e a sociedade na preservação e na defesa do meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

**Art. 3º** Ao Município de Porto Alegre compete buscar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando ao desenvolvimento sustentável.

**Art. 4º** É dever de todos, pessoas físicas e jurídicas, promover medidas que garantam a sadia qualidade do ambiente, da vida e da diversidade biológica, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora que desenvolverem.

**Art. 5º** É dever de todo cidadão informar ao Poder Público Municipal sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar, recaindo ao Poder Público Municipal as respostas às denúncias em prazo razoável, considerando as peculiaridades de cada caso.

**Art. 6º**  O Poder Público Municipal garantirá a todo cidadão as informações a respeito da situação e da disponibilidade dos recursos ambientais, sendo que a divulgação dos níveis de qualidade dos recursos ambientais deverá ser acompanhada da indicação qualitativa e quantitativa das principais causas de poluição ou degradação.

**Art. 7º** Os efeitos da atividade degradadora ou poluidora serão corrigidos às expensas de quem lhes der causa.

**Art. 8º** Sempre que solicitado e respeitado o sigilo industrial, que deverá ser requerido pelo interessado, constitui obrigação do Poder Público Municipal divulgar informações referentes a processos e a equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o meio ambiente, bem como os seus riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

**Art. 9º** O Poder Público Municipal, por meio de sua secretaria competente, publicará relatório anual sobre a qualidade dos recursos ambientais municipais, indicando metas para ano seguinte.

**Art. 10.** O Poder Público Municipal compatibilizará as políticas de crescimento econômico e social às políticas de proteção do meio ambiente, tendo como finalidade o desenvolvimento integrado e sustentável.

**§ 1º**  As atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão ser precedidas de licenciamento ambiental, procedimento cuja responsabilidade recai ao órgão ambiental local competente.

**§ 2º**  Ficarão a cargo do empreendedor os custos necessários à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

**Art. 11.**  Toda atividade deve ser dotada de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam pôr em risco a saúde pública ou o meio ambiente, assegurada a aplicação dos princípios referidos no art. 2º desta Lei Complementar.

**Art. 12.**  O interesse comum e a preservação ambiental terão prevalência sobre o interesse privado no uso, na exploração, na preservação e na conservação dos recursos ambientais com vistas à sadia qualidade de vida, resguardados os termos legais.

**Art. 13.** Para que se garanta a consecução e a plena aplicação dos princípios referidos no art. 2º desta Lei Complementar, os órgãos integrantes da Administração Municipal, Direta e Indireta, deverão colaborar com o órgão ambiental quando da solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos.

**Art. 14.** É dever do Município de Porto Alegre elaborar política pública visando à proteção e à recuperação dos processos ecológicos para manutenção da vida sadia.

**Art. 15.** Para os fins desta Lei Complementar, entende-se por:

I – meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida e a interação com o ambiente urbano, em todas as suas formas;

II –poluição ambiental qualquer alteração negativa das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de atividade humana que seja considerada:

a) imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

b) adversa às atividades sociais e econômicas; e

c) imprópria, nociva ou ofensiva à flora, à fauna e aos demais recursos ambientais que compõem o território local;

III – águas residuais qualquer despejo ou resíduo líquido com potencialidade de causar poluição;

IV – animais autóctones aqueles representativos da fauna nativa de determinada região;

V – animais silvestres todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone e migratória de uma região ou país;

VI – área em vias de saturação a porção de uma Região de Controle ou de uma Área Especial de Controle da Qualidade do Ar cuja tendência seja de atingimento de 1 (um) ou mais padrões de qualidade do ar, primário ou secundário;

VII – área saturada a porção de uma Região do Controle ou de uma Área Especial de Controle da Qualidade do Ar em que 1 (um) ou mais padrões de qualidade do ar, primário ou secundário, estiver ultrapassado;

VIII – áreas alagadiças as áreas ou os terrenos que se encontram, temporariamente, saturados de água decorrente das chuvas, devido à má drenagem;

IX – áreas de conservação as áreas delimitadas segundo legislação pertinente, que restringem determinados regimes de utilização segundo atributos e capacidade de suporte do ambiente;

X – áreas degradadas as áreas que sofreram processo de degradação;

XI – Áreas de Preservação Permanente (APPs) as áreas de expressiva significação ecológica amparadas por legislação ambiental vigente, considerando-se totalmente privadas a qualquer regime de exploração direta ou indireta dos recursos naturais, sendo sua utilização apenas admitida com prévia autorização do órgão ambiental competente quando for necessária a execução de obras, planos, atividades, ou projetos de utilidade pública ou interesse social, após a realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório do Estudo de Impacto Ambiental (RIMA);

XII – áreas de uso especial as áreas com atributos especiais de valor ambiental e cultural, protegidas por instrumentos legais ou não, nas quais o Poder Público poderá estabelecer normas específicas de utilização, para garantir sua conservação;

XIII – áreas sujeitas à inundação as áreas que equivalem às várzeas e vão até a cota máxima de extravasamento de um corpo d’água em ocorrência de máxima vazão, em virtude de grande pluviosidade;

XIV – audiência pública o ato de expor aos interessados o conteúdo do EIA e do RIMA, ou do Relatório de Impacto Ambiental (RIA), dirimindo dúvidas e recolhendo as respectivas críticas e sugestões;

XV – auditorias ambientais os instrumentos de gerenciamento que compreendem uma avaliação objetiva, sistemática, documentada e periódica da performance de atividades e processos destinados à proteção ambiental, visando a otimizar as práticas de controle e verificar a adequação da política ambiental executada pela atividade auditada;

XVI – banhados as extensões de terras normalmente saturadas de água, em que se desenvolvem fauna e flora típicas, sujeitas a variações sazonais;

XVII – conservação a utilização dos recursos naturais em conformidade com o manejo ecológico;

XVIII – degradação o processo que consiste na alteração das características originais de um ambiente, comprometendo a biodiversidade;

XIX – desenvolvimento sustentável o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades;

XX – diálogos nas praças as conversas realizadas nas praças entre representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Sustentabilidade (Smams) e a comunidade do entorno da praça;

XXI – espécie exótica, ou alóctone, a espécie que não é nativa da região considerada;

XXII – espécie nativa, ou autóctone, a espécie própria de uma região, que ocorre naturalmente;

XXIII – espécies silvestres não autóctones todas aquelas cujo âmbito de distribuição natural não se inclui nos limites geográficos de determinada região;

XXIV – fauna o conjunto de espécies animais;

XXV – flora o conjunto de espécies vegetais;

XXVI – floresta a associação de espécies vegetais arbóreas nos diversos estágios sucessionais, em que coexistem outras espécies da flora e da fauna, que variam em função das condições climáticas e ecológicas;

XXVII – fonte de poluição e fonte poluidora toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que, independentemente de seu campo de aplicação, induzam, produzam e gerem, ou possam produzir e gerar, a poluição do meio ambiente;

XXVIII – licença ambiental o instrumento da Política Municipal do Meio Ambiente decorrente do exercício do poder de polícia ambiental, cuja natureza jurídica é autorizatória e precária;

XXIX – manejo ecológico a utilização dos ecossistemas, conforme os critérios ecológicos, buscando a conservação e a otimização do uso dos recursos naturais e a correção dos danos verificados no meio ambiente;

XXX – mata atlântica as formações florestais e os ecossistemas associados inseridos no domínio da Mata Atlântica: Floresta Ombrófila Densa ou Mista, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Decidual, Restingas e campos de altitudes;

XXXI – melhoramento do solo o conjunto de ações que visam ao aumento de sua capacidade produtiva por meio da modificação de suas características físicas, químicas e biológicas, sem que sejam comprometidos os recursos naturais com ele relacionado;

XXXII – nascentes o ponto ou a área no solo ou em uma rocha do qual a água flui naturalmente para a superfície do terreno ou para uma massa de água;

XXXIII – padrões de emissão ou limites de emissão as quantidades máximas de poluentes permissíveis de lançamentos;

XXXIV – padrões primários de qualidade do ar as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população;

XXXV – padrões secundários de qualidade do ar as concentrações de poluentes abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna, à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral;

XXXVI – paisagem urbana a paisagem natural já existente e a humanizada construída;

XXXVII – patrimônio genético o conjunto de seres vivos que integram os diversos ecossistemas de uma região;

XXXVIII – platibanda a mureta ou a balaustrada construída no coroamento de uma fachada para seu arremate e, ao mesmo tempo, para ocultar a vista do telhado ou constituir guarda de terraço – forma falsa de atiço –;

XXXIX – poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição no meio ambiente;

XL – poluentes atmosféricos qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos e que tornem ou possam tornar o ar:

a) impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

b) inconveniente ao bem-estar público;

c) danoso aos materiais, à fauna e à flora; e

d) prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade;

XLI – poluição toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais e naturais, resultantes de atividades ou de qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;

b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afete desfavoravelmente a biota;

d) comprometa as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e) altere desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural – histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico –;

f) lance matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; e

g) crie condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros;

XLII – poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, nos termos de comprovação por procedimento próprio;

XLIII – praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema;

XLIV – preservação a manutenção de ecossistema em sua integridade, eliminando ou evitando qualquer interferência humana, salvo aquelas destinadas a auxiliar a preservação;

XLV – processos ecológicos o mecanismo ou o processo natural, físico ou biológico, que ocorre em ecossistemas;

XLVI – adoção ambiental o instrumento de participação popular na gestão ambiental municipal que possibilita que pessoas físicas e jurídicas adotem praça, parque, árvore, rótula, canteiro, entre outros, ficando responsável pela manutenção, conservação e melhorias do bem ambiental adotado;

XLVII – recuperação do solo as ações para restabelecimento das características físicas, químicas e biológicas do solo, tornando-o novamente apto à utilização agrossilvipastoril;

XLVIII – recurso o bem ambiental que pode ser utilizado por um organismo, como alimento, solo, mata, minerais;

XLIX – recurso mineral o elemento ou composto químico formado, em geral, por processos inorgânicos, o qual tem uma composição química definida e ocorre naturalmente, podendo ser aproveitado economicamente;

L – recurso não renovável aquele que não é regenerado após o uso, como os recursos minerais que se esgotam;

LI – recurso natural qualquer bem ambiental que pode ser utilizado pelo homem;

LII – recurso renovável qualquer bem que, teoricamente, não possa ser totalmente consumido em função de sua capacidade de se reproduzir ou de se regenerar;

LIII – recursos ambientais os componentes da biosfera necessários à manutenção do equilíbrio e da qualidade do meio ambiente, associados à qualidade de vida e à proteção do patrimônio cultural – histórico, arqueológico, paleontológico, artístico, paisagístico e turístico –, passíveis ou não de utilização econômica;

LIV – Regiões de Controle da Qualidade do Ar as áreas físicas do território do Município de Porto Alegre, dentro das quais poderão haver políticas diferenciadas de controle da qualidade do ar, em função de suas peculiaridades geográficas, climáticas e geração de poluentes atmosféricos, visando à manutenção da integridade da atmosfera;

LV – reuniões com a comunidade o instrumento de participação popular na gestão ambiental, por meio de reuniões entre representantes públicos e sociedade local, em que será implantado determinado empreendimento, mostrando especificações pertinentes, assim como o que será feito e as compensações que decorrerão da demanda;

LVI – solo agrícola todo o solo que tenha aptidão para utilização agrossilvipastoril não localizada em APP ou em áreas especialmente protegidas por lei;

LVII – Unidades de Conservação (UCs) as porções do ambiente de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público Municipal, destinadas à preservação ou à conservação como referencial do respectivo ecossistema;

LVIII – uso adequado do solo o conjunto de práticas para recuperação, conservação e melhoramento do solo agrícola, atendendo a função socioeconômica e ambiental de estabelecimentos agrícolas da região e do Município de Porto Alegre;

LIX – várzea os terrenos baixos que se encontram junto às margens de corpos d’água;

LX – vegetação a flora característica de uma região;

LXI – zonas de transição as áreas de passagem entre 2 (dois) ou mais ecossistemas distintos, que apresentam características específicas no que se refere às comunidades que as compõem; e

LXII – zoológicos as instituições especializadas na manutenção e na exposição de animais silvestres em cativeiro ou semicativeiro, que preenchem os requisitos definidos na forma da lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Seção I**

**Sistema Municipal do Meio Ambiente**

**Art. 16.** O Sistema Municipal do Meio Ambiente (Sismam) é responsável pela formulação, aplicação, controle e fiscalização da Política Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 17.** A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar, no Município de Porto Alegre, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

**Art. 18.** São objetivos do Sismam:

I – coordenar, executar e fazer executar a política municipal e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; e

II – preservar, conservar, fiscalizar e controlar os recursos ambientais.

**Art. 19.** Ao Sismam compete:

I – propor política municipal de resguardo aos princípios referidos no art. 2º desta Lei Complementar;

II – planejar, executar e fiscalizar o uso de recursos ambientais;

III – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

IV – realizar auditorias nos sistemas de controle da poluição e nas atividades consideradas potencialmente poluidoras;

V – fiscalizar obras e atividades que possam provocar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

VI – definir, implantar e controlar os espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos;

VII – controlar e fiscalizar a instalação, a proteção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

VIII – realizar o planejamento e o zoneamento ambiental, considerando as características regionais e locais, articulando os respectivos planos, programas e ações;

IX – acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território;

X – manter o intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas à defesa do ambiente; e

XI – informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente nocivas na água e nos alimentos.

**Art. 20.** O Sismam será composto pelos seguintes órgãos:

I – Smams ou órgão de mesma vocação como órgão executivo da Política Municipal do Meio Ambiente, responsável pela gestão ambiental do Município de Porto Alegre;

II – Conselho Municipal do Meio Ambiente (Comam), de caráter consultivo e deliberativo; e

III – órgãos setoriais cujas atividades sejam associadas à proteção ou ao disciplinamento do uso de recursos ambientais.

**Art. 21.** São órgãos setoriais:

I – a Secretaria Municipal do Planejamento e Gestão (SMPG);

II – a Secretaria Municipal da Saúde (SMS);

III – o Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU); e

IV – o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE).

**Art. 22.** A Smams é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal do Meio Ambiente, conforme suas atribuições e competência definidas nesta Lei Complementar e nas demais normas ambientais vigentes.

**Art. 23.** São atribuições da Smams, entre outras:

I – propor e executar a Política Municipal do Meio Ambiente;

II – coordenar as ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III – elaborar estudos e projetos para subsidiar a formulação de normas, padrões, parâmetros e critérios para a preservação do ambiente natural e o combate à poluição ambiental;

IV – coordenar as ações dos órgãos setoriais concernentes à política ambiental;

V – fiscalizar as atividades degradantes do ambiente e aplicar as sanções cabíveis;

VI – realizar o licenciamento ambiental;

VII – promover a divulgação das normas necessárias à conservação, à defesa e à melhoria do meio ambiente, em especial por meio de ações de educação ambiental;

VIII – estabelecer as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interferirem ou possam interferir na qualidade ambiental;

IX – fornecer ao Comam as informações relativas à qualidade ambiental das várias regiões do Município de Porto Alegre;

X – elaborar convênios de cooperação técnica com outras instituições;

XI – elaborar inventário de recursos naturais, propor indicadores de qualidade e estabelecer critérios de manejo desses recursos;

XII – adotar medidas no setor privado para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental;

XIII – promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de atividades relacionadas com a proteção, a conservação, a recuperação, a pesquisa e a melhoria do meio ambiente;

XIV – estimular e contribuir para a preservação, a conservação e a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores;

XV – promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, a conservação e a recuperação do meio ambiente;

XVI – exigir que aquele que utiliza ou explora recursos naturais recupere o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica aprovada pelo órgão público competente;

XVII – fiscalizar, no âmbito de seu regular poder de polícia, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, com vistas à sua harmonização com o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

XVIII – criar e administrar as UCs municipais;

XIX – projetar, construir e zelar pela conservação e manutenção de parques urbanos, praças, jardins, verdes complementares, balneários e monumentos;

XX – proceder à arborização dos logradouros públicos municipais, nos moldes do Plano Diretor de Arborização Urbana, bem como conservá-la;

XXI – manter viveiro público com vistas ao cultivo de espécimes vegetais destinados à arborização urbana e à ornamentação dos logradouros públicos municipais;

XXII – estimular e incentivar a implantação de jardins particulares;

XXIII – colaborar com os respectivos proprietários na conservação de áreas de vegetação declaradas de preservação permanente;

XXIV – exercer as atividades relativas à implantação, à expansão e à administração de cemitérios municipais;

XXV – articular-se com outros órgãos públicos ou entidades privadas nacionais ou internacionais afetos a sua área de atuação, objetivando o pleno desempenho de suas atribuições;

XXVI – coordenar as ações dos órgãos integrantes do Sismam; e

XXVII – coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros.

**Seção II**

**Conselho Municipal do Meio Ambiente**

**Art. 24.** O Comam será disciplinado por esta Lei Complementar e por normas dela decorrentes.

**Art. 25.** O Comam é órgão de participação direta da sociedade civil na Administração Pública Municipal.

**Art. 26.** O Comam possui caráter consultivo e deliberativo, com competência para:

I – propor e formular políticas municipais do meio ambiente e acompanhar a sua execução;

II – propor e formular normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, obedecidas as leis e diretrizes gerais municipais, estaduais e federais;

III – propor e formular diretrizes e normas de aplicação do Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre (Pró-Ambiente);

IV – sugerir a criação de UCs;

V – examinar qualquer matéria em tramitação no Município de Porto Alegre que envolva questões ambientais, a pedido do prefeito municipal ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros;

VI – encaminhar ao prefeito municipal sugestões para a adequação de leis e demais atos municipais às normas vigentes sobre proteção ambiental e de uso e ocupação do solo;

VII – manifestar-se sobre convênios de gestão ambiental entre o Município de Porto Alegre e organizações públicas ou privadas;

VIII – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais destinados pelo Município de Porto Alegre à gestão ambiental;

IX – promover encontros, palestras, seminários e outros eventos sobre temas ligados ao meio ambiente;

X – estabelecer integração com órgãos estaduais, federais e internacionais, bem como com municípios da Região Metropolitana, no que diz respeito a questões ambientais;

XI – participar de atividades correlatas de competência de outros órgãos ou conselhos municipais;

XII – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas; e

XIII – deliberar, em última instância e em grau de recurso, sobre as sanções e as licenças ambientais emitidas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 27.** O Comam será constituído por 27 (vinte e sete) membros com mandatos renováveis a cada 2 (dois) anos, com a seguinte composição:

I – 7 (sete) representantes do Executivo Municipal, indicados pelo prefeito municipal;

II – 1 (um) representante do Executivo Estadual, indicado pelo governador do Estado do Rio Grande do Sul;

III – 1 (um) representante da Associação dos Prefeitos da Grande Porto Alegre (Granpal);

IV – 1 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (Ibama);

V – 1 (um) representante da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), indicado pela reitoria;

VI – 1 (um) representante das universidades particulares do Município de Porto Alegre;

VII – 1 (um) representante indicado pelas centrais sindicais dos trabalhadores;

VIII – 1 (um) representante indicado pelas entidades setoriais de saúde;

IX – 2 (dois) representantes da comunidade do Município de Porto Alegre escolhidos no Orçamento Participativo (OP);

X – 1 (um) representante da União das Associações de Moradores de Porto Alegre (UAMPA);

XI – 3 (três) representantes indicados por 3 (três) entidades ecológicas, sendo 1 (um) por entidade, com sede e atuação no Município de Porto Alegre;

XII – 1 (um) representante de entidade ambientalista, com sede e atuação na Região Metropolitana de Porto Alegre;

XIII – 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul (FIERGS);

XIV – 1 (um) representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, seccional Rio Grande do Sul (SBPC/RS);

XV – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rio Grande do Sul (OAB/RS);

XVI – 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, seccional Rio Grande do Sul (CREA/RS);

XVII – 1 (um) representante do Movimento de Justiça e Direitos Humanos (MJDH); e

XVIII – 1 (um) representante do Conselho Regional de Biologia, Seção 3 (CRB-3).

**Art. 28.** O Comam será presidido pelo secretário municipal ambiental.

**Art. 29.** Os conselheiros poderão permanecer por, no máximo, 2 (dois) mandatos consecutivos como membros do Comam.

**Parágrafo único.**  O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao presidente do Comam.

**Art. 30.** A nomeação dos representantes do Comam será efetivada pelo prefeito municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data das respectivas indicações, feitas por escrito.

**Art. 31.** A substituição de membros do Comam dar-se-á nas situações previstas no seu regimento.

**Parágrafo único.** A vaga decorrente da exclusão de um membro será ocupada por entidade congênere, após aprovação do Comam em plenário, por maioria absoluta.

**Art. 32.** O Comam realizará, a cada 2 (dois) anos, uma conferência municipal de meio ambiente, aberta à participação popular, para propor, debater, modificar e formular a Política Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 33.** A composição do Comam poderá ser alterada mediante análise e deliberação de conferência municipal de meio ambiente, respeitada a proporcionalidade entre entidades governamentais e entidades não governamentais.

**Parágrafo único.** A modificação prevista no *caput* deste artigo se dará mediante projeto de lei encaminhado pelo Executivo Municipal.

**Seção III**

**Objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente**

**Art. 34.** São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I – o incentivo de costumes e práticas socioeconômicas que atendam à legislação em vigor, em vistas da proteção ambiental;

II – a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção ambiental e o respectivo equilíbrio ecológico;

III – a articulação, buscando integralizar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município de Porto Alegre com aquelas desenvolvidas por órgãos federais e estaduais, quando necessário;

IV – a integralização e a articulação de ações ambientais intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;

V – identificar e caracterizar os ecossistemas do Município de Porto Alegre, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, consultando, caso entendendo necessário, as instituições públicas de pesquisa na área ambiental, e estabelecer normas que visem a coibir a ocupação humana de áreas verdes ou de proteção ambiental;

VI – propugnar pela regeneração de áreas degradadas e pela recuperação dos mananciais hídricos do Município de Porto alegre;

VII – preservar e conservar as áreas protegidas, bem como o conjunto do patrimônio ambiental local;

VIII – controlar a produção, a extração, a comercialização, o transporte e o emprego de materiais, bens, serviços, métodos e técnicas que provoquem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

IX – estabelecer critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e ao manejo de recursos ambientais, naturais ou não;

X – estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

XI – normatizar, em harmonia com os demais órgãos do Município de Porto Alegre, o controle da poluição em todas as suas formas, para propiciar a redução de seus níveis;

XII – garantir a participação popular na gestão ambiental municipal;

XIII – promover a educação ambiental;

XIV – promover o zoneamento ambiental;

XV – definir as áreas prioritárias da ação municipal relativas à questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;

XVI – disciplinar o manejo dos recursos hídricos, no âmbito do Município de Porto Alegre, estando ou não em área pública e ainda que tendo suas nascentes fora do território;

XVII – estabelecer com os demais órgãos do Município de Porto Alegre normas relativas à coleta seletiva de resíduos urbanos;

XVIII – garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural do Município de Porto Alegre e contribuir para o seu conhecimento científico; e

XIX – estabelecer critérios para que se compreenda a necessidade de uso racional dos recursos ambientais e comunica-los à população critérios.

### **Seção IV**

### **Instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente**

**Art. 35.** São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I – planejamento da gestão ambiental municipal;

II – zoneamento ambiental;

III – sistema municipal de informação ambiental;

IV – estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

V – avaliação de impacto ambiental;

VI – licenciamento ambiental e seus respectivos estudos, bem como as autorizações e permissões;

VII – fiscalização, controle e monitoramento do meio ambiente;

VIII – Pró-Ambiente;

IX – Plano Diretor de Arborização Urbana;

X – educação ambiental;

XI – Sistema Municipal de Unidades de Conservação;

XII – mecanismos de benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;

XIII – pesquisa científica e capacitação tecnológica;

XIV – sanções;

XV – dotações orçamentárias;

XVI – auditorias ambientais; e

XVII – participação da sociedade na gestão ambiental.

**Subseção I**

**Do Planejamento Ambiental**

**Art. 36.** Instrumento da Política Municipal do Meio Ambiente, o planejamento ambiental consiste no estabelecimento de diretrizes, fundadas em estudos técnicos, visando à preservação do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável do Município de Porto Alegre.

**§ 1º** Os estudos referidos no *caput* deste artigo devem ser relacionados em processo administrativo específico, de acesso permanente ao público em atendimento na secretaria competente.

**§ 2º** O planejamento ambiental deve se pautar pelos seguintes princípios:

I – adoção de divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se, ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;

II – adoção de tecnologias disponíveis para preservação e conservação do meio ambiente, visando a reduzir o uso dos recursos naturais, bem como ao reaproveitamento e à reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos;

III – participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação e captação de recursos econômicos e disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudanças quanto à forma de uso dos recursos naturais por meio de planos, programas e projetos;

IV – mapeamento dos recursos naturais disponíveis no território municipal considerando a sua disponibilidade e qualidade; e

V – necessidade de normatização específica para cada tipo de uso de recursos naturais e de região.

**§ 3º** O planejamento ambiental deve se dar por meio de processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socioeconômica e ambiental local, que deve levar em conta as peculiaridades das diferentes zonas do Município de Porto Alegre.

**Art. 37.** O planejamento ambiental realizar-se-á a partir da análise das condições do meio ambiente natural e construído, em respeito à busca pelo desenvolvimento sustentável.

**Art. 38.** O planejamento ambiental tem por objetivo produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, por meio de um plano de ação para execução a cada 4 (quatro) anos.

**§ 1º** Observado o disposto no *caput* deste artigo, o plano de ação deve compreender recomendação de ações visando ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais e fixar diretrizes para a orientação dos processos de alteração do meio ambiente, ouvindo os órgãos ambientais das diferentes esferas, buscando harmonia com o trabalho dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

**§ 2º** Também devem integrar o plano de ação referido no *caput* deste artigo os critérios para a implantação de programas e iniciativas referentes à educação ambiental, tanto por iniciativa e execução exclusiva do órgão de meio ambiente municipal, como deste em conjunto com os demais órgãos municipais e de outras esferas.

**Art. 39.** O planejamento ambiental deve elaborar o diagnóstico ambiental considerando as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município de Porto Alegre, bem como deve definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, do uso e da ocupação do solo e da cobertura vegetal.

**Parágrafo único.** Deverá ser observada a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, com indicação de limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura.

**Subseção II**

**Dos Estímulos e Incentivos**

**Art. 40.** O Poder Público Municipal fomentará a proteção do meio ambiente e a utilização sustentável dos recursos ambientais, privilegiando, na esfera pública ou privada:

I – as universidades, os centros de pesquisa, as entidades profissionais, as entidades técnico-científicas, a iniciativa privada e as entidades ambientalistas legalmente constituídas, em especial as que visem à proteção da biota nativa e as de educação e pesquisa;

II – a produção e os produtos que não afetem o meio ambiente e a saúde pública;

III – a manutenção dos ecossistemas;

IV – a manutenção e a recuperação de APPs e de reserva legal;

V – o desenvolvimento de pesquisa e a utilização de energias alternativas renováveis, de baixo impacto e descentralizadas;

VI – a racionalização do aproveitamento de água e energia;

VII – o incentivo à utilização de matéria-prima reciclável nos processos produtivos;

VIII – o incentivo à produção de materiais que possam ser reintegrados ao ciclo de produção;

IX – o desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de baixo impacto; e

X – os proprietários de áreas destinadas à preservação, as quais não serão consideradas ociosas.

**Art. 41.** Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com universidades públicas e privadas localizadas no Município de Porto Alegre, cooperativas, sindicatos, associações e outras entidades, no sentido de auxiliarem na preservação do ambiente natural e na orientação de entidades de agricultores e pecuaristas sobre as queimadas em geral.

**Art. 42.** Serão concedidos incentivos às ações ambientais a pessoas físicas ou jurídicas que invistam em ações ou atividades que visem à melhoria da qualidade ambiental, mediante a criação e a manutenção de programas permanentes.

**Parágrafo único.** Os tipos de condições para a concessão dos incentivos serão previstos em instrumentos próprios.

**Art. 43.** O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos às seguintes atividades, entre outras:

I – produção e comercialização de equipamentos e sistemas que produzam ou utilizem energia eólica, solar e biomassa;

II – geração de energia alternativa fotovoltaica, térmica e eólica, com vistas a proteger o meio ambiente e a aumentar a eficiência, a produção e a redução de custos para o consumidor; e

III – atividades que utilizem madeira certificada e reutilização da água da chuva.

**Subseção III**

**Da Educação Ambiental**

**Art. 44.** Entende-se por educação ambiental as ações, os processos e os procedimentos com viés de consolidação de valores sociais e conhecimentos voltados para a conservação ambiental, na esfera local, regional, nacional ou global.

**Art. 45.** A educação ambiental deve ser componente essencial e permanente da educação municipal, em todos os níveis e em todas as modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, devendo ser tema obrigatório em toda a rede municipal de ensino.

**Art. 46.** São princípios básicos da educação ambiental:

I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, com enfoque na compreensão de que agir localmente gera efeitos globais;

III – a busca por debate fundado em técnicas ambientais devidamente fundamentadas;

IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI – a permanente evolução do processo educativo, fundada em processos efetivos;

VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; e

VIII – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade ambiental e cultural.

**Art. 47** São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II – a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;

III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V – o estímulo à cooperação entre os diversos municípios, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada;

VI – o fomento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

VIII – o estímulo ao atendimento à legislação ambiental vigente por parte da população;

IX – o melhoramento contínuo no que tange à conservação e à limpeza do patrimônio público e privado; e

X – a conscientização individual e coletiva para proteção do meio ambiente.

**Art. 48.** Compete ao Poder Público Municipal promover educação ambiental, considerando:

I – a educação ambiental sob o ponto de vista interdisciplinar;

II – o fomento da conscientização ambiental em todos os seguimentos da sociedade;

III – a necessidade das instituições governamentais municipais de realizarem ações conjuntas para o planejamento e a execução de projetos de educação ambiental, respeitando a peculiaridade local;

IV – o veto à divulgação de propaganda danosa ao meio ambiente e à saúde pública; e

V – a capacitação dos recursos humanos para a operacionalização da educação ambiental, com vistas ao pleno exercício da cidadania.

**Art. 49.** O Poder Público Municipal deverá apoiar ações na rede escolar e na sociedade voltadas para a introdução da educação ambiental em caráter multidisciplinar em todos os níveis de educação, bem como deverá fornecer suporte técnico e conceitual em projetos e estudos interdisciplinares das escolas voltadas à questão ambiental.

**Subseção IV**

**Do Sistema Municipal de Unidades de Conservação de Porto Alegre**

**Art. 50.** O Sistema Municipal de Unidades de Conservação de Porto Alegre (SMUC-POA) é formado pelo conjunto das UCs situadas total ou parcialmente no Município de Porto Alegre.

**Art. 51.** Caberá ao Município de Porto Alegre:

I – manter o SMUC-POA e integrá-lo aos Sistemas Estadual e Federal de Unidades de Conservação;

II – dotar o SMUC-POA de recursos humanos e orçamentários específicos para o cumprimento de seus objetivos;

III – criar e implantar UCs de domínio público, bem como incentivar a criação de UCs privadas, em especial as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs); e

IV – fomentar a criação e a manutenção de corredores ecológicos entre UCs.

**Art. 52.** O SMUC-POA será formado por um órgão central e por órgãos consultivos.

**§ 1º** Com a finalidade de coordenar e administrar o SMUC-POA, seu órgão central será o órgão ambiental municipal.

**§ 2º** Os órgãos consultivos do SMUC-POA serão o Comam e os conselhos consultivos das UCs.

**Art. 53.** Caberá ao órgão central do SMUC-POA:

I – elaborar, divulgar e manter o Cadastro Municipal de Unidades de Conservação;

II – estabelecer critérios para criação de UCs; e

III – coordenar e avaliar a implantação do SMUC-POA.

**Art. 54.** As UCs integrantes do SMUC-POA serão reunidas em categorias de manejo com características distintas, conforme os objetivos de proteção de seus atributos naturais e culturais, definidos em legislação específica.

**Parágrafo único.** O enquadramento das UCs em categorias de manejo será baseado em critérios técnico-científicos e submetido a reavaliações periódicas, podendo ser criadas novas categorias.

**Art. 55.** As UCs devem dispor de um plano de manejo.

**Parágrafo único.** O plano de manejo de cada UC deverá ser elaborado em, no máximo, 3 (três) anos após a sua criação, bem como deverá ser revisto, no máximo, a cada 5 (cinco) anos, contados da data de sua criação.

**Art. 56.** As UCs serão criadas por ato do Poder Público e não poderão ser utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas, bem como não poderão ser suprimidas ou diminuídas em suas áreas, exceto por meio de lei com hierarquia igual ou superior à de sua criação.

**Parágrafo único.** Será prioritária a criação de UCs em áreas que contiverem ecossistemas ainda não representados no SMUC-POA, em áreas em iminente perigo de degradação, ou que haja ocorrência de espécies endêmicas ou em extinção.

**Art. 57.** Quando existir um conjunto de UCs de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto local.

**Art. 58.** O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das UCs.

**Art. 59.** As UCs integrantes do SMUC-POA deverão realizar atividades de educação ambiental.

**Art. 60.** A pesquisa científica no interior das UCs fica condicionada à autorização da sua administração, desde que homologada pelo titular do órgão ambiental competente, ou à celebração de convênio entre o Município de Porto Alegre e a instituição de pesquisa, visando ao conhecimento sobre a biodiversidade e os demais atributos preservados, devendo atender ao estabelecido no plano de manejo, não podendo colocar em risco os bens ambientais presentes nas UCs.

**Art. 61.** A visitação pública somente será permitida no interior das UCs dotadas de infraestrutura adequada e nas categorias que a permitam, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

**Art. 62.** Cada UC disporá de um conselho consultivo presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos e privados e de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras e populações tradicionais residentes, quando cabíveis, e pela população residente no entorno da respectiva UC.

**Parágrafo único.** Em UCs criadas em áreas de domínio privado, fica facultada a criação dos conselhos consultivos, desde que, quando criado, seja assegurada a participação de representante indicado pelo órgão ambiental municipal*.*

**Art. 63.** Os recursos obtidos com a cobrança de ingressos das UCs somente poderão ser aplicados na implantação e na manutenção das UCs pertencentes ao SMUC-POA.

**Subseção V**

**Do Licenciamento Ambiental**

**Art. 64.** Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo, de iniciativa do interessado, pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

**Art. 65.** Licença Ambiental é ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece, mediante procedimento próprio e fundamentado em lei, as condições, as restrições e as medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

**Parágrafo único.** Para avaliação da eventual degradação ambiental e do impacto das atividades no ambiente urbano, será considerado o reflexo do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sociocultural, na cultura local e na infraestrutura do Município de Porto Alegre.

**Art. 66.** A construção, a instalação, a ampliação, a reforma, a recuperação, a alteração, a operação e a desativação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**§ 1º** A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) tem por fato gerador a prestação do serviço de licenciamento ambiental, realizado pela Smams em razão da construção, da instalação, da operação, da ampliação, da localização, do funcionamento ou da desativação de estabelecimento ou de atividade utilizadora de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidora, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

**§ 2º** O licenciamento ambiental compreende a emissão da Licença Prévia (LP), da Licença de Instalação (LI), da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) ou a alteração dessas.

**§ 3º** O sujeito passivo da TLA é a pessoa física ou a pessoa jurídica que requerer licenciamento ambiental ou alteração de licenciamento ambiental de atividades constantes no Anexo I desta Lei Complementar e das repassadas, por delegação de competência, pelo órgão ambiental estadual.

**§ 4º** A TLA tem por base de cálculo o porte e o potencial poluidor do estabelecimento ou da atividade para o qual se requeira o licenciamento ambiental, conforme o Anexo II desta Lei Complementar.

**§ 5º** Havendo atividades passíveis de licença ambiental que não constem no Anexo I desta Lei Complementar, ou havendo necessidade de mudança de porte ou potencial poluidor, caberá à Smams, ouvido o Comam, definir o respectivo porte e grau de poluição.

**§ 6º**  A TLA será lançada por ocasião do requerimento de licenciamento ambiental ou da alteração de licenciamento ambiental, e os valores recolhidos serão depositados no Pró-Ambiente, por meio de documento próprio de arrecadação.

**§ 7º**  O valor da TLA, estabelecido no Anexo II desta Lei Complementar, será multiplicado pelo número de anos de validade da respectiva licença.

**§ 8º**  O valor total da TLA poderá, a pedido do empreendedor, ser parcelado anualmente enquanto vigorar a licença ambiental.

**§ 9º** O não pagamento das parcelas da TLA ensejará multa de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

**§ 10º** Na ocasião da solicitação de nova licença, será cobrado o valor devido acrescido da multa prevista no § 9º deste artigo, sem prejuízo de cobrança administrativa ou judicial.

**§ 11º** Quando se tratar de licenciamento de empreendimentos ou atividades localizados em até 10km (dez quilômetros) do limite de UC, esses deverão obter também autorização do órgão administrador da mesma.

**§ 12º**  Aquele que requerer alteração de licença ambiental que não dependa de análises técnicas e de alteração de vigência da licença não pagará novo valor além daquele já recolhido de acordo com o disposto neste artigo.

**§ 13º** A alteração do licenciamento ambiental que dependa de análise técnica ou mudança do prazo de licenciamento ambiental será tratada como novo licenciamento, devendo ser objeto de novo recolhimento de taxa.

**Art. 67.** O órgão ambiental municipal, no exercício de sua competência, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória e respeitadas as normas ambientais específicas à matéria, as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP), na fase preliminar, de planejamento do empreendimento ou da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos, nas fases de localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais e demais legislações pertinentes, atendidos os planos municipais, estaduais e federais, de uso e ocupação do solo;

II – Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação do empreendimento ou da atividade, de acordo com as condições e restrições da LP e, quando couber, as especificações constantes no projeto executivo aprovado, atendidas as demais exigências do órgão ambiental municipal; e

III – Licença de Operação (LO), autorizando o início do empreendimento ou da atividade, após a verificação do efetivo atendimento do disposto nas licenças anteriores e atendidas as demais exigências do órgão ambiental municipal.

**§ 1º** As licenças referidas nos incisos deste artigo poderão ser expedidas sucessiva ou isoladamente, conforme a natureza, as características e a fase do empreendimento ou da atividade, conforme procedimento próprio.

**§ 2º** Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

**§ 3º** As atividades de mínimo e pequeno porte, com grau de poluição baixo e médio, deverão se submeter ao Licenciamento Único (LU), estando dispensadas das demais licenças referidas neste artigo e devendo atender as condicionantes ambientais estabelecidas pela Smams.

**§ 4º** Observada a legislação específica à matéria, o requerimento das licenças de que trata este artigo deverá ser acompanhado do pagamento do valor referente à TLA, a qual tem por fato gerador a contraprestação pelo serviço de licenciamento ambiental realizado pelo órgão ambiental municipal e não garante ao requerente a obtenção do licenciamento.

**Art. 68.**  Caberá ao órgão ambiental municipal a definição dos prazos de validade das licenças ambientais, observando os seguintes limites:

I – no caso da LP, deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração de planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou à atividade, não podendo ser superior a 3 (três) anos;

II – no caso da LI, deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos; e

III – no caso da LO e da LU, deverá considerar os planos de controle ambiental, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos.

**§ 1º** A renovação da LO e da LU deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão licenciador.

**§ 2º** Na renovação da Licença Ambiental, a Smams poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou doempreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites máximos previstos neste artigo.

**Art. 69.** O órgão ambiental local definirá previamente as exigências mínimas para análise do pedido de licença ambiental para cada ramo de atividade ou empreendimento e tornará pública a definição.

**§ 1º** Caberá ao empreendedor acompanhar o expediente administrativo pelos meios públicos disponíveis, inclusive eletrônicos.

**§ 2º** A Complementação ou o cumprimento de novas exigências, quando não expressamente cientificadas, devem ser atendidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

**Art. 70.** Mediante decisão motivada, a Smams poderá modificar os condicionantes, suspender ou cancelar uma licença ambiental quando houver:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes ao adequado monitoramento ambiental da atividade; ou

II – superveniência de riscos ambientais ou de saúde.

**Parágrafo único.** A decisão de que trata o *caput* deste artigo constará fundada em norma legal, que deve estar expressa no texto respectivo.

**Art. 71.** Poderão ser estabelecidos pelo licenciador prazos de análises diferenciados para cada modalidade de licença em função das peculiaridades da atividade ou do empreendimento, bem como para a formulação e para as exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA e RIMA, RIA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

**§ 1º** A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimento pelo empreendedor.

**§ 2º** Os prazos estipulados no *caput* deste artigo poderão ser alterados desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental municipal.

**Art. 72.** O deferimento e o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em parecer técnico, que deverá fazer parte do corpo da decisão, sob pena de nulidade.

**Art. 73.** Ao interessado no empreendimento ou na atividade cuja solicitação de licença ambiental tenha sido indeferida, dar-se-á prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de ciência do administrado da decisão, para interposição de recurso, a ser julgado pela autoridade competente licenciadora da atividade.

**Art. 74.** Diante das alterações ambientais comprovadas em determinada área, o órgão ambiental deverá exigir dos responsáveis pelos empreendimentos ou pelas atividades já licenciados ações para minimizar ou afastar os impactos negativos sobre o meio ambiente.

**Art. 75.** Serão consideradas nulas as eventuais licitações para a realização de obras públicas dependentes de licenciamento ambiental que não estiverem plenamente regularizadas perante os órgãos ambientais.

**Art. 76.** Os empreendimentos que acarretarem no deslocamento de populações humanas para outras áreas terão na sua LP, como condicionante para obtenção de LI, a resolução de todas as questões atinentes a esse deslocamento, em especial a desapropriação e o reassentamento.

**Art. 77.**  O órgão ambiental determinará, sempre que necessário, a redução das atividades geradoras de poluição para manter a operação do empreendimento ou da atividade nas condições admissíveis ao meio, independente de aplicação de penas.

**Art. 78.** Para fins de licenciamento ambiental de atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, a critério do órgão ambiental, poderá ser exigido:

I – Estudo de Impacto Ambiental (EIA), que consiste em um instrumento de gestão ambiental utilizado para exigir os estudos necessários para a concepção, a localização, a instalação e o funcionamento das atividades a que se refere o *caput* deste artigo;

II – Relatório do Estudo de Impacto Ambiental (RIMA), que consiste em um instrumento referente às conclusões obtidas com os estudos oriundos do EIA; e

III – Relatório de Impacto Ambiental (RIA), que consiste em um instrumento de gestão ambiental utilizado para exigir estudos simplificados a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação das atividades a que se refere o *caput* deste artigo*.*

**§ 1º** O órgão ambiental dará publicidade aos instrumentos de que trata este artigo e garantirá a realização de audiência pública, quando couber.

**§ 2º**  A caracterização dos empreendimentos ou das atividades como de significativo potencial de degradação ou poluição dependerá, para cada um de seus tipos, de parecer técnico fundamentado e devidamente homologado pelo titular do órgão ambiental municipal.

**§ 3º** A realização da audiência pública deverá ser objeto de publicação no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e) e em periódico de grande circulação local com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como deverá contar com a presença obrigatória de representante do órgão ambiental municipal e de representante do empreendimento ou da atividade, e terá a finalidade de escutar os interessados, não havendo votação do mérito do empreendimento.

**§ 4º** O órgão ambiental municipal definirá, em regulamento próprio, o regimento interno das audiências públicas, o qual deverá reger os eventos.

**§ 5º** No caso de haver solicitação de audiência pública e em caso de o órgão ambiental não realizá-la ou não concluí-la, a licença concedida não terá validade.

**Art. 79.** Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento em EIA ou RIA, o empreendedor é obrigado, a título de compensação ambiental, a apoiar a implantação e a manutenção de UC do grupo de proteção integral.

**§ 1º** Para fins de fixação do montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para a compensação ambiental, o órgão ambiental municipal estabelecerá o grau de impacto a partir dos estudos realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais.

**§ 2º** Os percentuais serão fixados gradualmente, entre 1 (um) e 4% (quatro por cento) dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, considerando-se a amplitude dos impactos gerados.

**Art. 80.** Quando determinada a necessidade de realização de EIA e RIMA ou RIA pelo órgão ambiental municipal, as solicitações de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, suas renovações e a respectiva concessão das licenças serão objeto de publicação no DOPA-e e em periódico de grande circulação local.

**Parágrafo único**. Sempre que for determinada a apresentação de EIA e RIMA ou RIA e quando esses forem recebidos no órgão ambiental competente, dar-se-á ciência ao Ministério Público e à entidade representativa das organizações não governamentais (ONGs).

**Art. 81.** O EIA e o RIMA, além de atender à legislação pertinente a matéria, em especial aos princípios e aos objetivos desta Lei Complementar e aos expressos na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente –, e alterações posteriores, ou norma que vier a substituí-la, obedecerão às seguintes diretrizes gerais:

I – contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de sua não execução;

II – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação, operação e desativação do empreendimento;

III – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do empreendimento, considerando, em todos os casos, a microrregião sociogeográfica e a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV – considerar os planos e os programas governamentais e não governamentais, propostos e em implantação nas áreas de influência do projeto, e sua compatibilidade;

V – estabelecer os programas de monitoramento e auditorias necessárias para as fases de implantação, operação e desativação do empreendimento;

VI – avaliar os efeitos diretos e indiretos sobre a saúde humana; e

VII – citar a fonte de todas as informações relevantes.

**Parágrafo único.** Ao determinar a execução de EIA e RIMA, o órgão ambiental municipal fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

**Art. 82.**  O EIA, o RIMA e o RIA serão realizados por equipe multidisciplinar habilitada, cadastrada no órgão ambiental municipal, não dependente, direta ou indiretamente, do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados, não podendo assumir o compromisso de obter o licenciamento do empreendimento.

**Art. 83.** Serão de responsabilidade do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização de EIA, RIMA e RIA e audiência pública, além do fornecimento ao órgão ambiental competente de, pelo menos, 5 (cinco) cópias dos documentos.

**Art. 84.**  O RIMA e o RIA devem ser apresentados de forma objetiva e adequada a sua compreensão pelo público, contendo informações em linguagem acessível a todos os segmentos da população, ilustrados por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto e todas as consequências ambientais de sua implementação.

**Art. 85.** O EIA, o RIMA e o RIA serão acessíveis ao público, respeitada a matéria sobre o sigilo industrial, assim expressamente caracterizado a pedido do empreendedor e fundamentado pelo órgão licenciador, no qual deverão permanecer cópias à disposição dos interessados, inclusive durante o período de análise técnica.

**Art. 86.** A licença ambiental possui natureza jurídica precária, podendo ser modificada, suspensa ou revogada mediante decisão motivada, e as atividades e os empreendimentos que qualifiquem o meio ambiente por meio da implementação voluntária de iniciativas de gestão ambiental, inclusive combatendo eventual passivo ambiental, serão incentivadas por meio de tratamento específico nos procedimentos de licenciamento ambiental, conforme definições tecnicamente fundadas, resguardados limites legais.

**§ 1º** Havendo atividades passíveis de licença ambiental que não constem no Anexo I desta Lei Complementar, ou havendo necessidade de mudança de porte ou potencial poluidor, caberá à Smams, ouvido o Comam, definir o respectivo porte e grau de poluição.

**§ 2º**  Não serão submetidos ao licenciamento ambiental:

I – restaurante, pizzaria, churrascaria, padaria, pastelaria, bar, café e lancheria com horário de funcionamento até as 22h (vinte e duas horas) horas e sem a utilização de forno ou churrasqueira à lenha ou a carvão;

II – comércio de produtos congelados sem a utilização de forno ou churrasqueira à lenha ou a carvão;

III – gatil, canil e salão de beleza para animais;

IV – canchas de bocha;

V – estabelecimentos de boliche e bilhar;

VI – oficina de reparação e manutenção de eletrodomésticos;

VII – estabelecimentos de tele-entrega; e

VIII – academia de ginástica, dança e balé com horário de funcionamento até as 22h (vinte e duas horas).

**§ 3º** As atividades de templos e demais locais de culto, loteamentos e condomínios não se submeterão à LO ou à LU, sem prejuízo da LP e da LI.

**§ 4º** Veículos de divulgação não se submeterão à LP e à LI, sendo que a LO ou a LU precederá a instalação do equipamento.

**§ 5º** Veículos de divulgação do tipo letreiro ficam isentos de licença ambiental e de autorização do Município de Porto Alegre, desde que:

I – não estejam localizados em Áreas Especiais de Interesse Cultural, bem como em edificações tombadas e inventariadas de estruturação ou de compatibilização, nos termos de lei específica;

II – se encontrem na quantidade de 1 (um) letreiro por fachada correspondente à unidade que servir à atividade e se refiram somente às atividades exercidas no local;

III – tenham formato retangular de, no máximo, 1m (um metro) de altura, sejam fixados paralelamente e junto à parede e possuam espessura de até 0,05m (zero vírgula zero cinco metro);

IV – possuam área máxima de:

a) 1,50m² (um vírgula cinquenta metro quadrado), quando instalados em fachadas com comprimento inferior a 15m (quinze metros) lineares;

b) 3m² (três metros quadrados), quando instalados em fachadas com comprimento igual ou superior a 15m (quinze metros) lineares e inferior a 60m (sessenta metros) lineares; e

c) 6m² (seis metros quadrados), quando instalados em fachadas com comprimento igual ou superior a 60m (sessenta metros) lineares;

V – sejam instalados em uma faixa imediatamente acima da verga da porta ou das aberturas da fachada no nível da rua, até a altura máxima do teto do pavimento térreo ou do teto da sobreloja, quando houver;

VI – não obstruam vãos de iluminação ou ventilação, saídas de emergência e detalhes arquitetônicos das fachadas da edificação; e

VII – no caso de possuírem iluminação externa, as hastes de iluminação não se estendam além de 0,05m (zero vírgula zero cinco metro) da sua superfície, e a iluminação não incida nas aberturas de unidades da edificação em que esteja instalado ou de edificações vizinhas.

**Art. 87.**  Para a análise do processo de licenciamento ou autorização ambiental, a Smams exigirá comprovante do pagamento de taxa.

**Parágrafo único.** Para expedição de LO, serão exigidos:

I – comprovante de inscrição da pessoa física ou jurídica no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais; e

II – relatório de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme estabelecem as legislações federal, estadual e municipal.

**Art. 88.** A TLA será recolhida ao Pró-Ambiente.

**Art. 89**. As atividades e os empreendimentos em fase de instalação no Município de Porto Alegre deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 90**. Fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano, contado da data de início de vigência desta Lei Complementar, para a regularização das atividades e dos empreendimentos em operação no Município de Porto Alegre.

**Subseção VI**

**Das Infrações e das Sanções**

**Art. 91.** Constitui infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei Complementar, de seus regulamentos e das demais legislações ambientais.

**§ 1º**  Qualquer pessoa que constatar infração ambiental poderá dirigir representação à Smams para efeito do exercício do seu poder de polícia.

**§ 2º** Caberá à Smams, no âmbito de sua competência, promover a apuração das infrações administrativas ambientais de que tomar conhecimento, mediante processo administrativo próprio, com vistas à responsabilização dos infratores e à recuperação ou à minimização dos danos, sob pena de corresponsabilidade.

**§ 3º** As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei Complementar.

**Art. 92.**  Aquele que, direta ou indiretamente, causar dano ao meio ambiente será responsabilizado administrativamente, independentemente de culpa ou dolo, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais.

**Art. 93.**  Responderá pelas infrações ambientais quem por qualquer modo as cometer, concorrer para a sua prática ou delas se beneficiar.

**Art. 94.**  As infrações às disposições desta Lei Complementar, bem como aos seus regulamentos, às normas, aos critérios, aos parâmetros e aos padrões estabelecidos em decorrência dela e das demais legislações ambientais, serão punidas com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização de produto;

VI – suspensão de venda e fabricação de produto;

VII – interdição de estabelecimento ou atividade;

VIII – embargo de obra;

IX – demolição de obra;

X – suspensão parcial ou total das atividades; e

XI – restritiva de direitos.

**§ 1º** Se o infrator cometer, simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**§ 2º** A advertência será aplicada aos infratores primários, desde que a infração não tenha importado em danos significativos ao meio ambiente.

**§ 3º**  A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**§ 4º** A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, tendo como finalidade compelir o infrator a cessar o dano ambiental a que deu causa.

**§ 5º**  A critério da Smams, a multa aplicada a infratores não reincidentes poderá ser substituída pela execução de programas e ações de educação ambiental destinadas à área afetada pelas infrações ambientais que originaram as multas, desde que os valores se equivalham e que haja aprovação dos programas e das ações pelo órgão autuante.

**§ 6º** As sanções referidas nos incs. IV e V do *caput* deste artigo obedecerão ao que segue:

I – os animais, os produtos, os subprodutos, os instrumentos, os petrechos, os equipamentos, os veículos e as embarcações de pesca objetos de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos autos de apreensão;

II – os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu *habitat* natural, após verificação da sua adaptação as condições de vida silvestre;

b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou

c) confiados a fiel depositário na forma da legislação vigente, em caso de impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas als. *a* e *b* deste inciso, até que sejam implementadas condições para o seu cumprimento;

III – os produtos e os subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, e os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais, assistenciais ou educacionais;

IV – os produtos e os subprodutos referidos nos incs. I, II e III do *caput* deste parágrafo não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério da Smams, revertendo os recursos arrecadados para a preservação ou a melhoria da qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais a conta do beneficiário;

V – os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VI – os instrumentos referidos no inc. V do *caput* deste parágrafo que tenham utilidade para uso nas atividades do órgão ambiental ou de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas ou outras com fins beneficentes serão doados a estas após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão;

VII – tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, destinação final ou destruição, serão determinadas pela Smams e correrão às expensas do infrator;

VIII – os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração que forem apreendidos pela autoridade competente somente serão liberados após o cumprimento da sanção que vier a ser imposta, podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma da legislação vigente, até implementação dos termos antes mencionados, a critério da autoridade competente; e

IX – os animais, os produtos, os subprodutos, os instrumentos, os petrechos, os equipamentos, os veículos e as embarcações referidos neste artigo não poderão ser transferidos à terceiros a qualquer título, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente.

**§ 7º** A Smams encaminhará cópia dos termos de referidos neste artigo ao Ministério Público, para o seu conhecimento.

**§ 8º**  As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização; e

III – proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até 5 (cinco) anos.

**§ 9º**  A determinação da demolição de obra referida no inc. IX do *caput* deste artigo será de competência da autoridade ambiental, a partir da efetiva constatação pelo agente autuante da gravidade do dano decorrente da infração.

**§ 10.** A sanções referidas nos incs. VII e VIII do *caput* deste artigo serão aplicadas em caráter temporário para situações reais ou potencialmente poluidoras e em caráter definitivo para situações que importem em iminente risco à saúde pública ou de infração continuada.

**Art. 95.** Os valores das multas de que trata esta Lei Complementar serão fixados em Unidades Financeiras Municipais (UFMs) ou outra unidade que vier a substituí-la, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, tendo como parâmetro mínimo o valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) e máximo de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme disposto em legislação federal.

**Art. 96.** Na imposição e na gradação da sanção, deverá ser considerada a intensidade do dano ocorrido em decorrência da infração, bem como deverão ser observados:

I – os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no inc. III do *caput* deste artigo, consideram-se:

I – circunstâncias atenuantes:

a) o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

b) o arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

c) a comunicação imediata do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

d) a colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental; e

e) o infrator ser primário; e

II – circunstâncias agravantes:

a) a reincidência;

b) a infração ter atingido área de UC, APP ou outras áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

c) a infração atingir um grande número de vidas humanas;

d) a infração causar danos permanentes à saúde humana;

e) o abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

f) impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização;

g) o infrator utilizar-se da condição de agente público para a prática de infração;

h) a tentativa de eximir-se da responsabilidade atribuindo-a a outrem;

i) a ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;

j) o infrator ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária; e

k) o infrator coagir outrem para a execução material da infração ambiental.

**Art. 97.** Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de 5 (cinco) anos, classificada como:

I – específica, no caso de cometimento de infração da mesma natureza; ou

II – genérica, no caso de cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

**Parágrafo único.**  A multa a ser imposta pela prática de reincidência específica ou genérica terá seu valor aumentado, no mínimo, ao triplo e ao dobro, respectivamente.

**Art. 98.** Sem obstar a aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar, o infrator, independentemente da existência de culpa, é obrigado a reparar os danos causados ao meio ambiente por sua atividade.

**§ 1º** Sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas, bem como da responsabilidade em relação a terceiros, fica o agente causador do dano ambiental obrigado a avaliá-lo, recuperá-lo, corrigi-lo e monitorá-lo nos prazos e condições fixados pela Smams.

**§ 2º** Se o responsável pela recuperação do meio ambiente degradado não o fizer no tempo aprazado pela autoridade competente, o Poder Público deverá fazê-lo com recursos fornecidos pelo responsável ou às suas próprias expensas, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial de todos os custos e todas as despesas incorridos na recuperação.

**Art. 99.** Além das sanções que lhe forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento à Administração Pública Municipal das despesas que essa vier a fazer em caso de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente.

**Art. 100.** O servidor público que, culposa ou dolosamente, concorra para a prática de infração às disposições desta Lei Complementar e de seus regulamentos, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas pertinentes, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que deu causa.

**Art. 101.** Por meio de Termo de Compromisso Ambiental (TCA) firmado entre o órgão ambiental e o infrator, serão ajustadas as condições e as obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelas fontes de poluição, visando a cessar os danos e recuperar o meio ambiente.

**§ 1º** No TCA deverá constar a sanção para o caso de descumprimento da obrigação assumida.

**§ 2º** A assinatura do TCA obrigará o infrator a recolher ao Pró-Ambiente, no prazo de 5 (cinco) dias, no mínimo 10% (dez por cento) do valor atualizado da multa, suspendendo-se a exigibilidade do valor restante até o integral cumprimento das obrigações assumidas.

**§ 3º** Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo autuado, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.

**Subseção VII**

**Do Procedimento Administrativo**

**Art. 102.** A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei Complementar e das normas dela decorrentes será exercida pela Smams, por meio de detentores do cargo de Agente de Fiscalização – servidores do quadro próprio legalmente empossados para esse fim – e de detentores de cargo cujo provimento exija formação de nível superior, estatuários ou nomeados em cargo em comissão, sendo os dois últimos credenciados para tal em portaria a ser publicada, anualmente, no órgão de divulgação do Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** Mediante requisição, a fiscalização referida no *caput* deste artigo poderá ser exercida em conjunto com agentes da Polícia Militar, por meio do Comando Ambiental ou de outras unidades da corporação, bem como juntamente com integrantes de outros órgãos municipais e das esferas estadual e federal, sempre que a situação exigir.

**Art. 103.** Para os fins do disposto nesta Subseção, consideram-se:

I – apreensão o ato material decorrente do poder de polícia que consiste no privilégio do Poder Público Municipal de assenhorar-se de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, petrechos, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

II – auto o instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

III – auto de infração o documento padronizado que assinala a irregularidade, determina o seu enquadramento legal e abre prazo para o oferecimento de defesa e atende o que dispõe o parágrafo único deste artigo;

IV – auto de notificação o instrumento pelo qual a Administração Pública Municipal dá ciência ao infrator ou àquele que está na iminência de prática infracional, das providências exigidas pela norma ambiental, consubstanciada no próprio auto;

V – demolição a destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VI – embargo a suspensão ou a proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VII – fiscalização toda e qualquer ação de agente de fiscalização ou de funcionários credenciados, visando ao exame e à verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, nesta Lei Complementar e em normas dela decorrentes;

VIII – infração o ato ou a omissão contrários à legislação ambiental, a esta Lei Complementar e às normas deles decorrentes;

IX **–** infrator a pessoa física ou jurídica cujo ato ou cuja omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

X **–** interdição a limitação, a suspensão ou a proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XI **–** intimação a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XII **–** poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, ao controle ou à conservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida no Município de Porto Alegre; e

XIII – reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de 5 (cinco) anos, classificada como:

a) específica, no caso de cometimento de infração da mesma natureza; e

b) genérica, no caso de cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

**Parágrafo único.** O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio ou residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal transgredido;

IV – sanção a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V – notificação do autuado;

VI – prazo para o recolhimento da multa; e

VII – prazo para o oferecimento de defesa e a interposição de recurso.

**Art. 104.** No exercício da ação fiscalizadora, serão assegurados aos agentes de fiscalização e aos funcionários e servidores nomeados em cargo em comissão e credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

**Art. 105.** Aos agentes de fiscalização e aos funcionários e servidores credenciados, entre outras atribuições determinadas em normas específicas, compete:

I – efetuar visitas, vistorias, levantamentos e avaliações;

II – verificar a ocorrência da infração e lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;

III – elaborar laudos e relatórios técnicos, bem como relatórios das vistorias;

IV – intimar ou notificar os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;

V – prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos; e

VI – exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva.

**Parágrafo único**. As atividades referidas no inc. III do *caput* deste artigo somente se aplicam a funcionários e servidores credenciados.

**Art. 106.** A fiscalização de que trata esta Lei Complementar dar-se-á por meio de:

I – notificação;

II – auto de infração;

IIII – auto de apreensão;

IV – termo de embargo; e

V – termo de interdição.

**Parágrafo único.** Os autos e os termos serão lavrados em 3 (três) vias, sendo destinadas:

I – a primeira ao autuado;

II – a segunda ao processo administrativo; e

III – a terceira ao arquivo no setor de fiscalização do órgão ambiental.

**Art. 107.** Constatada a irregularidade, será lavrado o auto de infração, nele constando:

I – o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço;

II – o fato constitutivo, o local, a hora e a data da infração;

III – o fundamento legal da autuação;

IV – a assinatura do autuante e do autuado ou, em caso de negativa deste em assinar, de 2 (duas) testemunhas; e

V – o prazo para a apresentação de defesa.

**Parágrafo único.** A assinatura do infrator ou de seu representante legal não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, nem implica em confissão, assim como a recusa em assiná-lo não constitui agravante.

**Art. 108**. Do auto de infração será intimado o infrator:

I – pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II – por via postal, com Aviso de Recebimento; ou

III – por edital, nas demais circunstâncias.

**Parágrafo único.** O edital será publicado no órgão de divulgação do Município de Porto Alegre e em jornal de grande circulação local.

**Art. 109.** O autuado por infração ambiental poderá:

I – apresentar defesa, no prazo estipulado no Auto de Infração, perante o órgão responsável pela autuação, para julgamento; e

II – interpor recurso perante o prefeito municipal, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da Comunicação de Auto de Infração (CAI), no caso de decisão que lhe tenha sido desfavorável na defesa prevista no inc. I do *caput* deste artigo.

**Parágrafo único.**  As defesas e os recursos interpostos das decisões não terão efeito suspensivo.

**Art. 110.** O recolhimento dos valores das multas aplicadas em decorrência do descumprimento dos dispositivos desta Lei Complementar se dará ao Pró-Ambiente.

**Parágrafo único.** As multas não pagas administrativamente serão inscritas na dívida ativa do Município de Porto Alegre para posterior cobrança judicial.

**Subseção VIII**

**Do Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente**

**Art. 111.** O Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre (Pró-Ambiente), de natureza contábil especial, tem a finalidade de prestar apoio financeiro às atividades, às obras, aos projetos, aos serviços e aos equipamentos para o aparelhamento, o aperfeiçoamento, e a modernização da gestão ambiental no Município de Porto Alegre, conforme competência da Smams.

**Art. 112.** Serão levados a crédito do Pró-Ambiente os seguintes recursos:

I – recolhimentos provenientes de multas oriundas da ação fiscal realizada pela Smams;

II – recolhimentos provenientes da execução de cobranças judiciais das multas referidas no inc. I do *caput* deste artigo;

III – recolhimentos provenientes de compensações ambientais;

IV – recolhimentos provenientes do uso de espaços públicos em praças e parques;

V – recolhimentos provenientes de fotocópias e venda de publicações realizadas pela Smams;

VI – recolhimentos provenientes de taxas e rendas destinadas à proteção ambiental;

VII – recolhimentos provenientes do pagamento de serviços de necrópoles;

VIII – resultados de patrocínios, convênios, contratos e acordos, celebrados entre a Smams e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IX – seu resultado próprio operacional; e

X – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados, inclusive os oriundos dos compromissos firmados com o Ministério Público e o Poder Judiciário.

**Art. 113.** As disponibilidades do Pró-Ambiente serão aplicadas nas seguintes áreas:

I – criação, conservação e recuperação dos espaços públicos urbanos, áreas verdes e UCs do Município de Porto Alegre;

II – educação ambiental;

III – controle e fiscalização ambiental;

IV – aperfeiçoamento, aparelhamento e modernização da gestão ambiental municipal;

V – programas, projetos, pesquisas, promoções, publicações, concursos e eventos que visem a estimular a defesa, a conservação e a preservação do meio ambiente, considerados de grande relevância para o Município de Porto Alegre;

VI – restituição de valores cobrados indevidamente pelo Município de Porto Alegre em virtude de ações desenvolvidas pela Smams;

VII – conservação e recuperação dos cemitérios públicos municipais e das áreas naturais neles existentes, e aquisição de materiais de consumo e permanentes, em programas e projetos que visem a qualificar o serviço de necrópoles no Município de Porto Alegre;

VIII – recuperação de áreas degradadas; e

IX – instrumentos de combate à poluição em qualquer de suas formas.

**Art. 114.** Consideram-se automaticamente incorporadas ao patrimônio municipal todas as compras efetuadas ou benfeitorias executadas com recursos do Pró-Ambiente.

**Art. 115.** Todo saldo do Pró-Ambiente porventura existente ao término de um exercício financeiro constituirá parcela de receita do exercício subsequente, até a sua integral aplicação.

**Subseção IX**

**Das Auditorias Ambientais**

**Art. 116.** Toda atividade de elevado potencial poluidor ou processo de grande complexidade ou, ainda, de acordo com o histórico de seus problemas ambientais, deverá realizar auditorias ambientais periódicas, às expensas e sob responsabilidade de quem lhes der causa.

**Parágrafo único.** Para outras situações não caracterizadas no *caput* deste artigo, poderão ser exigidas auditorias ambientais, a critério do órgão ambiental competente.

**Art. 117.** O relatório da auditoria ambiental, no prazo determinado pelo órgão ambiental, servirá de base para a renovação da LO do empreendimento ou da atividade, garantido o seu acesso público.

**Art. 118.** A auditoria ambiental será realizada por equipe multidisciplinar habilitada, cadastrada no órgão ambiental competente, não dependente direta ou indiretamente do proponente do empreendimento ou da atividade e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

**§ 1º** Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará ao órgão ambiental qual a equipe técnica ou empresa contratada realizará a auditoria.

**§ 2º** A omissão ou a sonegação de informações relevantes da auditoria sujeitarão a empresa e aquele que assim proceder às sanções de natureza administrativa, sem prejuízo das sanções civil e criminal e do descadastramento dos técnicos responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo de 5 (cinco) anos, devendo, ainda, o fato ser comunicado ao Ministério Público.

**Art. 119.** Serão de responsabilidade do proponente do empreendimento ou da atividade todas as despesas e todos os custos referentes à realização da auditoria ambiental, além do fornecimento ao órgão ambiental competente de, pelo menos, 5 (cinco) cópias do relatório da respectiva auditoria.

**Art. 120.** Respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e demonstrado pelo interessado, a auditoria ambiental será acessível ao público e as cópias dos respectivos relatórios permanecerão à disposição dos interessados, na biblioteca do órgão ambiental competente, inclusive durante o período de análise técnica.

**Art. 121.** O órgão ambiental colocará à disposição dos interessados o relatório de auditoria ambiental, por meio de edital no DOPA-e e em periódico de grande circulação local.

**Art. 122.** Não haverá descontinuidade nas renovações da LO do empreendimento ou da atividade durante a análise da auditoria ambiental, até a emissão do seu parecer técnico final, salvo na constatação de dano ambiental.

**Art. 123.** No caso de negligência, imperícia, falsidade ou dolo na realização da auditoria, o auditor não poderá continuar exercendo sua função no Município de Porto Alegre, por prazos que serão definidos em regulamento próprio.

**Art. 124.** O período entre cada auditoria ambiental deverá ser de, no máximo, 3 (três) anos, dependendo da natureza, do porte, da complexidade das atividades auditadas e da importância e da urgência dos problemas ambientais detectados.

**Art. 125.** As auditorias ambientais deverão contemplar:

I – levantamento e coleta de dados disponíveis sobre a atividade auditada;

II – inspeção geral, incluindo entrevistas com diretores, assistentes técnicos e operadores da atividade auditada;

III – verificação, entre outros, de matérias-primas, aditivos e sua composição, geradores de energia, processo industrial, sistemas e equipamentos de controle de poluição – concepção, dimensionamento, manutenção, operação e monitoramento –, planos e sistemas de controle de situações de emergência e risco, subprodutos, resíduos e despejos gerados pela atividade auditada;

IV – determinação dos níveis efetivos ou potencias de poluição ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

V – verificação do cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

VI – exame quanto às medidas adotadas relativamente à política, às diretrizes e aos padrões da empresa, objetivando conservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

VII – avaliação dos impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

VIII – análise das condições e da manutenção dos equipamentos e do sistema de controle das fontes poluidoras;

IX – exame da capacidade e da qualidade do desempenho dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas de rotina, instalação e equipamentos de conservação do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;

X – proposição de soluções que reduzam riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar direta ou indiretamente a saúde e a segurança dos operadores e da população residente na área de influência;

XI – apresentação de propostas de execução das medidas necessárias, visando a corrigir as falhas ou as deficiências constatadas em relação aos itens anteriores, para restaurar o meio ambiente e evitar a degradação ambiental; e

XII – elaboração de relatório contendo a compilação dos resultados, a sua análise, a proposta de plano de ação visando à adequação da atividade às exigências legais e à proteção ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** Para cumprimento do disposto no inc. X do *caput* deste artigo, o Município de Porto Alegre deverá promover ações articuladas com os órgãos responsáveis pela fiscalização da saúde do trabalhador.

**Art. 126.** As auditorias ambientais dos empreendimentos ou das atividades utilizadoras de recursos ambientais licenciados por meio de EIA e RIMA, além de atender à legislação, em especial aos princípios e aos objetivos desta Lei Complementar de seus regulamentos e os expressos na Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, deverão conter as seguintes atividades técnicas:

I – confrontar os impactos ambientais gerados na implantação e operação da atividade com os previstos em EIA e RIMA, considerando o diagnóstico biológico dos ecossistemas naturais e meio socioeconômico;

II – reavaliar os limites da área geográfica realmente afetada pela atividade e comparar com os previstos em EIA e RIMA;

III – relacionar o desenvolvimento econômico da área de influência do projeto, considerando os planos e programas governamentais realmente implementados, os benefícios e os ônus gerados pela atividade e os impactos ambientais negativos e positivos;

IV – identificar os impactos ambientais não previstos em EIA e RIMA, ou a sua tendência de ocorrência, especificando os agentes causadores e suas interações;

V – apresentar estudo comparativo do monitoramento realizado no período, com os impactos ambientais previstos em EIA e RIMA, considerando a eficiência das medidas mitigadoras implantadas e as realmente obtidas; e

VI – apresentar cronograma de ações corretivas e preventivas de controle ambiental e, se couber, projetos de otimização dos equipamentos de controle e sistemas de tratamento, com o seu respectivo dimensionamento, eficiência e forma de monitoramento com os parâmetros a serem considerados.

**§ 1º** Ao determinar a execução da auditoria ambiental, o órgão ambiental competente poderá fixar diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias.

**§ 2º** A primeira auditoria ambiental dos empreendimentos ou atividades referidos no *caput* deste artigo deverá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) anos após a emissão da primeira LO, sem prejuízo às demais exigências do órgão ambiental competente.

**Art. 127.** As empresas licenciadas que realizam auditorias ambientais voluntárias terão garantidos os incentivos estabelecidos nesta Lei Complementar

**Art. 128.** Em casos de significativa degradação ambiental, o órgão ambiental, em ato fundamentado, poderá determinar aos responsáveis pela atividade ou pela obra impactante a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, com vistas à identificação das causas, ao estabelecimento de diretrizes e à adoção de medidas corretivas.

**§ 1º** As medidas propostas para a correção de não conformidades legais detectadas na auditoria ambiental previstas no *caput* deste artigo deverão ter prazo para sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinadas pelo órgão ambiental, a quem caberá, também, a fiscalização e a aprovação.

**§ 2º**  O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às sanções administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

**§ 3º** Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais previstas no *caput* deste artigo, incluindo as diretrizes específicas e o currículo dos técnicos responsáveis por sua realização, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados, nas dependências do órgão ambiental, independentemente do recolhimento de taxas.

**Subseção X**

**Da Participação da Sociedade na Gestão Ambiental**

**Art. 129.** O Poder Público deverá estabelecer medidas que estimulem e viabilizem a participação da sociedade na gestão ambiental municipal, o que é de fundamental importância para a proteção do meio ambiente e a conservação dos recursos naturais.

**Parágrafo único.** Para o devido cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Público deverá fortalecer o Comam e os Comitês de Bacias Hidrográficas.

**Art. 130.** São instrumentos de participação da sociedade na gestão ambiental municipal, entre outros, as audiências públicas, as reuniões com a comunidade, os diálogos nas praças e o Programa Adote.

**Seção V**

**Recursos Naturais e da Proteção Ambiental**

**Subseção I**

**Dos Recursos Hídricos**

**Art. 131.** A Política Municipal de Recursos Hídricos deve se guiar pelos seguintes princípios:

I – a água é bem de domínio público e consiste em recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

II – em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é para o consumo humano e a dessedentação de animais;

III – a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

IV – a Bacia Hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos; e

V – a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e da sociedade.

**Art. 132.** São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I – assegurar necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos para as presentes e futuras gerações;

II – a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III – a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural, ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais; e

IV – a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

**Art. 133.** Os planos de recursos hídricos visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos no Município de Porto Alegre.

**Art. 134.** Os despejos industriais ou de serviços somente poderão ser lançados em coletor público do logradouro nos seguintes casos:

I – quando for conduzido a uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), desde que a qualidade do efluente esteja de acordo com as exigências estabelecidas pelo DMAE; e

II – quando não for conduzido a uma ETE, desde que o padrão do efluente esteja de acordo com as normas estabelecidas pela Smams.

**Art. 135.** A Smams poderá exigir do empreendedor a instalação de dispositivo medidor de vazão, em caráter temporário ou permanente, para atividades geradoras de efluentes líquidos industriais, bem como poderá solicitar, às expensas da atividade geradora, análises dos efluentes líquidos bruto e tratado, em laboratórios credenciados pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam) e pela Smams.

**Art. 136.** Na hipótese de diversas atividades poluidoras acordarem em realizar tratamento conjunto e unificado de seus respectivos efluentes líquidos, a carga total admissível após o tratamento será a soma das cargas unitárias admissíveis a que teriam direito cada uma das atividades poluidoras, devendo o efluente final resultante do tratamento atender aos padrões de lançamento estabelecidos pelo órgão ambiental.

**Art. 137.** É vedado o lançamento de Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) e deverá ser utilizada a melhor tecnologia disponível para a sua redução até a completa eliminação nos processos em que ocorrer a formação de dioxinas e furanos.

**Parágrafo único**. Para fins desta Lei Complementar, POPs são substâncias tóxicas formadas por compostos químicos orgânicos resistentes à degradação química, biológica e fotolítica, afetando a saúde humana e os ecossistemas, ainda que em pequenas concentrações, bem como são bioacumuláveis, uma vez que se acumulam nos tecidos gordurosos dos seres vivos e tem alta capacidade de percorrer longas distâncias da sua fonte de origem, propagando-se pelo ar, pela água e pelas espécies migratórias e acumulando-se nos ecossistemas aquáticos e terrestres.

**Art. 138.** Os efluentes de hospitais e de outros estabelecimentos, nos quais haja despejos infectados por micro-organismos patogênicos, deverão sofrer tratamentos especiais antes do descarte, independentemente do número de coliformes.

**Art. 139.** Todos os resíduos líquidos contaminados com hidrocarbonetos, tais como óleos, graxas e combustíveis provenientes de lavagem de veículos, oficinas mecânicas e atividades similares, deverão escoar por meio de caixa separadora de óleo e lama para a rede pluvial, ou por meio de dispositivos que atendam aos padrões de emissão estabelecidos em lei.

**Art. 140.** O ponto de lançamento de efluente industrial em cursos hídricos será obrigatoriamente situado à montante da captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento, ressalvados os casos de impossibilidade técnica, que só serão aceitos se justificados e aprovados pelo órgão ambiental licenciador.

**Parágrafo único.** O somatório da emissão de efluentes pelos empreendimentos ou pelas atividades não poderá ultrapassar a capacidade global de suporte dos corpos d'água.

**Art. 141.** Em seus processos de licenciamento, o órgão ambiental deverá considerar os efeitos que a captação de água ou o despejo de resíduos possam causar sobre os mananciais utilizados para o abastecimento público de água potável, considerado como prioritário.

**Art. 142.** Nenhum descarte de resíduo poderá conferir ao corpo receptor características capazes de causar efeitos letais ou alteração de comportamento, reprodução ou fisiologia da vida.

**Art. 143.**  É proibida a utilização de organismos vivos de qualquer natureza na despoluição de corpos d'água naturais, sem prévio estudo de viabilidade técnica e impacto ambiental e sem autorização do órgão ambiental.

**Art. 144.** A diluição de efluentes de uma fonte poluidora por meio da importação intencional de águas não poluídas de qualquer natureza, estranhas ao processo produtivo da fonte poluidora, não será permitida para fins de atendimento a padrões de lançamento final em corpos d'água naturais.

**Art. 145.** É vedada a disposição direta de poluentes e resíduos de qualquer natureza em condições de contato direto com corpos d’água naturais, superficiais ou subterrâneos, em regiões de nascentes ou em poços e perfurações ativas ou abandonadas, mesmo secas.

**Subseção II**

**Do Solo**

**Art. 146.** O Município de Porto Alegre, dentro dos princípios de sua organização econômica, planejará e executará política de incentivo à produção agrícola, bem como programas de abastecimento popular.

**Art. 147.** As atividades de fomento e pesquisa tecnológica na área agrícola deverão estar voltadas ao incentivo à agricultura ecológica.

**Art. 148.** Consideram-se de interesse público, na exploração do solo agrícola, todas as medidas que visem a:

I – manter, melhorar, ou recuperar as características biológicas, físicas e químicas do solo;

II – controlar a erosão em todas as suas formas;

III – evitar o assoreamento de cursos d’água e de bacias de acumulação e a poluição das águas subterrâneas e superficiais;

IV – evitar processos de degradação e desertificação;

V – fixar dunas e taludes naturais ou artificiais;

VI – evitar o desmatamento para a exploração agropastoril;

VII – adequar a locação, a construção e a manutenção de barragens, estradas, canais de drenagem, irrigação e diques aos princípios conservacionistas;

VIII – promover o aproveitamento adequado e a conservação das águas em todas as suas formas;

IX – impedir a lavagem, o abastecimento de pulverizadores e a disposição de vasilhames e resíduos de agrotóxicos diretamente no solo, nos rios, em seus afluentes e nos demais corpos d’água; e

X – impedir que sejam mantidas inexploradas ou subutilizadas as terras com aptidão à exploração agrosilvipastoril, exceto os ecossistemas naturais remanescentes, as áreas de preservação permanente e aquelas áreas especialmente protegidas por lei.

**Art. 149.** O parcelamento do solo urbano fica sujeito aos seguintes requisitos:

I – adoção de medidas para o tratamento de esgotos sanitários;

II – proteção de áreas de mananciais;

III – garantia de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de área permeável e passível de ser vegetada, em cada terreno; e

IV – prévia garantia hipotecária dada ao Município de Porto Alegre de 60% (sessenta por cento) da área total de terras sobre o qual tenha sido o plano urbanístico projetado.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por parcelamento do solo urbano a divisão de terra em unidades com vistas à edificação, podendo ser realizado na forma de loteamentos, condomínios por unidades autônomas, desmembramento e fracionamento, sempre mediante aprovação dos órgãos municipais competentes.

**Art. 150.** Não poderão ser parceladas:

I – áreas sujeitas à inundação;

II – áreas alagadiças antes de tomadas providências para assegurar-lhes o escoamento das águas e a minimização dos impactos ambientais;

III – áreas que tenham sido aterradas com materiais nocivos à saúde pública sem que sejam previamente descontaminadas;

IV – áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) sem que sejam atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

V – áreas cujas condições geológicas e hidrológicas desaconselhem a edificação, a critério do órgão ambiental municipal;

VI – áreas de preservação permanente;

VII – áreas próximas a locais em que a poluição gere conflito de uso; e

VIII – áreas em que a poluição impeça condições sanitárias adequadas.

**Art. 151.** Para os efeitos desta Lei Complementar, constitui área de preservação permanente a área situada:

I – em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), para o curso d’água com menos de 10m (dez metros) de largura;

b) 50m (cinquenta metros), para o curso d’água entre 10m (dez metros) e 50m (cinquenta metros) de largura;

c) 100m (cem metros), para o curso d’água entre 50m (cinquenta metros) e 200m (duzentos metros) de largura;

d) 200m (duzentos metros), para o curso d’água entre 200m (duzentos metros) e 600m (seiscentos metros) de largura; e

e) 500m (quinhentos metros), para o curso d’água com mais de 600m (seiscentos metros) de largura;

II – no entorno de nascente ou olho d’água, ainda que intermitente, com raio mínimo de 50m (cinquenta metros), de forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

III – ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com, no mínimo:

a) 30m (trinta metros), para os que estejam em áreas urbanas consolidadas; e

b) 100m (cem metros), para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d’água com até 20ha (vinte hectares) de superfície, cuja faixa marginal será de 50m (cinquenta metros);

IV – no entorno de banhados, em faixa com, no mínimo, 30m (trinta metros) de sua margem;

V – em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m (cinquenta metros), a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

VI – no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação em relação à base;

VII – nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a 1.000m (mil metros);

VIII – em encosta ou parte desta, com declividade superior a 100% (cem por cento) ou 45º (quarenta e cinco graus) na linha de maior declive;

XI – nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

X – nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem em lista elaborada pelo Poder Público; e

XI – nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

**Art. 152.** Nos parcelamentos de solo urbano, o empreendedor deverá implantar equipamentos para abastecimento de água potável, esgotamento pluvial e sanitário e sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos, conforme exigência dos órgãos municipais competentes.

**Art. 153.** Os assentamentos industriais, sua localização e interação com as demais atividades, suas dimensões e seus processos produtivos correspondentes atenderão às diretrizes estabelecidas em lei, tendo em vista:

I – os aspectos ambientais da área;

II – os impactos negativos gerados pela atividade;

III – as condições, os critérios, os padrões e os parâmetros definidos no planejamento e no zoneamento ambientais;

IV – a capacidade de suporte do ambiente local;

V – os efluentes gerados;

VI – a disposição dos resíduos industriais; e

VII – a infraestrutura urbana.

**Art. 154.** Constitui forma de parcelamento de solo rural a subdivisão de glebas em unidades rurais cujas características não permitam, por simples divisão, que se transformem em lotes urbanos.

**Art. 155.** A disposição de resíduos de qualquer natureza no solo só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I – capacidade de percolação;

II – garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III – limitação e controle da área afetada; e

IV – reversibilidade dos efeitos negativos.

**Parágrafo único.** O órgão ambiental poderá exigir do responsável por fontes potenciais de contaminação do solo e das águas subterrâneas a manutenção de programa de monitoramento da área e de seu entorno.

**Art. 156.** São responsáveis solidários pela prevenção, pela identificação e pela remediação de uma área contaminada as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, direta ou indiretamente relacionadas ao empreendimento ou à atividade causadora de contaminação, bem como o proprietário da área ou seu possuidor a qualquer título.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de identificação ou localização do responsável pela área contaminada, o Poder Público deverá providenciar a sua remediação, garantido o seu direito de regresso.

**Art. 157.** Os processos de estudo e pedido de aprovação para a implantação de cemitérios municipais serão submetidos à apreciação dos órgãos municipais competentes, que levarão em conta as características ambientais do local.

**Art. 158.** Os proprietários de áreas degradadas ou contaminadas deverão recuperá- -las de acordo com projeto aprovado pelo órgão ambiental, mediante procedimento próprio e devidamente fundamentado.

**Subseção III**

**Do Ar**

**Art. 159.** As emanações gasosas de qualquer natureza só poderão ser lançadas na atmosfera se não causarem ou tenderem a causar dano ao meio ambiente, à saúde e à sadia qualidade de vida da população.

**Art. 160.** Para fins de atendimento do disposto no art. 159 desta Lei Complementar, as emissões de poluentes na atmosfera, de qualquer natureza, deverão se dar em conformidade com os padrões e as normas de emissão definidas nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) pertinentes à matéria.

**§ 1º** O Município de Porto Alegre poderá adotar padrões mais restritivos que os definidos nas Resoluções referidas no *caput* deste artigo, desde que se tornem comprovadamente necessários.

**§ 2º**  Quando determinadas regiões ou circunstâncias exigirem, o Comam poderá estabelecer padrões ou exigências especiais mais rigorosas.

**§ 3º**  As atividades emissoras de contaminantes atmosféricos de qualquer natureza, fontes fixas ou móveis, deverão respeitar os padrões de emissão descritos no *caput* deste artigo*,* desde que não lhes sejam exigidos o atendimento de padrões diferenciados, conforme o disposto nos §§1º e 2º deste artigo.

**Art. 161.** Caberá ao órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, a fiscalização das atividades de qualquer natureza com vistas a impedir emissões na atmosfera de matérias nocivas à saúde e ao meio ambiente, exigindo, se necessário, o monitoramento de emissões, às expensas do agente responsável pelo lançamento.

**Art. 162.** Na implementação da Política Municipal de Controle da Poluição Atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – o controle da qualidade do ar;

II – o licenciamento e o controle das fontes poluidoras atmosféricas fixas e móveis;

III – a vigilância e a execução de ações preventivas e corretivas;

IV – a adoção de medidas específicas de redução da poluição, diante de episódios críticos de poluição atmosférica;

V – a exigência de adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão comprovadamente existentes, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

VI – a melhoria na qualidade ou na substituição dos combustíveis e a otimização da eficiência do balanço energético;

VII – a implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programa de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;

VIII – a adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes poluidoras por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições do órgão ambiental municipal;

IX – a integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar em uma única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

X – a proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

XI – a seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas; e

XII – a execução de ações integradas aos Programas Nacionais e Estaduais de Controle da Qualidade do Ar, entre outros.

**Art. 163.** Para os fins do disposto nesta Subseção, compete ao Poder Público, entre outras atribuições:

I – definir as Regiões e Áreas Especiais de Controle da Qualidade do Ar, bem como suas classes de uso, como estratégia de implementação de uma política de prevenção à deterioração significativa da qualidade do ar e instrumento de priorização e direcionamento das ações preventivas e corretivas para a utilização e conservação do ar;

II – desenvolver e atualizar inventário de emissões de poluentes atmosféricos, com base em informações solicitadas aos responsáveis por atividades potencialmente causadoras de emissões de poluentes atmosféricos e a entidades públicas ou privadas detentoras de informações necessárias à realização deste inventário;

III – estabelecer programas e definir metodologias de monitoramento de poluentes na atmosfera e nas fontes de emissão e de seus efeitos;

IV – incentivar a realização de estudos e pesquisas voltadas à melhoria do conhecimento da atmosfera e ao desenvolvimento de tecnologias minimizadoras da geração de emissões atmosféricas e do impacto das atividades sobre a qualidade do ar; e

V – divulgar sistematicamente os níveis de qualidade do ar, os resultados dos estudos visando ao planejamento de ações voltadas à conservação do ar e demais informações correlatas.

**Art. 164.** Ficam proibidos:

I – a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos ou de qualquer outro material, excetuando-se fogueiras de festas juninas em locais que não apresentem perigo à saúde e ao meio ambiente e desde que não sejam queimados materiais derivados do petróleo ou explosivos;

II – a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d’água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

III – atividades ou processos produtivos que emitam odores que possam criar incômodos à população;

IV – a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciada em legislação específica;

V – fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, teatros, cinemas, veículos de transporte público, bem como nos locais em que haja permanente concentração de pessoas e que se julgue necessária tal proibição; e

VI – o transporte de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricas acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

**Art. 165.** Ficam vedadas a instalação, a operação e a ampliação de atividades que não atendam a normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos nesta Lei Complementar.

**Art. 166.** O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em ambiente enclausurado ou em outro sistema de controle de poluição do ar, com prévia aprovação da Smams, de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

**Art. 167.** As operações, os processos ou o funcionamento dos equipamentos executados ao ar livre de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de materiais fragmentados ou particulados deverão ser realizadas mediante processo de umidificação permanente, além de atender os padrões de emissão determinados nesta Lei Complementar.

**Art. 168.** As operações de cobertura de superfície realizadas por aspersão, tais como pintura, aplicação de verniz a revólver, ou pinturas a pó – eletrostática – deverão realizar-se em compartimento próprio, provido de sistema de ventilação local exaustora e de equipamento eficiente para a retenção de material particulado e substâncias voláteis.

**Art. 169.** As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas e lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas ao arraste eólico.

**Art. 170.** As empresas permissionárias do serviço de transporte coletivo no Município de Porto Alegre ficam obrigadas a utilizar exclusivamente escapamento vertical nos veículos movidos a diesel.

**§ 1º** O escapamento vertical deverá ser posicionado na parte traseira esquerda, com sua extremidade na altura do topo do veículo.

**§ 2º**  Os veículos de que trata o *caput* deste artigo abrangem ônibus, lotações e veículos escolares.

**§ 3º** Estão isentos da obrigatoriedade referida no *caput* deste artigo os ônibus articulados ou biarticulados.

**Art. 171.** Quando descampadas, as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, de propriedade pública ou particular, deverão ser objeto de programas de reflorestamento e de arborização, por espécies apropriadas e sob manejo adequado, respeitadas as diretrizes do Plano Diretor de Arborização Urbana.

**Parágrafo único.** Os programas de reflorestamento e arborização referidos no *caput* deste artigo serão custeados pelo agente poluidor e devem ser aprovados pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 172.** As chaminés, os equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos que fazem o controle da poluição.

**Art. 173.** Mediante parecer técnico fundamentado, poderá o órgão ambiental municipal:

I – solicitar redimensionamento ou melhorias de equipamentos de exaustão das emissões, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado;

II – solicitar a colocação de equipamentos de exaustão de proteção ambiental;

III – exigir a colocação de equipamentos auxiliares de medição e análise;

IV – exigir a adoção de sistema de controle e poluição do ar baseado na melhor tecnologia prática disponível para cada caso; e

V – exigir que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade e a qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos.

**Art. 174.** Com base em parecer técnico fundamentado emitido pela Smams, o prefeito municipal determinará a adoção de medidas de emergência com a finalidade de evitar episódios críticos de poluição do ar no Município de Porto Alegre, ou para impedir sua continuidade em caso de grave risco à saúde da população ou aos recursos ambientais.

**§ 1º** Para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo, durante o período crítico, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências do Estado e da União.

**§ 2º** Para o fim do disposto no § 1º deste artigo, considera-se episódio crítico de poluição do ar a presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão.

**Subseção IV**

**Da Flora**

**Art. 175.** A vegetação nativa, assim como as espécies da flora que ocorrem naturalmente no território municipal, elementos necessários do meio ambiente e dos ecossistemas, são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Município de Porto Alegre, sendo seu uso, seu manejo e sua proteção regulados por esta Lei Complementar e demais instrumentos legais pertinentes à matéria.

**Art. 176.** A poda, o transplante ou a supressão vegetal de espécimes arbóreos em áreas de domínio público ou privado dependerão de autorização da Smams, devendo ser exigida a reposição das espécies suprimidas ou a implementação de medidas compensatórias.

**Art. 177.** Consideram-se de preservação permanente, além das definidas em legislação federal e estadual, as áreas, a vegetação nativa e demais formas de vegetação situadas:

I – ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água;

II – ao redor de lagoas, lagos e reservatórios d’água naturais ou artificiais;

III – ao redor das nascentes, ainda que intermitentes, incluindo os olhos d’água, qualquer que seja a sua situação topográfica;

IV – no topo de morros, montes e montanhas;

V – nas encostas, ou parte dessas, cuja inclinação seja superior a 45 (quarenta e cinco) graus;

VI – nas nascentes, nos banhados e nas marismas;

VII – nas restingas;

VIII – nas áreas intituladas por normas legais; e

IX – nas dunas frontais, nas de margem de lagos e nas parciais ou totalmente vegetadas.

**§ 1º** A delimitação das áreas referidas neste artigo obedecerá aos parâmetros estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

**§ 2º** No caso de degradação de área de preservação permanente, poderá ser feito manejo visando à sua recuperação com espécies nativas, segundo projeto aprovado pelo órgão competente.

**Art. 178.** O Poder Público Municipal deverá declarar de preservação permanente ou de uso especial a vegetação e as áreas destinadas a:

I – proteger o solo da erosão;

II – formar faixas de proteção ao longo de rodovias, ferrovias e dutos;

III – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, histórico, cultural e ecológico;

IV – asilar populações da fauna e da flora ameaçadas ou não de extinção, bem como servir de pouso ou reprodução de espécies nativas e migratórias;

V – assegurar condições de bem-estar público;

VI – proteger paisagens notáveis;

VII – preservar e conservar a biodiversidade; e

VIII – proteger as zonas de contribuição de nascentes.

**Art. 179.** A vegetação de preservação permanente deverá ser mantida pelo proprietário e pelo possuidor do imóvel em que estiver situada.

**§ 1º** Respeitadas as competências das esferas federal e estadual, a intervenção na vegetação de preservação permanente somente poderá ocorrer com a prévia autorização do órgão ambiental municipal, que analisará o pedido de intervenção de acordo com as normas estabelecidas pelo Conama.

**§ 2º** A autorização referida no § 1º deste artigo deverá ser precedida de parecer técnico conclusivo, devidamente fundamentado pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 180.** Todas as áreas de preservação permanente incidentes em propriedades públicas ou privadas deverão ser averbadas no Registro de Imóveis.

**Art. 181.** Na utilização dos recursos da flora, serão considerados os conhecimentos ecológicos de modo a se alcançar sua exploração racional e sustentável, evitando a degradação e a destruição da vegetação e o comprometimento do ecossistema dela dependente.

**Art. 182.** O Município de Porto Alegre criará e manterá UCs para a proteção dos recursos ambientais, conforme disposto nesta Lei Complementar e demais normas específicas.

**Art. 183.**  O Município de Porto Alegre deverá manter atualizado o cadastro da flora local, em especial das espécies nativas ameaçadas de extinção.

**Art. 184.** Qualquer espécie ou determinados exemplares da flora, isolados ou em conjunto, poderão ser declarados imunes ao corte ou à exploração, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância para a fauna, condição de porta-sementes e valor paisagístico ou cultural.

**Art. 185.** Na construção de quaisquer obras, públicas ou privadas, deverão ser tomadas medidas para evitar a destruição ou a degradação da vegetação original, ou, onde isso for impossível, deverão ser implementadas medidas compensatórias que garantam a conservação de áreas significativas dessa vegetação.

**Art. 186.** A exploração, o transporte, o depósito, a comercialização, o beneficiamento e o consumo de produtos florestais e da flora nativa poderão ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas, desde que devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

**§ 1º**  A supressão, o transplante ou a poda de vegetais deverão ser precedidos de autorização emitida pelo órgão ambiental, observadas as exceções previstas nesta Lei Complementar, devendo ser considerada a nidificação habitada.

**§ 2º** Constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, o procedimento deverá ser adiado até o momento da desocupação dos ninhos, sob pena de nulidade da respectiva autorização, salvo em casos de urgência, pela manifesta ruína de espécies vegetais arbóreos, em decorrência de caso fortuito ou força maior, ou, ainda, pela conclusão de parecer técnico de servidor técnico, sem prejuízo do adequado manejo.

**§º 3º** A supressão de vegetal deverá ser ambientalmente compensada.

**§ 4º** Para os fins do disposto neste artigo, o transplante mal sucedido de espécime vegetal será considerado supressão.

**§ 5º** A compensação estabelecida dar-se-á por meio de plantio de espécies vegetais nativas no imóvel em que se deu a supressão, conforme o previsto nos Anexos III e IV desta Lei Complementar.

**§ 6º** Para fins da compensação, será firmado Termo de Compensação Vegetal (TCV).

**§ 7º** Quando não for possível a compensação total, deverá haver a compensação do total ou da fração faltante por meio da obtenção de Certificado de Compensação por Transferência de Serviços Ambientais (CCTSA) com o valor equivalente às mudas que deveriam ser plantadas, conforme tabela de compensação constante do Anexo III desta Lei Complementar.

**§ 8º** Anualmente, a Smams enviará ao Comam relatório detalhado dos CCTSAs emitidos.

**§ 9º** O vegetal tombado que coloque em risco a população poderá ser suprimido após laudo assinado por técnico da Smams e deliberação do seu secretário municipal, devendo ser realizado destombamento.

**§ 10.** O Município de Porto Alegre priorizará, no planejamento anual da arborização urbana, as regiões que receberem obras com significativa remoção vegetal.

**§ 11.** Os recursos oriundos das compensações ambientais serão depositados no Pró-Ambiente em conta específica, vedada a transferência para o caixa único.

**§ 12.** O empreendedor deverá apresentar e executar, após aprovação, o projeto de arborização, nos termos da Resolução nº 5, de 28 de setembro de 2006 – Plano Diretor de Arborização Urbana de Porto Alegre –, do Comam, ou de norma que vier a substituí-la, quando da realização de obras de construção ou de ampliação de vias públicas, localizadas no interior de seu empreendimento, independentemente da compensação estabelecida.

**Art. 187.** O CCTSA é o documento emitido pela Smams que tem por finalidade o ressarcimento ao Pró-Ambiente dos bens e dos serviços adquiridos para a manutenção e a conservação da biodiversidade no Município de Porto Alegre.

**Art. 188.** O CCTSA serve para demonstrar a compensação efetuada na forma desta Lei Complementar, sendo intransferível e não possuindo valor comercial, econômico nem financeiro para seu adquirente.

**§ 1º** Em caso de o empreendedor desistir da execução do licenciamento, ou tendo-o recebido, poderá receber o valor gasto no CCTSA ou utilizá-lo para licenciamento futuro sobre o mesmo terreno, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da emissão desse certificado.

**§ 2º** O CCTSA emitido para as quadras com remoção vegetal, durante a implantação de um loteamento, terá validade de 5 (cinco) anos, contados da emissão do Termo de Recebimento Ambiental do referido loteamento.

**§ 3º** O CCTSA deverá ser emitido com numeração continuada, nele constando, entre outros:

I – o número do processo administrativo que gerou a compensação;

II – o valor correspondente;

III – a identificação dos bens ou dos serviços objeto do ressarcimento, bem como o número do processo administrativo que gerou o crédito; e

IV – a identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do CCTSA.

**§ 4º** O Pró-Ambiente deverá possuir, permanentemente, no mínimo, 2.000.000 (duas milhões) de UFMs em CCTSAs à disposição para compensação.

**§ 5º** Somente será emitida a Licença de Instalação ou Autorização para Remoção de Vegetal para empreendimentos e atividades que comprovem a compensação por meio da efetiva obtenção de CCTSA, no respectivo valor exigido no procedimento de licenciamento ambiental ou por meio do plantio compensatório na própria área do empreendimento, neste caso por meio do TCV.

**Art. 189.** Serão compensados pela emissão de CCTSA os seguintes bens e serviços adquiridos, contratados ou executados pelo Pró-Ambiente:

I – aquisição, regularização fundiária e demarcação de terras de UCs do Município de Porto Alegre, existentes ou a serem criadas, implantadas e mantidas pelo Poder Público;

II – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, à gestão, ao monitoramento e à proteção de UCs do Município de Porto Alegre ou áreas verdes urbanas, suas áreas de amortecimento e seus corredores ecológicos;

III – aquisição de áreas e implantação de área verde urbana;

IV – elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo de UCs do Município de Porto Alegre;

V – projeção, construção, conservação e manutenção de praças, parques, jardins e balneários, no percentual de 15% (quinze por cento), inclusive com a instalação de equipamentos de ginástica híbridos ao ar livre;

VI – elaboração do projeto e implantação do parque Arroio do Salso, conforme gravame já existente na Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) –, e alterações posteriores;

VII – elaboração dos estudos e implantação dos corredores ecológicos no Município de Porto Alegre; e

VIII – elaboração dos estudos e gravame de todas as APPs do Município de Porto Alegre.

**§ 1º** Os CCTSAs somente poderão ser emitidos após a efetiva aquisição dos bens ou a execução dos serviços por parte da Smams, previstos no *caput* deste artigo, estabelecidos em UFM.

**§ 2º** A ausência de CCTSAs será objeto de Termo de Compromisso, firmado entre empreendedor e o Município de Porto Alegre, contendo a definição das obrigações para quitação da compensação e as sanções em caso de descumprimento desse termo, sem prejuízo da emissão da Licença de Instalação, da Licença de Operação, do Termo de Recebimento Ambiental ou da Carta de Habitação.

**§ 3º** Em caso de a aquisição de área ocorrer por meio de desapropriação e em havendo discussão judicial, os CCTSAs serão emitidos após o depósito judicial da quantia ofertada pelo Município de Porto Alegre como indenização, e, no caso de haver decisão judicial no sentido de indenização maior, o valor acrescido constituirá crédito para a emissão de CCTSAs.

**§ 4º** O custo de 1 (uma) muda de árvore, para efeito de conversão, fica fixado em 20 (vinte) UFMs.

**Art. 190.** A compensação vegetal será firmada por meio de TCV.

**§ 1º** Somente poderá haver intervenção no vegetal após ter sido firmado o TCV.

**§ 2º** O TCV será emitido pela Smams com numeração sequencial anual e conterá, no mínimo:

I – o nome do requerente ou compromitente;

II – o número do processo administrativo;

III – a compensação determinada expressa de forma detalhada;

IV – o número da Autorização Especial que gerou a compensação, se for o caso;

V – em caso de plantio, a obrigação de esse ser mantido pelo período mínimo de 1 (um) ano; e

VI – a pena administrativa de multa simples individualizada para cada obrigação constante do TCV e não cumprida, no valor igual ao da conversão pecuniária da compensação.

**§ 3º** Mediante decisão fundamentada, a Smams poderá prorrogar o prazo para execução das obrigações constantes no TCV.

**Art. 191.** A supressão de vegetal, nativo ou exótico, dependerá da autorização da Smams por meio da expedição de documento denominado Autorização Especial de Remoção Vegetal (AERV), sendo obrigatória a realização de compensação vegetal, por meio do CCTSA ou pela firmatura de TCV, conforme o caso e de acordo com as quantidades previstas no Anexo III desta Lei Complementar.

**§ 1º** Somente será expedida a AERV após a comprovação do pagamento do CCTSA ou da firmatura do TCV, bem como mediante apresentação de laudo técnico de supressão vegetal e da respectiva ART.

**§ 2º** Para a supressão cuja justificativa não decorra de construção civil, não é necessário laudo técnico ou ART, salvo em caso de quantidade superior a 8 (oito) espécimes.

**§ 3º** Nos terrenos privados, quando constatada a existência de vegetal em situação de risco de queda ou quando seu estado fitossanitário justificar, o proprietário deverá ser notificado para suprimi-lo.

**§ 4º** O não cumprimento da notificação referida no § 3º deste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de 237,562 (duzentas e trinta e sete vírgula quinhentas e sessenta e duas) UFMs por vegetal.

**§ 5º** Em situações devidamente justificadas, a supressão referida no § 3º deste artigo poderá ser executada pela Smams.

**§ 6º** Em situações de risco à população, em áreas em que os equipamentos não podem ter acesso pelas condições urbanas de habitação ou infraestrutura irregulares, o Gabinete de Defesa Civil (Gadec), com o apoio dos órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta do Município de Porto Alegre, propiciará as condições necessárias ao trabalho.

**Art. 192.** No laudo técnico de supressão vegetal deverá constar, no mínimo:

I – descrição botânica do vegetal a sofrer a supressão, enfatizando a sua situação atual, além de dados dendrométricos de altura, diâmetro do tronco, diâmetro de projeção de copa, no sistema métrico, e condições fitossanitárias;

II – apresentação de registro fotográfico e ilustrações em planta baixa e perfis – cortes –, contemplando as dimensões de projeção de ramos e a interferência com a ocupação;

III – demarcação dos vegetais em croqui ou planta de levantamento planialtimétrico, integrando o processo administrativo em tramitação na Prefeitura Municipal de Porto Alegre (PMPA), se for o caso;

IV – manifestação sobre a presença de ninho, ninhada de aves e abelhas nativas sobre os vegetais; e

V – indicação de dados do responsável técnico, inclusive nome, telefone para contato, endereço, número de registro no conselho de classe e respectiva ART.

**§ 1º** O laudo e os anexos devem ser assinados pelo profissional responsável, sendo obrigatória sua rubrica em todas as folhas.

**§ 2º** Todos os profissionais que assinam o laudo devem apresentar a respectiva ART.

**§ 3º** O laudo deve ser juntado ao processo administrativo, por meio de ofício do proprietário do imóvel ou de seu representante legal.

**Art. 193.** O transplante de vegetal, nativo ou exótico, dependerá da autorização da Smams por meio da expedição de documento denominado Autorização Especial de Transplante de Vegetal (AETV).

**§ 1º** Somente será expedida a AETV mediante parecer técnico fundamentado da Smams.

**§ 2º** Para a concessão de AETV, será necessária a apresentação de laudo técnico de transplante, elaborado por profissional devidamente habilitado, mediante ART e laudo técnico de execução e de monitoramento, conforme exigências da Smams.

**§ 3º** É obrigatório o monitoramento do vegetal transplantado por profissional habilitado, com a apresentação de ART, por prazo não inferior a 12 (doze) meses, devendo ser apresentados relatórios periódicos, informando acerca das condições do vegetal transplantado e seu local de destino, acompanhados de registro fotográfico.

**§ 4º** Os vegetais indicados para transplante deverão ser destinados preferencialmente para o mesmo imóvel.

**§ 5º** Na impossibilidade de cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, caberá ao interessado sugerir outro local no Município de Porto alegre para destinação dos vegetais indicados para transplante, e, sendo esse local área pública, caberá ao responsável anexar planta de local de destino e aceite do órgão competente.

**§ 6º** Quando a solicitação de transplante não for motivada por execução de obras, a critério técnico, poderão ser dispensados o laudo e o monitoramento, sem prejuízo da compensação vegetal em caso de insucesso.

**§ 7º** Considera-se insucesso o vegetal transplantado que perecer até o prazo de 12 (doze) meses, contados do dia da realização do transplante vegetal.

**§ 8º** Em caso de insucesso do transplante, o interessado deverá proceder à compensação vegetal, como se supressão vegetal fosse, observado o dobro da compensação disposta no Anexo III desta Lei Complementar.

**Art. 194.** Para análise do requerimento para AETV, a Smams exigirá a apresentação de laudo técnico de transplante vegetal contendo, no mínimo:

I – identificação e qualificação do administrado requerente;

II – indicação dos dados do responsável técnico, inclusive nome, telefone para contato, endereço, número de registro no conselho de classe e respectiva ART de laudo técnico de execução e de monitoramento de transplante por 12 (doze) meses;

III – descrição sucinta do projeto, se for o caso, e justificativa técnica da solicitação de transplante vegetal;

IV – demarcação do vegetal em levantamento planialtimétrico ou planta topográfica, em escala que permita a localização precisa do vegetal no terreno, se for o caso;

V – registro fotográfico do vegetal;

VI – descrição botânica do vegetal – família, gênero e espécie –, dados dendrométricos – altura total e do fuste, diâmetro de projeção da copa, diâmetro à altura do peito, todos no sistema métrico –, estado fitossanitário e expectativa de vida do vegetal, características do local de transplante – solo, comunidade vegetal associada, restrições legais existentes – e avaliação técnica quanto à raridade ou à abundância da presença do vegetal na região;

VII – metodologia do transplante que pretende realizar:

a) poda;

b) remoção;

c) coveamento;

d) amarração;

e) tutoramento;

f) sistema de irrigação;

g) equipamentos que pretende utilizar; e

h) forma de transporte do vegetal, em caso de ser autorizado seu transplante;

VIII – descrição dos cuidados com o vegetal pós-transplante e definição dos parâmetros de seu monitoramento, bem como percentual estimado de sobrevivência do espécime em transplantes vegetais;

IX – diagrama esquemático do vegetal com marcação dos galhos a serem podados;

X – descrição do local de destino do vegetal transplantado;

XI – manifestação sobre a presença de ninho ou ninhada de aves sobre os vegetais;

XII – período do ano em que se pretende realizar o procedimento, que deverá ser, preferencialmente, no inverno;

XIII – indicação do processo administrativo em tramitação na PMPA; e

XIV – se for o caso, informações sobre condições que poderão dificultar ou impedir a realização do transplante, bem como os procedimentos indispensáveis que deverão ser observados quando da realização do transplante vegetal.

**§ 1º** O laudo e os anexos deverão ser assinados pelo responsável técnico, que deverá rubricar todas as folhas.

**§ 2º** Todos os profissionais que assinarem o laudo deverão apresentar a respectiva ART.

**Art. 195.** Em caso de o transplante pretendido recair sobre vegetal ameaçado de extinção ou declarado imune ao corte, o requerimento deverá conter referência à norma que alcançou proteção ao vegetal.

**Parágrafo único.** Em caso de insucesso do transplante de vegetal ameaçado de extinção ou de vegetal declarado imune ao corte, o requerente deverá proceder à compensação vegetal, como se supressão vegetal fosse, observado o triplo da compensação disposta no Anexo III desta Lei Complementar.

**Art. 196.** Em caso de o transplante de vegetal ocorrer em imóvel que não seja de propriedade do requerente, o laudo de transplante deverá ser acompanhado de anuência do proprietário desse imóvel.

**§ 1º** Quando o transplante ocorrer em área pública, o local deverá sofrer prévia avaliação e aprovação da Smams.

**§ 2º** O transplante deverá ser executado, no máximo, 24h (vinte e quatro horas) após a retirada do vegetal de seu local de origem.

**§ 3º** A data e o horário da realização do transplante deverão ser comunicados à Smams com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

**§ 4º** Em caso de alterações das condições do vegetal, inclusive a sua morte, o responsável técnico deverá apresentar relatório informando acerca das prováveis causas das alterações.

**§ 5º** O local de destino do vegetal, incluindo passeio, meio-fio, redes de infraestrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverá permanecer em condições adequadas após o transplante, obrigando-se o responsável pelo procedimento à sua reparação ou à sua reposição em caso de danos decorrentes do transplante.

**§ 6º** O descumprimento do disposto no § 5º deste artigo acarretará a aplicação de multa no valor igual ao dobro a ser utilizado para a reparação do dano.

**Art. 197.** A poda de vegetal, nativo ou exótico, dependerá de autorização da Smams, mediante manifestação técnica fundamentada, por meio da expedição de documento denominado Autorização Especial de Poda de Vegetal (AEPV).

**§ 1º** A poda vegetal autorizada não estará sujeita à compensação ambiental, salvo se houver manifestação técnica fundamentada da Smams.

**§ 2º** Havendo a manifestação referida no § 1º deste artigo, caberá à Smams definir a quantidade de mudas para compensação, a qual não ultrapassará o descrito na tabela constante do Anexo III desta Lei Complementar.

**§ 3º** Poderá ser concedida autorização para poda regular para os casos em que a vegetação, como cercas vivas e outros, necessitar periodicamente desse procedimento, dispensando-se o ingresso de novos pedidos para o mesmo fim pelo período de 5 (cinco) anos.

**§ 4º** A solicitação da AEPV caberá ao proprietário do imóvel em que se situa o vegetal ou ao vizinho interessado, o qual poderá fazê-lo em caso de os galhos que pretende podar adentrarem os limites de sua propriedade e de viabilidade de execução da poda em seu imóvel.

**§ 5º** Para a concessão de AEPV, bem como para a sua execução, será necessária a apresentação de laudo técnico de poda vegetal, elaborado por profissional devidamente habilitado, mediante ART de laudo técnico e de execução.

**§ 6º** Para a poda vegetal cuja justificativa não decorra de construção civil, poderão ser dispensados o laudo técnico e a ART, salvo em quantidade superior a 8 (oito) espécimes, ocasião em que deverá ser juntada ao requerimento planta ou croqui da área com a distribuição espacial das árvores, o diâmetro à altura do peito, a altura total, o nome popular e o nome científico.

**§ 7º** No laudo técnico de poda vegetal apresentado pelo solicitante, deverá constar, no mínimo:

I – descrição botânica do vegetal que pretende podar, seu estado fitossanitário atual e a projeção da copa em decorrência da poda pretendida, dados dendrométricos de altura, diâmetro à altura do peito e diâmetro de projeção de copa no sistema métrico;

II – apresentação de registro fotográfico, ilustrações em planta baixa e perfis – cortes – contemplando as dimensões de projeção de ramos e sua interferência na ocupação do terreno, bem como a solução proposta;

III – demarcação dos vegetais em croqui ou planta de levantamento planialtimétrico, integrando o expediente administrativo em tramitação no Município de Porto Alegre, se for o caso;

IV – manifestação sobre a presença de ninho, ninhada de aves e abelhas nativas sobre os vegetais;

V – indicação de dados do responsável técnico, inclusive nome, telefone para contato, endereço, número de registro no conselho de classe e respectiva ART; e

VI – indicação do processo administrativo em tramitação na PMPA.

**§ 8º** O laudo técnico e seus anexos deverão ser assinados, e todas as folhas, rubricadas.

**§ 9º** Todos os profissionais que assinarem o laudo técnico deverão apresentar a respectiva ART.

**Art. 198.** A poda ou a supressão de espécies de vegetais arbóreos ou arbustivos em áreas privadas poderão ser realizadas por profissionais e empresas habilitadasdesde que atendidas as seguintes restrições:

I – formação de fuste, pela poda de ramos laterais para condução do vegetal em tronco único em espécimes com até 4m (quatro metros) de altura;

II – levantamento de copa, pela poda dos ramos da base da copa ou das terminações de ramos pendentes em até a metade da altura da árvore, limitado ao máximo de 4m (quatro metros) de altura;

III – ramos mortos, apodrecidos ou rachados;

IV – folhas secas de palmeiras;

V – eliminação de parasitas e hemiparasitas, pelo corte do caule, se não houver necessidade de poda de rebaixamento de copa do vegetal infestado;

VI – afastamento de cerca elétrica em um raio de até 1m (um metro), sem prejuízo ao equilíbrio da copa;

VII – afastamento de ramal elétrico em um raio de até 1m (um metro) sem prejuízo ao equilíbrio da copa;

VIII – afastamento predial em até 2m (dois metros) de distância, sem prejuízo ao equilíbrio da copa;

IX – afastamento de telhado, no sentido vertical, em até 2m (dois metros), sem prejuízo ao equilíbrio da copa;

X – podas de topiaria para as espécies adequadas para esta finalidade – *Hibiscus spp.*, tuia (*Thuja spp.*), cipreste (*Cupressu ssp.*), *Ficus benjamina*, *Ficus microcarpa* e outros –; e

XI – podas de cerca viva, sendo assim consideradas, para os fins desta Lei Complementar, espécimes vegetais plantados em linha, adensados, com função de barreira.

**Art. 199.** Os casos de supressão previstos no art. 198 desta Lei Complementar aplicam-se somente na forma e para as espécies de árvores e arbustos referidos nos arts. 201 e 202 desta Lei Complementar.

**§ 1º** Os casos de poda ou supressão previstos neste artigo não se aplicam às árvores e aos arbustos que estejam situados em APP, conforme disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e alterações posteriores, ou na que vier a substituí-la.

**§ 2º** Se executadas na forma prevista neste artigo, a poda e a supressão em áreas privadas não dependerão de autorização da Smams.

**§ 3º** Para a supressão vegetal prevista neste artigo, será dispensada compensação vegetal para as espécies elencadas nos arts. 201, 202 e 203 desta Lei Complementar.

**§ 4º** Na supressão ou na poda dos vegetais, deverá ser observado se há abelhas sem ferrão instaladas no fuste ou em ramificações, e, havendo, deverá ser indicado, no laudo técnico, o tratamento a ser dado às abelhas, que deverão ser preservadas.

**§ 5º** O conjunto das intervenções em um mesmo vegetal não poderá exceder a 1/3 (um terço) do volume da copa – massa verde.

**§ 6º** Por razões de risco à população, a remoção de ramos mortos, apodrecidos ou rachados poderá ser realizada imediatamente, devendo a justificativa constar no laudo técnico informado ao serviço Fala Porto Alegre – 156.

**§ 7º** Não se aplicam ao disposto neste artigo a poda e a supressão para fins de construção civil e produção primária comercial.

**§ 8º** A Smams disponibilizará, na sua página na *internet*, cartilha que abordará os critérios técnicos básicos que servirão para orientar a elaboração dos laudos referidos no *caput* deste artigo.

**§ 9º** A Smams comunicará ao respectivo conselho profissional os nomes das empresas prestadoras de serviços e dos profissionais legalmente habilitados que forem autuados por descumprimento de aspectos técnicos ou legais relacionados à poda ou à supressão.

**Art. 200.** Poderá haver, a cada 12 (doze) meses, a supressão de até 3 (três) exemplares das seguintes espécies exóticas invasoras:

I – acácia-negra (*Acacia meearnsii*);

II – amoreira (*Morus nigra*);

III – casuarina (*Casuarina equisetifolia*);

IV – cinamomo (*Melia azedarach*);

V – eucalipto (*Eucalyptus spp.*);

VI – goiabeira (*Psidium guajava*);

VII – jambolão (*Syzygium cumini*);

VIII – ligustro (*Ligustrum spp.*);

IX – nespereira (*Eriobotrya japonica*);

X – pinheiro-americano (*Pinus elliottii* e *Pinus taeda*); e

XI – uva-do-japão (*Hovenia dulcis*).

**§ 1º** A supressão de mais de 3 (três) espécimes das espécies previstas no *caput* deste artigo, no período de 12 (doze) meses, deverá ser realizada na forma prevista no art. 186 desta Lei Complementar.

**§ 2º** A supressão de cada exemplar será compensada com o plantio de espécie nativa, na proporção de 1 (um) para 1 (um) no mesmo terreno, sendo os casos excepcionais examinados pela Smams.

**§ 3º** O Município de Porto Alegre poderá modificar e ampliar a listagem das espécies definidas no *caput* deste artigo, se houver justificativa científica para tanto.

**Art. 201.** Os procedimentos de poda para formação e manutenção, bem como os procedimentos relativos à supressão de espécimes frutíferos comestíveis, limitada ao máximo de 3 (três) indivíduos a cada 12 (doze) meses, estão isentos de laudo, autorização e comunicação à Smams se forem constituídos de quaisquer das seguintes espécies:

I – acerola (*Malpighia emarginata*);

II – ameixeira (*Prunus salicina*);

III – bananeira (*Musa paradisiaca*);

IV – caquizeiro (*Diospyros kaki*);

V – figueira-de-doce (*Ficus carica*);

VI – laranjeira, bergamoteira, limoeiro e afins (*Citrus spp.*);

VII – macieira (*Malus sylvestris*);

VIII – mamoeiro (*Carica papaya*);

IX – marmeleiro (*Cydonia vulgaris*);

X – parreira (*Vitis vinifera*);

XI – pereira (*Pirus communis*); e

XII – pessegueiro (*Prunus persica*).

**Parágrafo único.** O Município de Porto Alegre poderá modificar e ampliar a listagem das espécies definidas neste artigo, se houver justificativa científica para tanto.

**Art. 202.** Os procedimentos de poda ou supressão em espécimes ornamentais estão isentos de laudo, autorização e comunicação à Smams, se forem constituídos de quaisquer das seguintes espécies:

I – agave (*Agave americana*);

II – amarelinho (*Tecoma stans*);

III – areca-bambu (*Dypsis lutescens*);

IV – cheflera (*Schefflera arboricola*);

V – espirradeira (*Nerium oleander*);

VI – dracena (*Dracaena spp.*);

VII – iuca (*Yucca filamentosa* e *Yucca elephantipes*);

VIII – jasmim-do-cabo (*Gardenia jasminoides*);

IX – malvavisco (*Malvaviscus arboreus*);

X – mimo-de-vênus (*Hibiscus rosa-sinensis*); e

XI – pingo-de-ouro (*Duranta repens*).

**Parágrafo único.** O Município de Porto Alegre poderá modificar e ampliar a listagem das espécies definidas neste artigo, se houver justificativa científica para tanto.

**Art. 203.** Procedimentos de poda ou supressão de mamona (*Ricinus communis*) estão isentos de laudo, autorização e comunicação à Smams.

**Art. 204.** A empresa prestadora de serviço ou o profissional legalmente habilitado comunicará a realização do serviço de poda ou supressão, via serviço Fala Porto Alegre – 156, com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência, informando:

I – o local em que será realizado o serviço de poda ou supressão;

II – a data provável da execução;

III – a descrição detalhada dos serviços que serão realizados;

IV – o nome do responsável técnico pela execução dos serviços;

V – o número de registro profissional no respectivo conselho profissional;

VI – os números de ART, de laudos técnicos e de execução emitidos para os serviços;

VII – o local de destinação dos resíduos oriundos de poda ou supressão; e

VIII – o nome completo do proprietário do imóvel e seus dados de contato, incluindo endereço completo, números dos telefones convencional e celular, *e-mail*, bem como seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

**§ 1º** O laudo técnico de poda ou supressão, bem como a respectiva ART, elaborados pelo profissional legalmente habilitado, deverão ser anexados, no formato Portable Document Format(PDF), no protocolo do pedido ao serviço Fala Porto Alegre – 156.

**§ 2º** Em caso de solicitação, o protocolo da informação do serviço Fala Porto Alegre – 156 e o laudo técnico deverão ser apresentados à fiscalização da Smams no momento da realização do serviço.

**§ 3º** O descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de 237,562 (duzentas e trinta e sete vírgula quinhentas e sessenta e duas) UFMs por obrigação descumprida.

**§ 4º** Para fins de fiscalização, o serviço Fala Porto Alegre – 156 disponibilizará à respectiva zonal da Smams o pedido e os anexos em PDF no mesmo dia de sua solicitação.

**§ 5º** Mensalmente, para fins de fiscalização, a Smams, por meio do serviço Fala Porto Alegre – 156, informará aos respectivos conselhos profissionais o nome, o número de registro e as respectivas ARTs emitidas.

**Art. 205.** Caberão à zonal da Smams, em sua respectiva área de atuação, a fiscalização sobre os serviços realizados e a notificação ou a autuação da empresa executora dos serviços ou do profissional legalmente habilitado, por descumprimento de aspectos técnicos e legais relacionados à poda ou à supressão, se for o caso.

**Parágrafo único.** A fiscalização da Smams será realizada por amostragem e por denúncia.

**Art. 206.** No laudo técnico referido no § 1º do art. 204 desta Lei Complementar, deverão constar:

I – localização, no imóvel, dos espécimes a serem podados ou suprimidos;

II – descrição botânica do vegetal que se pretende podar ou suprimir, seu estado fitossanitário atual, suas condições de estabilidade física, informação sobre a presença de organismos causadores de biodeterioração da madeira, dados dendrométricos de altura, diâmetro à altura do peito e diâmetro de projeção de copa, no sistema métrico;

III – descrição botânica do vegetal requerida no inc. II do *caput* deste artigo, devendo incluir seu nome científico, sua família botânica e seu nome popular;

IV – registro fotográfico e ilustrações em croquis, contemplando as dimensões de projeção de ramos e sua interferência na ocupação do terreno;

V – fundamentos e justificativas técnicas pelos quais a poda ou a supressão da árvore são necessários e indicados;

VI – solução técnica indicada para cada caso descrito, apresentada de forma clara e objetiva, bem como resultado esperado após a execução dos serviços;

VII – manifestação sobre a presença de ninho ou ninhada de aves sobre os vegetais, bem como sobre a presença de abelhas sem ferrão;

VIII – indicação do responsável técnico e da empresa, com nome, telefone, *e-mail*, endereço, número de registro no conselho de classe e respectiva ART, no caso de pessoa jurídica; e

IX – indicação do responsável técnico, com nome, telefone, *e-mail*, endereço, número de registro no conselho de classe e respectiva ART, em caso de pessoa física.

**Parágrafo único.** O laudo técnico e seus anexos deverão ser assinados, e todas as folhas, rubricadas.

**Art. 207.** No caso de ação fiscal por supressão ou poda irregular de vegetais, a empresa prestadora de serviços e o profissional legalmente habilitado serão autuados na forma prevista na legislação vigente.

**Parágrafo único.** Será autuado o proprietário ou o responsável pelo imóvel, em caso de poda ou supressão não previstas no laudo da empresa prestadora de serviços e do profissional legalmente habilitado.

**Art. 208.** Em caso de os resíduos oriundos das atividades de poda ou supressão não poderem ser adequadamente dispostos na mesma propriedade em que houve a intervenção nos vegetais, será responsabilidade do proprietário do imóvel contratar o serviço de recolhimento e transporte dos resíduos até um local licenciado para recebê-los.

**§ 1º** As áreas públicas no entorno devem permanecer limpas, sem qualquer vestígio dos resíduos dos vegetais podados ou suprimidos.

**§ 2º** O descumprimento das obrigações contidas no *caput* e no § 1º deste artigo acarretará a aplicação de multa de 237,562 (duzentas e trinta e sete vírgula quinhentas e sessenta e duas) UFMs até 20.000 (vinte mil) UFMs, de acordo com a gravidade da infração.

**§ 3º** O disposto neste artigo não se aplica às árvores tombadas, imunes ao corte, e às espécies ameaçadas de extinção, assim consideradas pela legislação, permanecendo a necessidade de autorização expedida pela Smams para as intervenções pretendidas nesses casos.

**§ 4º** A critério da Smams, poderá ser determinada a suspensão da intervenção vegetal, sendo comunicado ao proprietário do imóvel ou a seu representante legal o fundamento técnico da decisão.

**§ 5º** Excetuam-se às disposições deste artigo os casos fortuitos ou de força maior.

**Art. 209.** Em caso de ação fiscal por supressão, poda ou transplante não autorizado de vegetal, o autuado poderá firmar TCA com vista à reparação voluntária do dano ambiental, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

**§ 1º** Caberá à Smams identificar o dano ambiental e definir a sua forma de reparação.

**§ 2º** Cumprido o compromisso descrito no TCA, a reparação será considerada atenuante, para efeito de julgamento administrativo.

**§ 3º** Em caso de auto de infração por supressão, poda ou transplante não autorizado de vegetal, já julgado administrativamente, com aplicação da sanção de multa, poderá o autuado firmar um TCA no qual serão ajustadas as condições e as obrigações a serem cumpridas pelo infrator, visando à reparação do dano ambiental.

**§ 4º** A assinatura do respectivo TCA obrigará o autuado a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao Pró-Ambiente, no mínimo 10% (dez por cento) do valor atualizado da multa, suspendendo-se a exigibilidade do valor restante até o prazo fixado no termo para o integral cumprimento das obrigações assumidas.

**§ 5º** Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo autuado, a multa poderá ser reduzida em até 40% (quarenta por cento) do valor atualizado monetariamente, por decisão administrativa de competência da Smams.

**Art. 210.** A supressão não autorizada dos vegetais destinados a permanecer no imóvel será considerada como agravante por ocasião do julgamento da infração administrativa, triplicando o valor da multa estabelecida para a infração, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

**Art. 211.** Sempre que o imóvel ou o respectivo passeio público possuírem vegetação arbórea com altura igual ou superior a 2m (dois metros), os projetos de parcelamento de solo, público ou privado, edificações e obras em geral deverão ser previamente avaliados pela Smams, no âmbito da administração municipal.

**§ 1º** Deverá ser demarcada, em planta de levantamento planialtimétrico, quando houver, ou na planta de situação e localização, toda vegetação arbórea com altura igual ou superior a 2m (dois metros), incidente no imóvel e no passeio público.

**§ 2º** A vegetação arbórea demarcada será numerada em ordem sequencial, e as plantas deverão ser apresentadas na mesma escala da planta de implantação do projeto.

**§ 3º** Também deverão ser demarcados em planta:

I – a vegetação situada em terrenos lindeiros, cuja projeção de copa incida sobre o imóvel objeto de análise; e

II – demais elementos naturais, protegidos ou não, tais como:

a) corpos d’água;

b) nascentes;

c) arroios;

d) talvegues; e

e) banhados e afloramentos rochosos incidentes no imóvel ou em seu entorno.

**§ 4º** Havendo, no imóvel ou no passeio público, 8 (oito) ou mais espécimes vegetais arbóreos, será obrigatória a apresentação de laudo técnico de cobertura vegetal e ART, emitidos por profissional devidamente habilitado, conforme exigências da Smams.

**§ 5º** Se for o caso, os responsáveis técnicos ou requerentes deverão atestar, expressamente, em planta ou em declaração, a inexistência de vegetação arbórea ou outros elementos naturais no imóvel e no passeio.

**§ 6º** Os projetos referidos no *caput* deste artigo que preverem a supressão, o transplante ou a poda de vegetação preexistente serão submetidos à análise técnica fundamentada da Smams.

**§ 7º** Constatada a necessidade de preservação de vegetais previstos em projetos para supressão, transplante ou poda, a Smams poderá requisitar alterações dos projetos, mediante decisão fundamentada em quesitos técnicos.

**§ 8º** O disposto neste artigo não afasta a necessidade de atendimento às exigências previstas nas demais regras vigentes.

**Art. 212.** No laudo técnico de cobertura vegetal previsto no § 4º do art. 211 desta Lei Complementar, deverão constar, no mínimo:

I – descrição botânica de todos os vegetais incidentes no imóvel e no passeio público, com altura igual ou superior a 2m (dois metros), informando os dados dendrométricos de altura, diâmetro à altura do peito e diâmetro de projeção da copa, no sistema métrico, bem como suas condições fitossanitárias, e os vegetais isolados ou sob a forma de mancha deverão ser numerados sequencialmente na forma “1 -> n”;

II – planta de levantamento planialtimétrico, se houver, ou planta de situação e localização, com a demarcação de todos os vegetais arrolados no laudo, devidamente numerados;

III – manifestação quanto à incidência de vegetais de espécies raras, endêmicas, ameaçadas, declaradas imunes ao corte, árvores tombadas, bem como daquelas com especial interesse de preservação;

IV – manifestação sobre a presença de ninho, ninhada de aves e abelhas nativas sobre os vegetais;

V – manifestação quanto à incidência de remanescentes florestais do bioma Mata Atlântica, atendendo ao disposto na legislação vigente;

VI – indicação dos dados do responsável técnico, inclusive nome, telefone para contato, endereço, número de registro no conselho de classe e respectiva ART; e

VII – indicação do número do processo administrativo em tramitação na PMPA.

**§ 1º** O laudo e os anexos deverão ser assinados, e todas as folhas, rubricadas.

**§ 2º** Todos os profissionais que assinarem o laudo deverão apresentar a respectiva ART.

**§ 3º** Os vegetais descritos no laudo deverão ser identificados no terreno por meio da colocação de etiquetas numeradas, que deverão permanecer até o momento da vistoria final, da Carta de Habitação ou da entrega do loteamento.

**§ 4º** Para as manchas vegetais, deverá ser informado o estágio sucessional, bem como deverão ser estimados o número de indivíduos por espécie e a altura média do dossel.

**§ 5º** Somente será admitida a descrição sob a forma de manchas nas situações em que a densidade dos indivíduos assim justificar.

**§ 6º** Em caso de incidência de Mata Atlântica, conforme referido no inc. V do *caput* deste artigo, poderá ser solicitada ao empreendedor a apresentação de inventário fitossociológico e dos demais estudos necessários à aplicação da legislação pertinente.

**§ 7º** As propostas de intervenção na vegetação deverão ser acompanhadas de análise complementar, contendo:

I – planta com legenda indicando vegetação a permanecer, remover, transplantar, podar e implantar;

II – planta baixa e perfis – cortes –, demonstrando a projeção de ramos e a eventual interferência com a proposta; e

III – quadro síntese de intervenções na vegetação e estimativa de compensação vegetal, conforme modelo a ser fornecido pela Smams.

**Art. 213.** A expedição da Carta de Habitação, quanto às edificações e ao recebimento do parcelamento do solo pelo Poder Público, fica condicionada ao cumprimento integral das obrigações assumidas perante a Smams.

**Parágrafo único.** Os TCVs que tenham obrigações acordadas com Smams com prazo superior ao recebimento da Carta de Habitação não serão impeditivos à expedição desta.

**Art. 214.** Deverá ser precedida de divulgação qualquer ação de supressão, transplante ou poda de vegetais arbóreos que, por decisão fundamentada da Smams, sejam considerados notáveis por sua função ambiental.

**§ 1º** Excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo os casos de urgência de poda ou supressão, pela manifesta ruína de espécies vegetais arbóreos em decorrência de caso fortuito, ou pela conclusão de parecer técnico de servidor daSmams.

**§ 2º** A responsabilidade pela divulgação referida no *caput* deste artigo será do requerente responsável pela intervenção, pessoa física ou jurídica, pública ou privada.

**§ 3º** A divulgação referida neste artigo dar-se-á com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da intervenção.

**§ 4º** Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se divulgação:

I – instalação de placa informativa no local da poda, da supressão ou do transplante, no mínimo 5 (cinco) dias úteis antes do início das obras, devendo permanecer até sua conclusão, em quantidade e tamanho compatível, conforme modelo a ser fornecido pela Smams;

II – publicação em jornal;

III – panfletagem no entorno, compreendendo-se as ruas que circundam a quadra na qual o vegetal que sofrerá a intervenção esteja localizado ou, quando não for possível, a comunidade domiciliada em um raio de 200m (duzentos metros) lineares, a contar do vegetal; e

IV – outras medidas aprovadas pela Smams.

**§ 5º** Os meios de divulgação a serem utilizados serão definidos pela Smams e deverão estar descritos na autorização emitida, podendo ser acatada sugestão do responsável.

**§ 6º** O não cumprimento do disposto neste artigo ensejará a nulidade da autorização, sujeitando o responsável à ação fiscal.

**Art. 215.** Constarão em qualquer forma de divulgação, no mínimo, o número do processo e a forma de compensação ambiental, sob pena de nulidade da autorização, sujeitando o responsável à ação fiscal.

**Art. 216.** Toda a supressão de número significativo de árvores objeto de estudo de impacto ambiental será precedida de reunião com a comunidade, com ampla divulgação.

**Art. 217.** Para os fins desta Subseção, ficam estabelecidas sanções para as seguintes condutas:

I – podar ou danificar vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, multa de 150 (cento e cinquenta) a 50.000 (cinquenta mil) UFMs;

II – suprimir vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, multa de 250 (duzentas e cinquenta) a 20.000 (vinte mil) UFMs, sendo, no mínimo, o dobro do valor da compensação vegetal correspondente, em sendo possível calcular;

III – podar ou danificar vegetação exótica, sem autorização do órgão ambiental competente, multa de 70 (setenta) a 2.000 (duas mil) UFMs;

IV – suprimir vegetação exótica, sem autorização do órgão ambiental competente, multa de 150 (cento e cinquenta) a 2.000 (duas mil) UFMs, sendo, no mínimo, o dobro do valor da compensação vegetal correspondente, caso seja possível calcular; e

V – tendo descumprido qualquer exigência determinada por esta Lei Complementar e sido pelo órgão competente notificado para regularizar, corrigir e adotar medidas de controle para cessar a degradação ambiental ou reparar os danos ambientais, não atender a essa notificação no prazo concedido, multa de 300 (trezentas) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 218.** Cabe à Smams definir as espécies vegetais arbóreas que serão utilizadas para compensação.

**Art. 219.** O período de validade do TCV, da AERV, da AETV ou da AEPV será de 1 (um) ano, podendo ser revalidado mediante solicitação.

**Art. 220.** A renovação de termos e autorizações expedidos anteriormente à publicação desta Lei Complementar poderá ser reavaliada 1 (uma) vez, com base na legislação vigente à época de sua emissão.

**Art. 221.** As regras compensatórias desta Lei Complementar não são aplicáveis para vegetais com altura inferior a 2m (dois metros), ressalvadas as situações de resgate e transplante de mudas, conforme decisão fundamentada da Smams.

**Parágrafo único.** Resgate é o procedimento técnico adotado para evitar a supressão de mudas de árvores ou de outras formas de vida vegetal, em decorrência de intervenção autorizada no local de sua ocorrência.

**Art. 222.** A compensação vegetal de que trata esta Lei Complementar poderá ser dispensada por decisão fundamentada, nos casos de manejo de espécies exóticas invasoras, de manejo da vegetação para atividades relacionadas à produção primária, de manejo de vegetação por risco iminente de queda ou por riscos diversos ou de manejo de vegetais mortos, todos devidamente atestados por profissional habilitado.

**Art. 223.** A compensação vegetal de que trata esta Lei Complementar poderá ser dispensada por decisão fundamentada proferida pela autoridade ambiental municipal, para contribuintes com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos regionais e para obras de ampliação ou manutenção de unidades de ensino e hospitais públicos ou filantrópicos.

**Parágrafo único.** A comprovação de renda deverá ser certificada por vistoria do respectivo centro administrativo regional (CAR) do Município de Porto Alegre.

**Art. 224.** Para os fins desta Lei Complementar, entende-se por espécie exótica invasora aquela que foi introduzida e reproduziu-se com sucesso na região em questão, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, *habitat* ou espécies, acarretando danos econômicos e ambientais.

**Art. 225.** A existência de sub-bosque ensejará resgate das mudas, bem como consequente destinação, conforme critérios e orientações estabelecidos pela Smams.

**Art. 226.** Excetuam-se às disposições desta Subseção os casos de absoluta força maior, assim considerados pelo Gadec.

**Art. 227.** Se exigido pela fiscalização ou por qualquer cidadão interessado, o responsável pela execução do trabalho autorizado deverá apresentar a autorização expedida pela Smams.

**Art. 228.** Para o efetivo cumprimento desta Lei Complementar, fica o Pró-Ambiente autorizado a emitir 1 (um) aporte inicial de CCTSAs, no valor de 2.000.000 (dois milhões) de UFMs.

**§ 1º** O Pró-Ambiente deverá garantir, anualmente, os recursos para aplicação nos bens e nos serviços previstos no art. 189 desta Lei Complementar, de forma a possuir CCTSAs em número suficiente para garantir os licenciamentos ambientais de obras públicas ou privadas no Município de Porto Alegre.

**§ 2º** Além do aporte previsto no *caput* deste artigo, poderão ser utilizadas, para a emissão dos CCTSAs, as terras efetivamente compradas a partir de janeiro de 2013 para a criação ou ampliação de UCs do Município de Porto Alegre.

**§ 3º** Poderão ser compensados por CCTSAs os TCVs emitidos até a data de publicação desta Lei Complementar, que não tenham sido cumpridos total ou parcialmente, referentes a plantio em vias públicas.

**Art. 229.** O Comam será parte do controle de entrada e saída de recursos provenientes das compensações ambientais, devendo ser consultado quanto à aplicação do Pró-Ambiente.

**Art. 230.** O Executivo Municipal, em conjunto com o Comam, deverá elaborar um plano de conservação das áreas naturais e rurais.

Subseção V

Da Fauna

**Art. 231.** As espécies da fauna nativa, migratória, doméstica e exótica, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, *habitats* e ecossistemas necessários à sua sobrevivência, deverão ser protegidas pelo Poder Público e pela coletividade, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou a submetam à crueldade.

**Art. 232.** A política de proteção à fauna silvestre do Município de Porto Alegre tem por objetivo a sua preservação e conservação, com base nos conhecimentos taxonômicos, biológicos e ecológicos.

**Art. 233.** Em relação à fauna silvestre, compete ao Poder Público:

I – facilitar e promover o desenvolvimento e a difusão de pesquisas e tecnologias que garantam a preservação e conservação da fauna;

II – desenvolver programas de educação ambiental, visando à formação da consciência ecológica quanto à necessidade de preservação e conservação do patrimônio faunístico;

III – identificar e monitorar a fauna silvestre, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção, objetivando sua proteção e perpetuação;

IV – manter banco de dados sobre o patrimônio faunístico do Município de Porto Alegre, disponibilizando- o de forma acessível à população;

V – combater todas as formas de agressão à fauna, em especial a caça e o tráfico de animais;

VI – fomentar a criação, criar e manter unidades de conservação que visem à proteção da fauna nativa e migratória;

VII – apoiar organizações sem fins lucrativos que visem à tutela de animais silvestres; e

VIII – manter cadastro e controle comercial dos estabelecimentos destinados à venda de animais, cuja comercialização seja permitida por lei.

**Art. 234.** São vedados os espetáculos de feras e as exibições de quaisquer animais.

**Parágrafo único.** Excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo aqueles animais mantidos em zoológicos ou destinados a pesquisas e eventos científicos.

**Art. 235.** São solidariamente responsáveis pelos animais os seus proprietários e os que os tenham sob sua guarda.

**Art. 236.** O transporte de animais silvestres no Município de Porto Alegre ou para fora de seus limites necessitará de licença da autoridade competente.

**Art. 237.** A construção de quaisquer empreendimentos que provoquem interrupção de qualquer natureza do fluxo de águas naturais só será permitida quando forem tomadas medidas propostas por estudos que garantam a reprodução das distintas espécies da fauna aquática autóctone.

**Parágrafo único.** Para os empreendimentos já existentes serão exigidos os estudos referidos no *caput* deste artigo para a renovação da Licença de Operação.

**Art. 238.** O Poder Público Municipal incentivará e regulamentará o funcionamento de centros de triagem animal, com a finalidade de receber e albergar até a sua destinação final, animais silvestres vivos provenientes de apreensões e doações.

**Art. 239.** A reintrodução e a recomposição de populações de animais silvestres no Município de Porto Alegre, inclusive aqueles apreendidos pela fiscalização, só poderão ser efetuadas com o aval do órgão ambiental.

**Art. 240.** Caberá ao órgão ambiental a regulamentação da instalação de criadouros de fauna silvestre autóctone.

**Subseção VI**

**Do Patrimônio Ambiental Municipal**

**Art. 241.** Os elementos constitutivos do patrimônio ambiental municipal são considerados bens de interesse comum a todos os cidadãos, devendo sua utilização, sob qualquer forma, ser submetida às limitações que a legislação estabelecer.

**Art. 242.** Os túneis verdes deverão ser sistematicamente reconhecidos como patrimônio ambiental da municipal.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se túnel verde o conjunto de árvores alinhadas cujas copas se entrelaçam constituindo um corredor para o trânsito da ave-fauna, bem como propiciando sombra intensa.

**Art. 243.** O Poder Público deverá manter bancos de germoplasma que preservem amostras significativas do patrimônio genético do Município de Porto Alegre, em especial das espécies raras e das ameaçadas de extinção.

**Art. 244.** O Poder Público deverá fiscalizar a exploração dos recursos naturais por populações tradicionais, em especial os indígenas e os quilombolas.

**Subseção VII**

**Da Mineração**

**Art. 245.** Serão objeto de licença ambiental a pesquisa, a lavra e o beneficiamento de recursos minerais de qualquer natureza, ficando seu responsável obrigado a cumprir as exigências determinadas pelo órgão ambiental.

**§ 1º**  Para a obtenção das licenças ambientais pertinentes para a pesquisa mineral de qualquer natureza, o interessado deve apresentar plano de pesquisa com as justificativas cabíveis, bem como a avaliação dos impactos ambientais e as medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas.

**§ 2º** Caso o empreendimento dependa ou necessite de qualquer tipo de supressão vegetal, será exigida a autorização do órgão ambiental municipal.

**Art. 246.**  Para os fins do disposto nesta Subseção, consideram-se:

I – jazida a alta concentração de minerais, constituindo um depósito natural;

II – granito a rocha ígnea composta predominantemente por quartzo, feldspato e mica;

III – gnaisse a rocha de origem metamórfica, cujos componentes minerais são semelhantes aos do granito, porém orientados;

IV – saibro o material oriundo da decomposição *in situ* do granito ou gnaisse;

V – argila o silicato hidratado de alumínio de coloração variada, em função dos óxidos; tamanho de grão menor que 0,002mm (dois milésimos de milímetro);

VI – substâncias minerais da classe II os granitos, a gnaisse, o saibro quando utilizado *in natura* para preparo de agregados, as pedras de talhe ou argamassa, que não se destinam, como matéria prima, à indústria de transformação;

VII – areia os grãos resultantes da desagregação ou decomposição das rochas que possuem sílica em sua composição mineralógica;

VIII – terra vegetal a porção do solo constituída pela camada superficial, na qual existe vida microbiana;

IX – água superficial a água situada acima do nível freático;

X – lavra o conjunto de operações coordenadas, objetivando o aproveitamento industrial da jazida;

XI – plano de fogo o projeto relativo a operações de perfuração, carregamento e detonação de explosivos;

XII – britagem a ação mecânica visando a redução do material desmontado até uma determinada granulação;

XIII – erosão o fenômeno de desgaste das camadas superficiais da crosta terrestre, motivado pela ação dos ventos e das águas;

XIV – blaster o indivíduo habilitado encarregado pela perfuração, carregamento e detonação de minas;

XV – terraplenagem a escavação, o transporte, o depósito e a compactação de um terreno, visando a seu nivelamento para a realização de um projeto de engenharia civil;

XVI – perfil geológico o corte do terreno no qual observamos a topografia e sucessão dos horizontes estratigráficos; e

XVII – topo de morro o local situado acima de 5/6 (cinco sextos) da cota máxima da área requerida, calculada em relação ao nível do mar.

**Art. 247.** Para todo o empreendimento que envolva extração mineral, no âmbito do Município de Porto Alegre, independentemente da fase em que se encontra, será exigido plano de controle ambiental, cujas diretrizes serão estabelecidas pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 248.** A atividade que envolva extração mineral não poderá ser desenvolvida nos acidentes topográficos de valor ambiental, paisagístico, histórico, cultural, estético e turístico, assim definidos pelos órgãos competentes.

**Art. 249.** O concessionário do direito mineral e o responsável técnico inadimplentes com o órgão ambiental no tocante a algum plano de controle ambiental, não poderão se habilitar a outro licenciamento.

**Art. 250.** O comércio e a indústria de transformação de qualquer produto mineral deverão exigir do concessionário a comprovação do licenciamento ambiental, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

**Art. 251.** Para fins de planejamento ambiental, o Município de Porto Alegre efetuará o registro e o acompanhamento dos direitos de pesquisa e lavra mineral em seu território.

**Art. 252.** A exploração de jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, tais como gnaisses, granitos e saibros, depende de obtenção prévia das respectivas licenças ambientais.

**Parágrafo único.** O requerimento de licenciamento ambiental deverá vir acompanhado do EIA e do RIMA.

**Art. 253.** Não serão concedidas licenças ambientais para exploração das jazidas, se:

I – estiverem situadas em área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;

II – estiverem situadas em topo de morro;

III – sua exploração prejudicar o funcionamento normal de hospital, escola, instituição científica, ambulatório, casa de saúde ou repouso ou similar;

IV – sua exploração vier a causar danos significativos ao ecossistema da região; ou

V – sua exploração comprometer mananciais hídricos e obstruir o escoamento das águas superficiais, nascentes e aquíferos.

**Art. 254.** O órgão ambiental municipal licenciará e fomentará trabalhos especiais de recuperação de áreas degradadas por trabalhos extrativos malconduzidos.

**Art. 255.** A solicitação de licença para exploração de jazidas deverá ser instruída com os seguintes elementos:

I – planta geológica da área contendo os principais afloramentos existentes e uma síntese dos dados geológicos;

II – estimativa das reservas do material a ser explorado;

III – planta de detalhe executada por profissional habilitado;

IV – memorial descritivo da área requerida;

V – título de propriedade do solo ou contrato de arrendamento, formalizado através de instrumento público registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

VI – plano de exploração, elaborado por profissional legalmente habilitado ao exercício da profissão;

VII – plano de fogo detalhado;

VIII – inscrição do interessado no órgão público do Ministério da Fazenda, para efeito de pagamento do Imposto Único Sobre Minerais;

IX – ART em relação à lavra tanto para o projeto quanto para a execução, assinada por profissional legalmente habilitado ao exercício da profissão; e

X – ART referente à implantação de vegetação e tratamento paisagístico da área explorada, tanto no que concerne à confecção do projeto quanto sua execução, assinada por profissional habilitado.

**Parágrafo único.** Expedida a Licença de Operação, a área deverá ser cercada e o interessado somente iniciará o aproveitamento da jazida após a entrega na Smams dos seguintes documentos:

I – registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM); e

II – certificado de registro no Ministério da Defesa e Carta Blaster, em caso de utilização de explosivos;

**Art. 256.** O horário para funcionamento das atividades referidas nesta Subseção será das 8h (oito horas) às 19h (dezenove horas).

**Parágrafo único.** O horário para atividades relacionadas à utilização de explosivos será determinado caso a caso pelo órgão ambiental municipal, não podendo extrapolar o horário estipulado no *caput* deste artigo.

**Art. 257.** Os depósitos de material extraído deverão estar localizados a distâncias suficientes das divisas da propriedade e terem dispositivos de proteção, de maneira que não haja o seu carregamento ou sua dispersão para propriedades de terceiros ou logradouros públicos.

**Art. 258.** Antes da obtenção da Licença de Operação, somente poderão ser extraídas da área substâncias minerais para efeito de análises e ensaios tecnológicos.

**Art. 259.** Serão definidas pelo órgão municipal competente faixas mínimas de segurança entre a frente de ataque e as demais divisas da área em função do tipo de atividade exploratória.

**Art. 260.** Além da aplicação das sanções pertinentes a cada caso, não serão expedidas novas licenças ambientais nos seguintes casos:

I – possuir o interessado áreas em exploração, nas quais não esteja sendo cumprido o plano aprovado; e

II – ter o interessado encerrado as atividades extrativas, sem que tenha efetuado a modelagem do terreno e implantação da vegetação, conforme previsto em plano de exploração anteriormente aprovado.

**Art. 261.**  No caso de ser constatado pelo Poder Público Municipal o comércio ou a fabricação de material explosivo ou derivados, além da adoção das medidas administrativas cabíveis, este deverá apresentar denúncias ao Ministério da Defesa e ao Ministério Público.

**Art. 262.** A exploração de argila para fabricação de tijolos, telhas ou cerâmica só poderá ser exercida legalmente mediante a obtenção das licenças ambientais pertinentes.

**§ 1º**  A solicitação de Licença Prévia deverá ser encaminhada ao órgão ambiental municipal, acompanhada de:

I – planta de situação; e

II – certificado de propriedade do solo ou, se for o caso, também o contrato de arrendamento.

**§ 2º** Para a concessão da Licença de Instalação, deverão ser encaminhados:

I – levantamento planialtimétrico;

II – registro da olaria junto ao Ibama;

III – método de lavra; e

IV – ART assinada por profissional legalmente habilitado, para projeto e execução da lavra.

**Art. 263.** A área máxima a ser liberada para escavação será definida pelo órgão ambiental municipal, conforme suas condições.

**Art. 264.** As atividades oleiras não poderão provocar danos às propriedades lindeiras, ficando o responsável obrigado a indenizar eventuais prejudicados e sujeito às demais sanções cabíveis.

**Art. 265.** A extração de terra vegetal dependerá da obtenção das licenças ambientais pertinentes.

**§ 1º**  O pedido de Licença Prévia deverá ser encaminhado ao órgão ambiental municipal acompanhado de:

I – planta de localização, nos moldes definidos pelo órgão ambiental, com demarcação da área a ser explorada e da vegetação existente; e

II – título de propriedade do solo ou contrato de arrendamento.

**§ 2º**  Com exceção da licença ambiental referida no § 1º deste artigo, as demais somente serão expedidas se:

I – a retirada de terra não envolver o abate ou a debilitação de espécies vegetais, salvo comprovação da extrema necessidade por parte do órgão municipal competente;

II – forem preservados os recursos hídricos naturais ou artificiais situados nas proximidades; e

III – o local requerido para extração não exceder a declividade de 10% (dez por cento).

**§ 3º**  Para a obtenção da Licença de Operação, o responsável deverá apresentar:

I – as dimensões da propriedade e da área objeto do pedido;

II – as operações a serem realizadas por ocasião do desmonte do material;

III – a técnica a ser utilizada na exploração do solo, no sentido de minimizar os danos à propriedade;

IV – a profundidade média dos cortes;

V – o ritmo de operação previsto;

VI – o volume de material a ser retirado; e

VII – a vegetação existente no local.

**§ 4º**  Antes da obtenção da Licença de Operação, o local objeto do pedido deverá ser delimitado por marcos fixos e visíveis no terreno.

**§ 5º**  As situações não referidas neste artigo serão avaliadas caso a caso pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 266.** Não será permitida a comercialização de terra vegetal de origem ignorada, devendo o comerciante possuir cópia da competente licença para extração ou o comprovante de compra de terra vegetal, no qual conste:

I – nome e endereço do vendedor;

II – local de origem do material; e

III – volume adquirido.

**Art. 267.** As demais atividades não expressamente referidas nesta Subseção e que necessitem de licenciamento ambiental cujos projetos de engenharia civil envolvam trabalhos de terraplenagem ou movimentos de terra, drenagens superficiais, conformação e contenção de taludes, implicando descaracterização da morfologia natural da área, deverão ser submetidas a exame da Smams.

**Art. 268.** Para fins do exame referido no art. 267 desta Lei Complementar, o responsável deverá encaminhar:

I – levantamento planialtimétrico, com perfis longitudinais e transversais demonstrando a configuração atual e final da área;

II – ART referente ao projeto e à execução da obra;

III – memorial descritivo referente ao projeto e à execução da obra; e

IV – documento de propriedade, com anuência do proprietário do terreno quando não constar no projeto aprovado.

**Parágrafo único.** Caso seja necessário, a Smams solicitará ao responsável outros dados e documentação.

**Art. 269.** Aprovada a documentação referida no art. 268 desta Lei Complementar, será concedida ao requerente a autorização para a terraplenagem ou movimentação de terra.

**Art. 270.** Fica proibida a extração de areia sem a competente licença ambiental do Município de Porto Alegre.

**Art. 271.** Os titulares das licenças ambientais referidas nesta Subseção ficarão obrigados a comunicar à autoridade ambiental municipal o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída nas licenças, sob pena de cassação dessas.

**Art. 272.** Qualquer área atingida por atividade extrativa mineral deverá ser recuperada de forma a permitir a utilização do solo e a sua reintegração às paisagens urbana e natural.

**Art. 273.** O responsável não poderá interromper as atividades extrativas sem prévia justificativa, sob pena de perda da licença e demais sanções legais, observadas em qualquer caso as determinações constantes no art. 272 desta Lei Complementar.

**Subseção VIII**

**Da Emissão de Ruídos**

**Art. 274.** A emissão de sons no âmbito do Município de Porto Alegre, em decorrência de atividades de qualquer natureza, deverá obedecer aos padrões e aos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, com vistas a garantir o bem-estar e o sossego públicos.

**Art. 275.** Fica vedada toda e qualquer emissão de som cujo valor do ruído de fundo ultrapasse 5 dB(A) (cinco decibéis A).

**§ 1º** Considera-se ruído de fundo todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período das medições e que não seja aquele oriundo da fonte ruidosa em avaliação.

**§ 2º** Para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo, caberá à Smams proceder às avaliações das emissões sonoras das atividades mediante a realização de medições dos níveis de pressão sonora (NPS) dentro dos limites reais das propriedades dos supostos incomodados e mediante a provocação desses.

**§ 3º** As medições deverão ser obtidas em decibéis por instrumento operando no circuito de compensação A (dB(A)) e sendo realizadas leituras de níveis equivalentes no período de avaliação (Leq).

**§ 4º** Quando não expressamente especificados, os instrumentos e as técnicas de medições empregados na aplicação desta Lei Complementar deverão atender às recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**§ 5º**  As avaliações das fontes ruidosas pela Smams deverão ser solicitadas pelos incomodados mediante processo administrativo específico, e as ações de fiscalização se darão obedecendo a ordem cronológica do protocolo de cada solicitação.

**§ 6º** Em casos excepcionais, devidamente fundamentados pelo órgão ambiental, a fiscalização referida no § 5º deste artigo não obedecerá a ordem cronológica do protocolo de solicitação.

**Art. 276.** A realização de eventos que causem impactos de poluição sonora em UCs e em seu entorno dependerá de prévia autorização do órgão responsável pela respectiva UC.

**Art. 277.** Compete ao Poder Público Municipal:

I – divulgar à população matéria educativa e de conscientização sobre os efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído;

II – incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e outros dispositivos com menor emissão de ruídos;

III – incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico para recebimento de denúncias e a tomada de providências de combate à poluição sonora, em todo o território municipal;

IV – estabelecer convênios, contratos e instrumentos afins com entidades que, direta ou indiretamente, possam contribuir com o desenvolvimento dos programas municipais de prevenção e combate à poluição sonora; e

V – ouvidas as autoridades e entidades científicas pertinentes, submeter os programas à revisão periódica, dando prioridade às ações preventivas.

**Art. 278.** Compete à Smams estabelecer programa de controle de ruídos e exercer o poder de controle, disciplinamento e fiscalização das fontes de poluição sonora, bem como:

I – estabelecer o mapeamento de ruídos no Município de Porto Alegre;

II – aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas nesta Lei Complementar ou em regulamento municipal;

III – exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, a apresentação dos resultados de medições e relatórios de monitoramento objetivos;

IV – impedir a localização de estabelecimentos industriais ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zona especialmente sensível a excesso de ruído;

V – organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações; e

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora; e

VI – definir os níveis máximos de intensidade de som ou ruídos permitidos com relação ao uso e à ocupação do solo e nas zonas especialmente sensíveis a excesso de ruído.

**Parágrafo único.** Considera-se zona especialmente sensível à ruído os locais próximos de hospitais, clínicas de saúde em geral, escolas, creches, bibliotecas, asilos e áreas de preservação ambiental, entre outros a serem definidos pelo Comam.

**Art. 279.** A emissão de sons, ruídos e vibrações produzidos por veículos automotores e os produzidos nos interiores dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e pelo Ministério do Trabalho.

**Art. 280.**  A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer distúrbio sonoro.

**Art. 281.**  Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos cujo som emitido provoque distúrbio sonoro.

**§ 1º** O disposto no *caput* deste artigo compreende:

I – a utilização de matracas, cornetas ou outros sinais exagerados ou contínuos usados por ambulantes para venderem ou propagandearem seus produtos;

II – o ato de soar ou permitir que se soe a qualquer hora sinal de sinos, cigarras, sirenes, apitos ou similares, estacionários, destinados a não emergência, por mais de 1min (um minuto);

III – a realização, nos logradouros públicos, de anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos;

IV – a queima ou a permissão para a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios sem prévia autorização da Smams;

V – o carregamento, o descarregamento, a abertura, o fechamento e outros manuseios de caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares no período noturno, de modo que cause distúrbio sonoro em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos; e

VI – a operação ou a permissão para a operação de qualquer veículo motorizado ou qualquer equipamento auxiliar atrelado a tal veículo por período superior a 30mins (trinta minutos), enquanto o veículo estiver estacionado por motivo que não seja o congestionamento de trânsito, em qualquer horário.

**§ 2º** O disposto no *caput* deste artigo não compreende:

I – bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos, previamente autorizados pela Smams;

II – sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros ou assemelhados;

III – apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período diurno, respeitando a legislação do Contran;

IV – alto-falantes na transmissão de avisos de utilidade pública procedentes de entidades públicas;

V – coleta de lixo realizada pelo órgão competente;

VI – aparelhos usados em propaganda eleitoral, conforme legislação própria à matéria; e

VII – sinos de igrejas e de templos religiosos que sirvam para indicar as horas ou anunciar a realização de atos e cultos religiosos.

**Art. 282.** Sem autorização prévia da Smams, ficam vedados os serviços de construção civil:

I – em qualquer horário de domingos e feriados; e

II – antes das 8h (oito horas) e após as 19h (dezenove horas) dos dias úteis.

**Art. 283.** Fica vedada a utilização de quaisquer ferramentas ou equipamentos, execução de serviços de carga e descarga, consertos e serviços de construção cujo som emitido importe em inobservância dos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

**§ 1º** O disposto nesta Subseção não se aplica às situações de excepcionalidade.

**§ 2º** Consideram-se situações de excepcionalidade os festejos de Carnaval, Natal e Ano Novo.

**Art. 284.** Os equipamentos utilizados pela Smams para fins de medições de ruídos deverão atender às recomendações da ABNT.

**Subseção IX**

**Dos Resíduos**

**Art. 285.** Compete ao gerador a responsabilidade pelos resíduos produzidos, compreendendo as etapas de acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final.

**Parágrafo único.** A terceirização de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos não isenta de responsabilidade o gerador pelos danos que vierem a ser provocados.

**Art. 286.**  Visando ao reaproveitamento otimizado dos resíduos sólidos domiciliares, a sua segregação na origem é responsabilidade de toda sociedade e será permanentemente implantada e mantida pelo Município de Porto Alegre nos bairros que ainda não possuírem, mediante programas educacionais e projetos de reciclagem.

**Art. 287.** A coleta, o armazenamento, o tratamento e a disposição final de resíduos poluentes, perigosos, ou nocivos sujeitar-se-ão à legislação e ao processo de licenciamento ambiental, bem como processar-se-ão de forma e em condições que não constituam perigo imediato ou potencial à saúde humana e ao bem-estar público, nem causem prejuízos ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** Caberá ao órgão ambiental prever os locais do Município de Porto Alegre passíveis de destinação final de resíduos, mantendo cadastro que os identifique.

**Art. 288.** O Município de Porto Alegre estimulará, por meio de programas e ações de educação ambiental, o consumo sustentável, o reuso de materiais, a reciclagem e a redução da geração de resíduos.

**Art. 289.**  A recuperação de áreas degradadas pela ação da disposição final de resíduos é de inteira responsabilidade técnica e financeira da fonte geradora ou, na impossibilidade de sua identificação, do antigo proprietário ou do proprietário atual da terra responsável pela degradação, cobrando-se destes os custos dos serviços executados pelo Município de Porto Alegre em razão da eventual emergência de sua ação.

**Art. 290.** As indústrias produtoras, formuladoras ou manipuladoras serão responsáveis, direta ou indiretamente, pela destinação final das embalagens de seus produtos, bem como de restos e resíduos de produtos comprovadamente perigosos, inclusive os apreendidos pela ação fiscalizadora, com a finalidade de sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas legais vigentes.

**Art. 291.** No caso de apreensão ou detecção de produtos comercializados irregularmente, o transporte para seu recolhimento e sua destinação adequada deverá ser avaliado e licenciado pelo órgão ambiental.

**Art. 292.** O Município de Porto Alegre dará prioridade a processos de reaproveitamento de resíduos sólidos, por meio da coleta seletiva e da implantação de projetos de reciclagem.

**Parágrafo único.** Sempre que possível, o Município de Porto Alegre priorizará em suas obras o reaproveitamento de resíduos da construção civil.

**Art. 293.**  Os sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos terão como instrumentos básicos planos e projetos específicos de coleta, transporte, tratamento, processamento e destinação final a serem licenciados pelo órgão ambiental, tendo como metas a redução da quantidade de resíduos gerados e o controle dos possíveis efeitos ambientais.

**§ 1º** É vedado o lançamento de resíduos sólidos e óleos no solo, em corpos d’água, e em sistemas de esgoto sanitário.

**§ 2º** Quando se tratar de resíduos perigosos, a sua disposição no solo, por qualquer sistema ou processo, só será permitida após acondicionamento e tratamentos adequados, definidos em projeto específico licenciado pelo órgão ambiental.

**Art. 294.** Caberá ao Município de Porto Alegre incentivar, por meio de ações de educação ambiental, a separação dos resíduos domiciliares e as associações de reciclagem na realização de suas atividades.

**Subseção X**

**Da Poluição Eletromagnética**

**Art. 295.** A instalação e a operação, no âmbito municipal, das Estações de Rádio Base (ERBs) e equipamentos afins autorizadas e homologados, respectivamente, pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), observadas as normas de saúde, ambientais e o princípio da precaução, somente serão permitidas mediante prévio licenciamento ambiental e respeitadas as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local.

**Art. 296.** Fica regulado, no âmbito municipal, o licenciamento de ERBs e de equipamentos afins, autorizadas e homologados, respectivamente, pela Anatel, observados o princípio da precaução, as normas de saúde e as normas ambientais, e ficam estabelecidas as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local.

**§ 1º**  Para os fins desta Lei Complementar, adotam-se as seguintes definições:

I – como infraestrutura de suporte:

a) mastro é a estrutura vertical executada em material metálico e utilizada para suporte de antenas com até 6m (seis metros) de comprimento;

b) *rooftop* (cavalete) é a estrutura vertical executada em material metálico, utilizada para suporte de antenas e instalada sobre cobertura de edificação;

c) poste é a estrutura vertical com altura máxima de 20m (vinte metros), utilizada para serviços públicos e apta a comportar equipamentos de telecomunicações; e

d) torre de telecomunicação é a estrutura vertical com altura superior a 20m (vinte metros) composta de suportes, plataformas, sistema guardacorpo, trava-quedas, Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), sinalizador noturno, esteira e base elevada e apta a comportar equipamentos de telecomunicações;

II – como equipamento de telecomunicações:

a) antena é o dispositivo apto a emitir ou captar ondas eletromagnéticas no espaço;

b) ERB fixa;

c) ERB móvel é a estação destinada a cobrir demandas específicas com permanência máxima de 30 (trinta) dias;

d) Minierb é a ERB compacta destinada a uma pequena área de cobertura e instalada em ambientes externos;

e) Microerb é a ERB compacta destinada a uma pequena área de cobertura e instalada em ambientes internos;

f) *Femtocell* são pequenas ERBs desenvolvidas para operar dentro de residências e em baixa potência, nas frequências utilizadas pelas operadoras de telefonia móvel, conectadas à rede da operadora por meio da conexão banda larga existente na residência (ADSL, Cabo); e

g) radioenlace é o equipamento utilizado para conexão entre 2 (dois) pontos geográficos distintos, com rádio de alta capacidade utilizado para transporte de serviços de voz, dados e imagem;

III – campo eletromagnético é o campo radiante em que os componentes de campo elétrico e magnético são dependentes entre si, capazes de percorrer grandes distâncias, e destinado a uso em sistemas de telecomunicação;

IV – a ERB instalada em edificação existente ou em área não construída equivale a equipamento de apoio, para fins da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, ou de norma que vier a substituí-la;

V – a ERB instalada em área construída equivale à área não adensável, para fins da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores;

VI – homologação da Anatel é a declaração de compatibilidade das especificações de determinado equipamento com as características técnicas do serviço a que se destina;

VII – *Effective Isotropically Radiated Power* (EIRP) é a potência entregue a uma antena, multiplicada pelo ganho da antena em relação a uma antena isotrópica em uma determinada região;

VIII – laudo teórico é o documento técnico sob a responsabilidade de profissional habilitado na área de radiofrequência contendo os resultados da previsão de estimativa de intensidade de campo eletromagnético da ERB;

IX – laudo radiométrico é o documento técnico sob a responsabilidade de profissional habilitado na área de radiofrequência contendo os resultados das medições realizadas, com a indicação dos métodos técnicos empregados para demonstrar o atendimento aos limites de exposição a campos eletromagnéticos emitidos pela ERB;

X – radiofrequência é a frequência de campo eletromagnético abaixo de 3.000GHz (três mil giga-hertz) que se propaga no espaço sem guia artificial situada na faixa entre 9KHz (nove quilohertz) e 300GHz (trezentos giga-hertz); e

XI – telecomunicação é a transmissão, a emissão ou a recepção por fio, radiofrequência, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

**§ 2º** Estão compreendidas nas disposições desta Lei Complementar as ERBs que operam na faixa de frequência de 100KHz (cem quilohertz) a 300GHz (trezentos giga-hertz).

**§ 3º** Excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo os sistemas transmissores e receptores associados a:

I – radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II – radioamador, faixa do cidadão;

III – radioenlaces diretivos com linha de visada ponto a ponto (*approach link*); e

IV – ERB e transmissor de telecomunicações com EIRP de até 6W (seis watts).

**Art. 297.** A instalação de ERBs deverá observar os gabaritos e as restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, os dispositivos legais de proteção ao patrimônio ambiental e de descargas atmosféricas segundo as normas da ABNT.

**Art. 298.** O licenciamento de ERBs observará as seguintes disposições:

I – as ERBs deverão obedecer aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos fixados nos Anexos V e VI desta Lei Complementar, sendo que o Anexo V se aplica aos locais críticos, e o Anexo VI, aos demais locais;

II – na implantação de ERB no solo, deverá ser observada a distância mínima de 5m (cinco metros) de cada lado do terreno, salvo no caso de a metragem ser inferior a 10m (dez metros), hipótese em que a implantação da ERB deverá ficar centralizada; e

III – os terrenos utilizados para a implantação de ERB deverão ter, no mínimo, 6m (seis metros) de testada.

**§ 1º** Para os fins do disposto no inc. I do *caput* deste artigo, entende-se como locais críticos as edificações de hospitais, clínicas, escolas, creches e instituições de longa permanência de idosos, localizadas no raio de até 50m (cinquenta metros) da instalação da ERB.

**§ 2º** Por restrição de acesso, fica vedada a implantação de ERB em forma de torre em terrenos e edificações de creches, pré-escolas, estabelecimentos de ensino fundamental, estabelecimentos de ensino médio, hospitais, clínicas e instituições de longa permanência de idosos.

**§ 3º** Os procedimentos para a aferição da intensidade dos campos eletromagnéticos emitidos pelas ERBs serão apurados de acordo com a regulamentação emitida pela Anatel.

**§ 4º** As avaliações referentes aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos referidos no inc. I do *caput* deste artigo devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – características da ERB e potência efetiva isotropicamente irradiada (EIRP), considerando todos os canais instalados em plena operação, em dBm (decibel miliwatt);

II – medições de níveis de campo eletromagnético, com médias obtidas em qualquer período de 6min (seis minutos), com a ERB desligada;

III – medições de níveis de campo eletromagnético, com médias obtidas em qualquer período de 6min (seis minutos), com todos os canais da ERB em operação; e

IV – medições de níveis de campo eletromagnético realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados.

**§ 5º** As medições de níveis de campo eletromagnético deverão ser realizadas por profissional habilitado na área de radiação eletromagnética, com a correspondente ART e com o emprego de equipamento calibrado e certificado.

**§ 6º** As operadoras de telefonia móvel deverão disponibilizar, no Município de Porto Alegre, estruturas de ERBs móveis para utilização imediata em caso de excepcionalidade, devendo essas permanecer em funcionamento por, no máximo, 30 (trinta) dias.

**§ 7º** Deverão ser emitidos, por profissionais habilitados na área de radiofrequência, de acordo com a regulamentação emitida pela Anatel, laudos teóricos e radiométricos de locais críticos, cujo teor será disponibilizado nos *sites* da Smams e da SMS.

**Art. 299.** As medições de níveis de campos eletromagnéticos dos locais críticos deverão ser realizadas:

I – pelas operadoras de telefonia móvel a cada período de 6 (seis) meses, a contar do licenciamento municipal; e

II – pela Smams a qualquer tempo, a cada período de 6 (seis) meses.

**Parágrafo único.** As medições de níveis de campos eletromagnéticos realizadas na forma estabelecida no *caput* deste artigo serão disponibilizadas no *site* da Smams e da SMS, a fim de que a população seja informada dos índices atingidos por cada equipamento.

**Art. 300.** A implantação de ERBs deverá observar as seguintes diretrizes:

I – prioridade em sua implantação em topos, fachadas, marquises, empenas cegas, caixas d’água e demais equipamentos existentes nas edificações, desde que:

a) sejam mimetizadas e instaladas de forma a não causar impacto visual;

b) haja autorização dessa implantação pelo proprietário ou pelo possuidor do imóvel, na forma prevista na Lei Ferderal nº 10.406, de 10 de janeiro 2012 – que institui o Código Civil –, e alterações posteriores;

c) sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo da edificação; e

d) seja garantida a sua estabilidade estrutural, bem como a estabilidade estrutural da edificação, por meio de laudo técnico de estabilidade e de tratamento acústico e antivibratório apresentado por profissional legalmente habilitado;

II – prioridade no compartilhamento de infraestrutura, em caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema *rooftop*;

III – incentivo ao mimetismo e à utilização de equipamentos de baixo impacto visual, em caso de utilização de miniestação de radiobase em postes e demais estruturas de mobiliário urbano de até 20m (vinte metros); e

IV – prioridade na utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano.

**§ 1º** Na implantação de ERBs em torres de telecomunicação, deverá ser observada a distância mínima de 500m (quinhentos metros) entre essas.

**§ 2º** O Município de Porto Alegre poderá autorizar, mediante remuneração ou contrapartida, a implantação de ERBs em redes de infraestrutura, equipamentos e espaços públicos.

**§ 3º** Os casos omissos serão analisados pelos órgãos municipais competentes.

**§ 4º** Em se tratando de edificações residenciais, por haver alteração de uso, será exigida a autorização condominial para a utilização do espaço destinado ao acesso e à implantação da ERB.

**§ 5º** Na implantação de novos postes, deverão ser observadas as limitações da legislação municipal quanto à localização e ao espaçamento.

**§ 6º** A implantação de ERB concebida de modo a minimizar os impactos visuais, visando à harmonização com o entorno, é considerada de baixo impacto visual e, se for o caso, será submetida à aprovação pela Comissão de Análise Urbanística e Ambiental das ERBs (CAUAE).

**§ 7º** Em caso de implantação de ERB em área construída, deverá ser observado o disposto nas Leis Complementares nos:

I – 284, de 27 de outubro de 1992 – Código de Edificações de Porto Alegre –, e alterações posteriores;

II – 420, de 25 de agosto de 1998 – Código de Proteção contra Incêndio de Porto Alegre –, e alterações posteriores; e

III – 434, de 1999, e alterações posteriores.

**§ 8º** Mediante solicitação e havendo a devida licença municipal, com o recolhimento de taxa ou aluguel ao Município de Porto Alegre, poderão ser implantadas ERBs, desde que mimetizadas, em canteiros, rótulas e logradouros públicos.

**Art. 301.** As áreas de ERBs deverão ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, garantindo que os locais sejam sinalizados com placas de advertência.

**Parágrafo único.** Caberá à operadora de telefonia a responsabilidade pelas placas de advertência referidas no *caput* deste artigo, que deverão estar em local de fácil visibilidade, seguir padrão estabelecido por regulamentação específica e conter o número da ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), bem como o número de licença de operação e sua validade.

**Art. 302.** O licenciamento de ERB deverá seguir as seguintes etapas:

I – Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU), quando a ERB constituir edificação exclusiva;

II – análise pela CAUAE; e

III – Licença Ambiental Única.

**§ 1º** A implantação de ERB em Área Especial Institucional, Área Especial de Interesse Ambiental e Área Especial de Interesse Cultural, instituída nos termos da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, ou em entorno de bem tombado ou inventariado de interesse cultural será precedida de estudos específicos e exame de caso a caso no âmbito da CAUAE.

**§ 2º** Poderão ser objeto de análise de licenciamento simplificado de ERB os casos de compartilhamento de estrutura já existente.

**Art. 303.** A licença de ERB terá o prazo de vigência de 4 (quatro) anos, observada a apresentação anual de laudo radiométrico para fins de controle e fiscalização do órgão ambiental.

**§ 1º** A ERB somente poderá funcionar após a emissão da respectiva licença ambiental.

**§ 2º** A Licença Ambiental Única será cancelada, caso se verifique prejuízo ambiental ou sanitário decorrente da operação da ERB, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 304.** As licenças já concedidas serão suspensas quando houver necessidade de avaliação geral da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) ou da Macrozona, prevista na Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, quanto aos aspectos urbanísticos, ambientais e sanitários.

**Parágrafo único**. Em caso de a avaliação referida no *caput* deste artigo indicar o cancelamento definitivo das licenças, será determinada a retirada dos equipamentos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa progressiva.

**Art. 305.** O Executivo Municipal, de ofício, poderá solicitar, a qualquer momento, novas informações e medições da emissão eletromagnética de ERB já instalada, a partir de justificada motivação técnica ou mediante requerimento, analisada a critério da Smams ou da SMS.

**Art. 306.** As operadoras de telefonia e telecomunicações em geral deverão:

I – implantar sinal de telefonia móvel que atenda às áreas com alta densidade e às áreas com baixa densidade em todo o Município de Porto Alegre; e

II – instalar postos de atendimentos aos consumidores para recepção de reclamações e rescisões contratuais por serviços não contratados – cobranças indevidas –, bem como para atendimento exclusivo de pessoas idosas, hipossuficientes, com deficiência física ou gestantes.

**Art. 307.** As operadoras de telefonia que ofertarem serviços de telefonia fixa deverão, no regime de universalização, disponibilizá-los em todo o território do Município de Porto Alegre.

**Art. 308.** As operadoras de telefonia móvel ficam obrigadas a confeccionar e a distribuir, no ato da venda, material explicativo contendo informações acerca das radiações emitidas pelos aparelhos celulares e das precauções necessárias à sua correta utilização.

**§ 1º** O material explicativo conterá, no mínimo, as recomendações constantes do Anexo VII desta Lei Complementar.

**§ 2º** As operadoras de telefonia móvel que descumprirem a obrigatoriedade estabelecida neste artigo ficam sujeitas às seguintes sanções:

I – advertência; e

II – multa de 500 (quinhentas) UFMs.

**Art. 309.** A desobediência às normas ambientais e sanitárias implicará a aplicação das sanções estabelecidas na legislação municipal em vigor.

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados por multas decorrentes da fiscalização pelo Município de Porto alegre dos serviços de telefonia serão aplicados, prioritariamente, no reaparelhamento e na qualificação das atividades dessa fiscalização.

**Subseção XI**

**Da Poluição Visual**

**Art. 310.** O ordenamento do uso do mobiliário urbano e veículos publicitários deverá se pautar pelos seguintes objetivos:

I – ordenar a exploração ou a utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, assim como do mobiliário urbano; e

II – elaborar e implantar normas para a construção e a instalação desses veículos, objetivando:

a) permitir a percepção, a compreensão da estrutura urbana, a identificação e a preservação dos marcos referenciais do Município de Porto Alegre;

b) proporcionar a proteção da saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como o conforto e a fluidez de seus deslocamentos por meio dos logradouros públicos; e

c) estabelecer o equilíbrio entre o direito de uma atividade econômica ou de um indivíduo de identificar-se ou veicular a sua mensagem e o direito do público em se proteger contra possíveis prejuízos daí resultantes, como condições potenciais de risco físico ou desarmonia resultante da proliferação desordenada de veículos de divulgação.

**Art. 311.** Os elementos que equipam o espaço público são considerados o conjunto formado pelo mobiliário urbano e pelos elementos das redes de infraestrutura aparentes nos logradouros públicos, como postes da rede de energia elétrica, iluminação pública e telefonia, redes de coleta de água, hidrantes e outros.

**Parágrafo único.** Os elementos conceituados como mobiliário urbano são classificados como básicos, complementares, acessórios e especiais.

**Art. 312.** O Executivo Municipal poderá usar elementos do mobiliário urbano para a veiculação de anúncios.

**§ 1º** O Executivo Municipal deverá apresentar relação dos locais e mobiliários urbanos disponíveis para fins de licitação e indicar as contrapartidas privadas mínimas devidas ao ente público durante o período de concessão.

**§ 2º** As contrapartidas privadas mínimas definidas pelo Poder Público são referenciais para a realização dos certames e devem atender satisfatoriamente à utilidade do mobiliário urbano e à comodidade da coletividade em geral.

**§ 3º** A normatização pertinente aos objetos licitados do mobiliário urbano deverá ser segundo a melhor técnica e preço, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, dispondo o edital, ainda, acerca de cláusulas de desempenho operacional da concessionária prestadora dos serviços públicos e da fiscalização do Executivo Municipal na prestação dos serviços.

**§ 4º** O prazo de duração para concessão dos serviços públicos relativos ao mobiliário urbano do Município de Porto Alegre será de até 20 (vinte) anos, podendo ser iniciado pelo período de 10 (dez) anos, com igual período de prorrogação, conforme especificação do respectivo edital de licitação.

**Art. 313.** Para os fins do disposto nesta Subseção, consideram-se:

I – paisagem urbana o bem público resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, edificados ou criados, e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

II – áreas de interesse visual os sítios significativos, os espaços públicos ou privados e os demais bens de relevante interesse paisagístico, inclusive os de valor sociocultural, turístico, patrimônio histórico, arquitetônico, ambiental, legalmente definidos ou de consagração popular;

III – mobiliário urbano todos os elementos de escala microarquitetônica, integrantes do espaço urbano, cujas dimensões sejam compatíveis com possibilidade de remoção ou relocalização e que sejam complementares às funções urbanas, estejam localizados em espaços públicos e estejam disseminados no tecido com área de influência restrita, classificando-se em:

a) mobiliário urbano básico, que caracteriza-se por assegurar ao espaço público as condições essenciais de segurança, comunicação, informações fundamentais, circulação de pedestres, possuindo prioridade de localização no espaço público;

b) mobiliário urbano complementar, constituído por todos os elementos que complementam o espaço público a nível de qualidade e são de localização flexível, adaptáveis aos condicionamentos paisagísticos e ambientais e aos elementos básicos;

c) mobiliário urbano acessório, constituído pelos elementos não fundamentais, cuja inserção no espaço público não poderá causar saturação, perda da qualidade e comprometimento da paisagem urbana; e

d) mobiliário urbano especial, constituído por todos os elementos que dependem de estudos especiais e projetos específicos para sua implantação, visando ao seu desempenho funcional e paisagístico;

IV – pintura mural a pintura executada sobre muros, fachadas e empenas cegas de edificações com área máxima de 30m2 (trinta metros quadrados);

V – pintura mural-artístico a pintura artística executada sobre muros, fachadas e empenas cegas de edificações ou sobre telas ou material similar, com estrutura própria, podendo ser iluminada;

VI – anúncio qualquer indicação executada sobre veículo de divulgação presente na paisagem urbana e visível nos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover, orientar, indicar ou transmitir mensagem relativa a estabelecimentos comerciais, empresas industriais ou profissionais, produtos de qualquer espécie, ideias, pessoas ou coisas, classificando‑se em:

a) anúncio indicativo, o que indica ou identifica estabelecimentos, propriedades e serviços;

b) anúncio promocional, o que promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

c) anúncio institucional, o que transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes ou similares, sem finalidade comercial;

d) anúncio orientador, o que transmite mensagens de orientação, tais como tráfego ou de alerta;

e) anúncio misto, o que transmite mais de 1 (um) dos tipos definidos nas alíneas deste inciso;

VII – veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer elementos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, tais como:

a) tabuleta – *outdoor* –, luminosa ou iluminada, confeccionada em material apropriado e destinada à fixação de cartazes de papéis substituíveis, lonas, adesivos ou materiais similares;

b) placa, confeccionada em material apropriado e destinada à pintura de anúncios com área inferior a 30m2 (trinta metros quadrados), iluminados ou não;

c) painel eletrônico ou de *Light Emitting Diode* (LED), luminoso ou iluminado, confeccionado em material apropriado, destinado à veiculação de anúncios indicativos e anúncios promocionais, com área de até 30m2 (trinta metros quadrados), fixado em colunas ou estruturas próprias;

d) letreiro, luminoso ou iluminado, colocado em fachadas ou fixados sobre estrutura própria, junto do estabelecimento ao qual se refere, contendo, além do nome, marca ou logotipo, atividade ou serviço prestado, endereço e telefone;

e) poste toponímico, luminoso ou não, colocado em esquina de logradouro público, fixado em coluna própria ou estrutura própria, destinado à nomenclatura de logradouros, podendo, ainda, conter anúncios orientadores ou indicativos;

f) faixa, executada em material não rígido, destinado à pintura de anúncios de caráter institucional;

g) balões, boias, painéis eletrônicos, elétricos, mecânicos e digitais, painéis triédos e totens;

h) pintura mural;

i) pintura mural-artístico; e

j) painel mural, luminoso ou iluminado, fixado sobre as fachadas laterais de edificações, inclusive empenas cegas, confeccionado em material apropriado, destinado à veiculação de anúncios e mensagens artísticas ou publicitárias, com área total limitada à fachada lateral, não podendo obstruir janelas e portas, independentemente do gabarito da via;

VIII – orla a faixa de 100m (cem metros) a partir da linha de margem do corpo d’água;

IX – maciço vegetal expressivo o conjunto de árvores ou arbustos formando uma massa verde contínua ou ainda uma única árvore de grande porte com extensa área de copa;

X – entorno de parque os imóveis fronteiros ao parque, em toda profundidade, incluindo as vias públicas que o circundam; e

XI **–** testada a linha divisória situada entre o imóvel, de propriedade particular ou pública, e o logradouro ou a via pública.

**Art. 314.** Esta Lei Complementar é aplicável a todo veículo de divulgação localizado em logradouro público ou dele visualizado, construído ou instalado em imóveis edificados, não edificados ou em construção.

**Parágrafo único.** A inserção de veículos de divulgação na paisagem urbana fica obrigatoriamente sujeita à prévia autorização concedida pelo Executivo Municipal.

**Art. 315.** A exploração ou a utilização dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis nos logradouros públicos será promovida por pessoas jurídicas que explorem essas atividades econômicas, desde que devidamente cadastradas e autorizadas pelo órgão municipal competente.

**Parágrafo único.** Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços deverão ser cadastradas.

**Art. 316.** Para efeitos de análise dos pedidos de autorizações de implantação de veículos de divulgação, o Município de Porto Alegre deverá considerar os elementos significativos da sua paisagem, assim considerados a orla do lago Guaíba, os morros, os maciços vegetais expressivos, os parques e seus entornos, as áreas funcionais de interesse cultural e paisagístico, os monumentos públicos, as obras de arte, os prédios de interesse sociocultural, de adequação volumétrica, e os prédios tombados e seus entornos.

**Art. 317.** O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos somente será permitido se:

I – houver anúncio institucional;

II – houver anúncio orientador; ou

III – prestarem serviço de interesse público ou de utilidade pública.

**Parágrafo único.**  O cumprimento das condições não exime a autorização prévia pelo órgão municipal competente.

**Art. 318.** No disciplinamento do uso do mobiliário urbano e dos veículos publicitários, caberá ao Executivo Municipal:

I – orientar e dirigir a elaboração de planos e programas atinentes à proteção da paisagem do Município de Porto Alegre face à inserção de veículos de divulgação;

II – coordenar a revisão e a atualização das legislações complementares de regulamentação do uso do espaço visual do Município de Porto Alegre;

III – fiscalizar e definir formas para viabilizar ações corretivas localizadas, no sentido de corrigir distorções constatadas, propondo incentivos e colaboração com as comunidades diretamente atingidas;

IV – exigir o cadastramento das atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços;

V – definir critérios de autorização para implantação de veículos de divulgação presentes na paisagem do Município de Porto Alegre, em conformidade com as disposições desta Lei Complementar e na normatização pertinente;

VI – determinar estudos para padronização, localização e reposição do mobiliário urbano, respeitadas as especificações previamente licitadas, até o término do contrato respectivo;

VII – fornecer as autorizações pertinentes; e

VIII – proceder a licitações para utilização dos bens dominiais, conforme referido no art. 312 desta Lei Complementar.

**Art. 319.** Visando a articular a política de disciplinamento do uso do mobiliário urbano e dos veículos publicitários, o Executivo Municipal deverá instituir a Comissão de Proteção à Paisagem do Município (CPPM).

**§ 1º** Competirá à CPPM:

I – assessorar tecnicamente o Executivo Municipal na aplicação dos dispositivos constantes nesta Lei Complementar;

II – propor interpretação uniforme e dirimir dúvidas quanto à aplicação desta Lei Complementar; e

III – promover propostas e estudos para o aprimoramento desta Lei Complementar.

**§ 2º** As decisões da CPPM ficarão sujeitas à homologação do prefeito municipal.

**Art. 320.** A CPPM será composta por 7 (sete) representantes, com a seguinte representatividade:

I – Smams;

II – Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV);

III – SMPG;

IV – Secretaria Municipal da Cultura (SMC);

V – Associação Gaúcha de Empresas de Propaganda ao Ar Livre (AGEPAL);

VI – Central de Outdoors; e

VII – Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB).

**Art. 321.** A exploração comercial da empena cega de edifícios e muros de qualquer tipo somente será permitida sob a forma de pintura e reprodução de mural artístico ou painel artístico, visando à composição da paisagem urbana, com o máximo de 20% (vinte por cento) do espaço destinado à publicidade, excetuando-se o disposto na al. *j* do inc. VII do *caput* art. 313 desta Lei Complementar, e o direito de identificação específica da atividade existente no local, a critério do Poder Público.

**§ 1º** Todo mural ou painel deverá ser concebido por artista profissionalizado, ou de renome consagrado, ou, ainda, por profissional com formação em curso superior ligado à arte.

**§ 2º** Todo mural a ser executado deverá ser previamente autorizado pelo Executivo Municipal.

**§ 3º**  O autor do projeto arquitetônico da edificação que receber tratamento por meio da pintura mural deverá ser previamente consultado.

**Art. 322.** Os elementos do mobiliário urbano somente poderão ser utilizados para a veiculação de anúncios por meio de permissão decorrente de licitação pública.

**Parágrafo único.**  O Município de Porto Alegre deverá proceder a estudos setoriais prévios para organização e disciplinamento do mobiliário urbano, com o fim de localizá-los adequadamente sob o ponto de vista urbano-paisagístico, privilegiando a função pública do equipamento, no intuito de alcançar um resultado urbanístico satisfatório, respeitados os contratos licitados e vigentes até o seu término.

**Art. 323.** O Município de Porto Alegre poderá fazer uso do mobiliário urbano para veicular propaganda de caráter institucional ou educativo.

**Art. 324.** O projeto e dimensões do mobiliário urbano deverão ser feitos pelo corpo técnico do Município de Porto Alegre ou por meio de concurso público.

**Art. 325.** Os veículos de divulgação deverão ser compatíveis ou compatibilizados com os usos de solo adjacentes e com o visual ambiental do espaço físico em que se situarem, de modo a não criar condições adversas que decorram em prejuízo de ordem ambiental ou econômica à comunidade.

**Parágrafo único.** O Município de Porto Alegre deverá:

I – identificar e propor normas específicas para as áreas de interesse visual, em face da inserção de elementos construídos ou a construir; e

II – estabelecer regras distintas para a colocação de veículos de divulgação, em face dos zoneamentos de uso instituídos pela Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores.

**Art. 326.** As associações de moradores legalmente constituídas poderão opinar ou propor soluções sobre a colocação de veículos de divulgação ou mobiliário urbano no âmbito de sua atuação.

**Art. 327.** Nenhum anúncio ou veículo de divulgação poderá ser exposto ao público ou mudado de local sem prévia autorização do Município de Porto Alegre.

**§ 1º** Para obter a autorização referida no *caput* deste artigo, deverá ser preenchido requerimento padronizado, instruído com os seguintes elementos:

I – desenhos apresentados em 2 (duas) vias, a tinta, devidamente cotados, obedecendo aos padrões da ABNT;

II – disposição do veículo de divulgação em relação à sua situação e à sua localização no terreno ou no prédio – vista frontal e lateral –, quando for o caso;

III – dimensões e alturas de sua colocação em relação ao passeio e à largura da rua ou da avenida;

IV – descrição pormenorizada dos materiais que compõem o veículo de divulgação ou anúncio, suas formas de fixação e sustentação, sistemas de iluminação, cores a serem empregadas e demais elementos pertinentes;

V – laudo técnico da marquise, contemplando cargas extras, quando o veículo de divulgação estiver em contato com essa;

VI – localização dos pontos de distribuição de prospectos, folhetos e outros impressos, bem como nome, endereço e idade das pessoas que atuarão nestes locais; e

VII – apresentação de comprovante da tiragem do material que será distribuído.

**§ 2º** Para o fim do disposto nesta Subseção, os veículos de divulgação transferidos para local diverso àquele a que se refere a autorização serão sempre considerados como novos.

**Art. 328.** Para o fornecimento da autorização referida no art. 327 desta Lei Complementar, poderão ser solicitados os seguintes documentos:

I – termo de responsabilidade assinado pela empresa responsável ou ART, emitida pelo CREA;

II – prova de direito de uso do local, ressalvando-se os casos de instalação de veículos de divulgação em escolas infantis conveniadas com o Município de Porto Alegre e de colocação de faixas com anúncios orientadores ou institucionais;

III – apresentação do Seguro de Responsabilidade Civil, sempre que o veículo de divulgação apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar riscos à segurança do público; e

IV – Alvará de Localização e Funcionamento fornecido pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico (SMDE).

**§ 1º** Nos casos de veículos de divulgação instalados em áreas comuns de edifícios, será exigida a ata da reunião do condomínio autorizando previamente a colocação, o tipo de veículo e suas dimensões.

**§ 2º** No caso de instalação de veículos de divulgação em escolas infantis prevista no inc. II do *caput* deste artigo, o conteúdo publicitário dependerá de aprovação prévia da Secretaria Municipal de Educação (Smed).

**Art. 329.** Os pedidos de licenciamento deverão ser apreciados objetivamente à luz das normas pertinentes sobre a matéria, vedadas quaisquer decisões indeferitórias baseadas em critérios que não os constantes na legislação pertinente.

**Art. 330.** Os veículos de divulgação de até 0,5m2 (zero vírgula cinco metro quadrado), quando fixados paralelamente e junto à parede, com espessura de 10cm (dez centímetros), não sendo luminosos e que se refiram somente às atividades exercidas no local, não necessitarão de Autorização Especial.

**Parágrafo único.**  No caso referido no *caput* deste artigo, será admitido apenas 1 (um) veículo de divulgação por atividade.

**Art. 331.** Se após a instalação do veículo de divulgação autorizado for apurada qualquer irregularidade, o seu proprietário será obrigado a corrigi-la no prazo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de perda da autorização e demais sanções legais, excetuando-se os casos em que o veículo de divulgação ofereça riscos à população, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas.

**Art. 332.** Os veículos de divulgação não definidos nesta Lei Complementar deverão ser licenciados pelos órgãos municipais competentes para a sua regularização.

**Art. 333.** A veiculação de propaganda por meio de distribuição de prospectos, folhetos e outros impressos será autorizada por período determinado e em locais pré-estabelecidos.

**§ 1º**  O anunciante deverá pagar uma tarifa que será estabelecida de acordo com a quantidade de impressos que serão distribuídos, para que o órgão municipal competente proceda à limpeza do local de distribuição.

**§ 2º** É vedada a participação de menores de 14 (quatorze) anos na distribuição de anúncios.

**§ 3º** Os folhetos, os prospectos, os panfletos e similares impressos para distribuição deverão conter os seguintes dizeres: Mantenha sua cidade limpa! Coloque o lixo no local apropriado.

**§ 4º** A proibição referida no inc. XXX do *caput* do art. 357 desta Lei Complementar aplica‑se aos meios de propaganda referidos neste artigo.

**Art. 334.** A projeção horizontal de veículos de divulgação colocados em fachadas e suspensos sobre o passeio limitar-se-á ao máximo de 2m (dois metros) em relação à fachada, ficando, em qualquer caso, sua extremidade, no mínimo, a 50cm (cinquenta centímetros) aquém do meio-fio.

**§ 1º**  No caso de haver marquise ou corpo avançado, os veículos de divulgação poderão acompanhar no máximo o balanço desses ou, quando na testada, poderão ultrapassar, no máximo, 15cm (quinze centímetros), ficando, em qualquer caso, 50cm (cinquenta centímetros) aquém do meio-fio.

**§ 2º**  A distância vertical mínima dos veículos de divulgação em relação ao passeio será de 2,6m (dois vírgula seis metros).

**§ 3º** A área máxima permitida para veículos de divulgação em uma mesma fachada não poderá exceder a 30m2 (trinta metros quadrados).

**§ 4º**  É vedada a instalação de veículos de divulgação acima da laje de forro da sobreloja.

**Art. 335.** A altura máxima para os veículos colocados ou fixados sobre as marquises em edificações será de 1m (um metro).

**§ 1º** A altura referida neste artigo poderá ser ampliada nos casos de existência de sobreloja, não podendo, de qualquer modo, ultrapassar os limites físicos desta, sem prejuízo do estabelecido no art. 337 desta Lei Complementar.

**§ 2º** O veículo colocado abaixo, acima ou à testa da marquise não poderá ultrapassar o comprimento desta.

**§ 3º** Para a outorga ou o fornecimento de autorização de veículos de divulgação fixados sobre as marquises ou nelas apoiadas, há a necessidade da apresentação prévia do laudo de estabilidade estrutural aprovado pelo órgão municipal competente.

**Art. 336.** Os veículos de divulgação não poderão obstruir vãos de iluminação e ventilação e saídas de emergência, alterar as linhas arquitetônicas das fachadas dos prédios e colocar em risco a segurança de seus ocupantes.

**Art. 337.** Os letreiros fixados em estrutura própria poderão ter uma área máxima de até 15m2 (quinze metros quadrados) por face.

**§ 1º** A distância vertical mínima dos veículos de divulgação em relação ao solo será de 2,6m (dois vírgula seis metros), não ultrapassando a altura de 12m (doze metros).

**§ 2º** Os letreiros fixados em estrutura própria poderão ter projeção máxima de 1m (um metro) sobre o passeio público.

**Art. 338.** Qualquer tipo de letreiro deverá conter, no mínimo, 70% (setenta por cento) do espaço útil destinado para o nome e outros dados de identificação do estabelecimento, destinando-se o máximo de 30% (trinta por cento) do espaço para patrocinadores.

**Art. 339.** A exibição de anúncios em toldos licenciados será restrita ao nome, ao telefone, ao logotipo e à atividade principal do estabelecimento.

**Art. 340.** A colocação de veículos de divulgação com estrutura própria, luminosos, iluminados e não luminosos, sobre cobertura ou telhado será examinada caso a caso, com a observância do que segue:

I – a estrutura deverá ser metálica;

II – o veículo de divulgação não poderá projetar-se além dos limites da cobertura;

III – o veículo de divulgação não poderá interferir em heliportos ou no raio de ação de para-raios;

IV – o veículo de divulgação não poderá prejudicar de qualquer forma a insolação, a iluminação ou a ventilação das edificações em que estiver colocado ou vizinhas;

V – o veículo de divulgação não poderá prejudicar de qualquer forma dispositivo luminoso de segurança do trânsito de veículos e pedestres;

VI – o veículo de divulgação deverá possuir área máxima de 30m2 (trinta metros quadrados) e altura máxima de 5m (cinco metros) a contar da superfície da laje do último pavimento; e

VII – o veículo de divulgação não poderá ser colocado em edificações:

a) exclusivamente residenciais;

b) que possuam gabarito de altura máxima previsto na Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores; ou

c) com menos de 4 (quatro) pavimentos.

**Art. 341.** Os trechos de fachadas destinados a veículos de divulgação em edifícios comerciais, industriais ou mistos poderão ser determinados em espaços definidos no projeto arquitetônico, respeitado o disciplinado nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Será facultado a casas de diversões, teatros e outros a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que em lugar próprio e se refiram, exclusivamente, às diversões nelas exploradas.

**Art. 342.** É vedada a exibição de anúncios por meio de tabuletas, placas e painéis:

I – em uma distância de 20m (vinte metros) da boca de túneis;

II – em uma distância de 20m (vinte metros) de elevadas e rótulas, a partir de seus eixos centrais, excetuando-se letreiros; e

III – em uma distância de 100m (cem metros) a contar da boca de túneis.

**§ 1º** As tabuletas, as placas e os painéis terão, no máximo, 30m2 (trinta metros quadrados), não podendo ter o comprimento superior a 10m (dez metros), salvo os instalados em rodovias estaduais ou federais, os quais poderão ter o comprimento de até 16m (dezesseis metros), podendo atingir até 80m2 (oitenta metros quadrados) de superfície, sendo que as tabuletas, as placas e os painéis instalados nas faixas de domínio serão regidos por legislação específica.

**§ 2º** O proprietário do terreno em que estiver instalado veículo de divulgação deverá mantê-lo limpo, bem como o seu entorno, em uma faixa mínima equivalente ao recuo para o terreno estabelecido na Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, ou, em caso de não houver recuo previsto, em uma faixa mínima de 10m (dez metros).

**Art. 343.** Fica permitida a exibição de anúncios por meio de tabuletas, placas e painéis:

I – em áreas predominantemente residenciais;

II – em imóveis de esquina, sem distanciamento em relação ao ponto de encontro dos alinhamentos; e

III – em imóveis edificados.

**§ 1º** No caso do inc. III do *caput* deste artigo, os veículos de divulgação deverão observar a distância de l,5m (um vírgula cinco metro) em relação às aberturas da edificação.

**§ 2º** A instalação de tabuleta – *outdoor* – em fachada cega de edificações de qualquer natureza dependerá de prévia análise do órgão municipal competente, bem como deverá atender ao que segue:

I – comprometer, no máximo, 40% (quarenta por cento) da área total da fachada cega;

II – estar contida no plano da própria fachada cega, não podendo com esta formar ângulos; e

III – no caso de estar suspensa sobre o passeio:

a) sua projeção horizontal limitar-se-á ao máximo de 20cm (vinte centímetros) em relação à fachada cega, ficando, em qualquer caso, sua extremidade, no mínimo, a 50cm (cinquenta centímetros) aquém do meio-fio; e

b) sua distância vertical, em relação ao passeio, será de, no mínimo, 2,6m (dois vírgula seis metros).

**§ 3º**  Quando da instalação de tabuleta, a fachada cega deverá estar em bom estado de conservação e pintura.

**Art. 344.** As tabuletas poderão estar localizadas no alinhamento de muros ou cercas de vedação dos terrenos.

**§ 1º** Em testadas maiores que 27m (vinte e sete metros), as unidades deverão manter entre si uma distância de, no mínimo, 1m (um metro).

**§ 2º** A aresta superior dos veículos não poderá ultrapassar a altura de 9m (nove metros), contados a partir do meio-fio fronteiro à propriedade nos terrenos planos e em declive ou a partir de sua base, quando situados em aclives.

**§ 3º** Nos terrenos baldios murados, fechados com cercas metálicas ou qualquer outro tipo de vedação, os veículos somente poderão ser fixados em estruturas próprias.

**§ 4º** Em cada testada do imóvel, será permitida a colocação de tabuletas com anúncio promocional, nas quantidades que seguem:

I – 6 (seis), para imóveis com testada inferior a 150m (cento e cinquenta metros); e

II –12 (doze), para imóveis com testada igual ou superior a 150m (cento e cinquenta metros).

**Art. 345.** Fica permitida a soma de vários imóveis contíguos para o fim de compor uma testada para instruir um único processo de licenciamento de anúncios em tabuletas, placas e painéis.

**Art. 346.** As placas e os painéis poderão ser instalados em recuos viários e de ajardinamento desde que a sua projeção esteja contida dentro dos limites do imóvel em que o veículo de divulgação estiver implantado.

**Art. 347.** Todas as tabuletas, as placas ou os painéis deverão ser identificados com o nome da empresa publicitária e o número do processo que originou a autorização.

**Parágrafo único.** A identificação referida no *caput* deste artigo terá as dimensões de 15cm (quinze centímetros) por 30cm (trinta centímetros) e fundo branco com letras de cor verde e deverá ser colocada na extremidade superior esquerda do veículo de divulgação.

**Art. 348.** Os tapumes de obras poderão veicular anúncios, desde que estes sejam resumidos – logotipos, *slogans* e outros –, obedecidas as dimensões máximas de aproveitamento iguais às de tabuletas, placas e painéis.

**Art. 349.** O espaçamento mínimo entre os painéis luminosos ou iluminados de face simples, com área máxima de 30m2 (trinta metros quadrados), deverá obedecer uma distância mínima de 80m (oitenta metros), considerando-se a sua implantação exclusivamente no mesmo sentido do fluxo de deslocamento nos logradouros públicos.

**§ 1º** Nos logradouros públicos em que exista duplo sentido de deslocamento de fluxo, o espaçamento mínimo entre painéis luminosos ou iluminados de face simples deverá obedecer uma distância mínima de 40m (quarenta metros) para veículos implantados em sentidos opostos de fluxo de veículos.

**§ 2º** Os veículos de divulgação com dupla face poderão ser instalados somente em avenidas, e cada face deverá possuir área máxima de 30m2 (trinta metros quadrados).

**§ 3º** Nos logradouros públicos em que sejam instalados veículos de divulgação de dupla face, o espaçamento mínimo entre eles deverá ser de 80m (oitenta metros), independentemente do sentido do fluxo de deslocamento.

**§ 4º** Os veículos de divulgação contendo dupla face deverão possuir ângulo máximo de 30º (trinta graus).

**§ 5º** A aresta superior dos veículos de divulgação não poderá ultrapassar a altura de 12m (doze metros), contados a partir do meio-fio fronteiro à propriedade.

**Art. 350.** Caberá ao órgão municipal competente dispor sobre a padronização de anúncios em postes toponímicos, bem como definir previamente os locais em que poderão ser colocados.

**Art. 351.** É vedada a colocação de postes toponímicos em logradouros não reconhecidos oficialmente ou com denominação errônea.

**Art. 352.** É fator determinante da imediata revogação da autorização para colocação de postes toponímicos a inobservância das disposições legais, respeitado o devido processo legal e a ampla defesa para cada caso.

**Art. 353.** Os postes toponímicos luminosos ou iluminados ligados à rede de iluminação pública deverão observar as exigências da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE).

**Art. 354.** O uso de faixas será autorizado para anúncios institucionais, em locais previamente determinados e em caráter transitório.

**§ 1º** Os responsáveis pelas faixas poderão colocá-las no máximo 15 (quinze) dias antes e retirá-las em até 72h (setenta e duas horas) após o período autorizado.

**§ 2º** Durante o período de exposição, a faixa deverá ser mantida em perfeitas condições de afixação e conservação.

**Art. 355.**  É proibida a fixação de faixas em árvores e a sua colocação no sentido transversal à pista de rolamento.

**Art. 356.**  Os danos a pessoas ou propriedades decorrentes da inadequada colocação das faixas serão de única e inteira responsabilidade do autorizado.

**Art. 357.**  Fica proibida a colocação ou a fixação de veículos de divulgação:

I – em logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevadas, monumentos, pistas de rolamentos de tráfego, muros, fachadas e empenas cegas, com exceção do previsto no art. 321 desta Lei Complementar;

II – que obstruam a atenção dos motoristas ou a sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;

III – em veículos automotores sem condições de operacionalidade;

IV – que se constituam em perigo à segurança e à saúde da população, ou que de qualquer forma prejudiquem a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;

V – que atravessem a via pública;

VI – que prejudiquem os lindeiros;

VII – que prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados, ou lindeiros;

VIII – no mobiliário urbano, se utilizados como mero suporte de anúncios, desvirtuados de suas funções próprias;

IX – em obras públicas de arte, como pontes, viadutos, monumentos e assemelhados, ou que prejudiquem a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;

X – em elementos significativos da paisagem do Município de Porto Alegre, assim considerados:

a) a orla do lago Guaíba;

b) os morros;

c) os maciços vegetais expressivos;

d) os parques;

e) os monumentos públicos;

f) as obras de arte; e

g) os prédios de interesse sociocultural, os de adequação volumétrica e os tombados;

XI – que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;

XII – em mau estado de conservação no aspecto visual e estrutural;

XIII – mediante emprego de balões inflamáveis;

XIV – mediante uso de animais;

XV – fora das dimensões e especificações estabelecidas nesta Lei Complementar, bem como diferentes do projeto original aprovado;

XVI – nas linhas de cumeada, em morros não urbanizados;

XVII – acima da cota de 100m (cem metros);

XVIII – que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;

XIX – que se refiram desairosamente a pessoas, instituições ou crenças, ou quando utilize incorretamente o vernáculo;

XX – que favoreçam ou estimulem qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social ou religiosa;

XXI – que veiculem elementos que possam induzir a atividades criminosas ou ilegais ou à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades;

XXII – que veiculem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição ou degradação do ambiente natural;

XXIII – na pavimentação de ruas, meios-fios, calçadas e rótulas, salvo em se tratando de anúncio orientador ou prestador de serviço de utilidade pública;

XXIV– no interior de cemitérios, salvo os anúncios orientadores;

XXV – em árvores e postes de luz;

XXVI – em cavaletes nos logradouros públicos;

XXVII – que obstruam a visibilidade da sinalização de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias;

XXVIII – que, com o dispositivo luminoso, causem insegurança ao trânsito de veículos e pedestres ou prejudiquem o bem-estar da população do entorno;

XXIX – em escolas e próprios municipais, sem autorização expressa para esse fim emitida pelas diretorias respectivas;

XXX – que contenham qualquer conteúdo que induza, direta ou indiretamente, à prostituição, tais como:

a) imagens de mulheres em anúncios de boates, casas noturnas e similares; e

b) anúncios de estabelecimentos com expressões como “casa de massagens”, “relax para executivos” e “bebidas com acompanhantes”, entre outras; e

XXXI – que contenham qualquer conteúdo com teor sexual, ou que possam instigar a sexualidade, a uma distância inferior a 200m (duzentos metros) das escolas.

**§ 1º** Fica vedada a veiculação de anúncios ao longo das vias férreas ou rodovias, dentro dos limites do Município, sem autorização deste, independente das exigências contidas nas legislações federal e estadual.

**§ 2º** Caberá à Equipe do Patrimônio Histórico e Cultural – Epahc – a análise acerca dos impactos resultantes da colocação de veículos de divulgação nas Áreas de Interesse Cultural, bem como a decisão quanto à possibilidade dessa instalação, sob o aspecto cultural.

**§ 3º**  Será permitida a instalação de veículos de divulgação em Áreas de Interesse Cultural e dispensado o encaminhamento à Epahc, nos casos em que o requerente apresentar laudo técnico elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva ART ou RRT, comprovando que não há conflito com nenhum monumento histórico, obra de arte ou prédio tombado ou de interesse sociocultural.

**§ 4º**  Excepcionalmente, o órgão competente poderá autorizar a instalação de veículo de publicidade em imóvel fronteiro ao parque, nos casos em que houver via pública com, no mínimo, 2 (duas) pistas de rolamento, com mais de 1 (uma) faixa de circulação cada e canteiro central.

**§ 5º**  Próximo a áreas que apresentem maciços vegetais expressivos, será permitida a instalação de veículo de divulgação desde que seja comprovada a proteção ao aspecto físico e visual do vegetal, atestada por meio de laudo técnico assinado por profissional habilitado, a ser anexado ao processo de licenciamento.

**§ 6º**  Em próprios municipais cedidos a terceiros, será permitida a instalação de veículos de divulgação independentemente de autorização expressa do órgão público, desde que mantida, prioritariamente, a atividade fim para a qual foi outorgado o seu uso.

**Art. 358.** As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da Administração Pública Indireta, que infringirem ao disposto nesta Subseção ficam sujeitas às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de 237,562 (duzentas e trinta e sete vírgula quinhentas e sessenta e duas) UFMs, que deverá ser aplicada sempre que os casos apurados não impliquem dano ou risco à população, especialmente em eventualidades de simples falta de autorização, independentemente do número de incidências semelhantes;

III – apreensão do veículo de divulgação ou do anúncio; e

IV – descadastramento.

**§ 1º** A graduação da multa nos intervalos mencionados deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

**§ 2º** São situações atenuantes:

I – ser primário; e

II – ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar as consequências do ato ou dano.

**§ 3º** São situações agravantes:

I – ser reincidente;

II – prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;

III – dificultar ou impedir a ação fiscalizadora; e

IV – deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco o meio ambiente.

**§ 4º** As sanções serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

**§ 5º**  Não sendo possível identificar o proprietário do veículo de divulgação, será responsabilizado quem, de qualquer modo, as cometer ou concorrer para sua prática, respeitado o disposto no art. 331 desta Lei Complementar.

**Art. 359.**  O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à sanção, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

**Art. 360.**  Os procedimentos relativos a defesa, recurso e imposição de multa obedecerão, no que couber, ao disposto nos arts. 6º, 7º, 8º, 9º e parágrafo único, 10 e parágrafo único, 11 e 12 da Lei Complementar n.º 12, de 1975, e alterações posteriores, além das disposições contidas na Lei Complementar n.º 369, de 16 de janeiro de 1996.

**Art. 361.**  A autorização de uso do imóvel para a implantação de veículos de divulgação implicará, obrigatoriamente, autorização para o acesso ao interior do imóvel pelos agentes do Poder Público, sempre que for necessário ao cumprimento das disposições legais pertinentes.

**Art. 362.**  Os anúncios e os veículos de divulgação que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições desta Subseção poderão ser retirados e apreendidos sumariamente, sem prejuízo de aplicação de sanção ao responsável.

**§ 1º**  Os procedimentos relativos a sanções por infração ao disposto nesta Subseção obedecerão ao previsto na legislação em vigor.

**§ 2º** Os responsáveis por projetos e colocação dos veículos de divulgação responderão pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei Complementar, bem como por sua segurança.

**§ 3º**  O Executivo Municipal não assumirá qualquer responsabilidade em razão de veículos de divulgação mal executados.

**§ 4º**  Anúncios veiculados sobre outros componentes do mobiliário urbano serão normatizados de acordo com o edital da licitação correspondente.

**§ 5º**  Os pedidos de autorização de veículos de divulgação que não atenderem às disposições desta Lei Complementar serão sumariamente indeferidos.

**Art. 363.**  Por ocasião de eventos populares ou institucionais, reserva-se ao Município de Porto Alegre o direito de indicar locais para a livre exposição de anúncios, dentro das normas e dos critérios estabelecidos.

**Art. 364.**  Para todos os veículos de divulgação existentes por ocasião da entrada em vigor desta Lei Complementar, será obrigatória a obtenção de autorização, procedendo-se à convocação por meio da imprensa, inclusive a oficial.

**§ 1º** A convocação fixará prazos e condições para a solicitação das autorizações e conterá esclarecimentos acerca das sanções legais, no caso do não atendimento.

**§ 2º**  O prazo para a regularização dos veículos de divulgação já autorizados no momento da entrada em vigor desta Lei Complementar será de 18 (dezoito) meses.

**§ 3º** Os veículos instalados que tiveram sua autorização revogada dentro do período dos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à publicação desta Lei Complementar terão 9 (nove) meses para se adequarem ao disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 365.** O Município de Porto Alegre deverá dedicar tratamento prioritário ao disciplinamento, à estruturação e à organização do espaço público da área central, com o objetivo de melhorar a circulação de pedestres e o livre trânsito de ambulâncias e veículos de bombeiros.

**Capítulo III**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 366.**  Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 367.**  Ficam revogadas:

I – a Lei nº 8.267, de 29 de dezembro de 1998;

II – a Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999;

III – a Lei nº 8.896, de 26 de abril de 2002;

IV – a Lei Complementar nº 369, de 16 de janeiro de 1996;

IV – a Lei Complementar nº 755, de 30 de dezembro de 2014;

V – a Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015; e

VI – a Lei Complementar nº 760, de 30 de março de 2015.

ANEXO I

Atividades que Determinam o Sujeito Passivo, o Porte e o Grau de Poluição da Taxa de Licenciamento Ambiental

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| ATIVIDADES | PORTE | Grau de poluição |
|   | mínimo | pequeno | médio | grande | excepcional |  |
| MINERAÇÃO E CORRELATOS (ha) |  |  |  |  |  |  |
| Pesquisa mineral de qualquer natureza | <=250 | >250 e <=500 | >500 e <=2000 | >2000 e <=5000 | >5000 | médio |
| Recuperação de área minerada (sem extração) | <=1 | >1 e <=5 | >5 e <=10 | >10 e <=30 | >30 | médio |
| A - Extração a céu aberto sem beneficiamento |  |  |  |  |  |  |
| Areia ou cascalho em recurso hídrico | <=10 | >10 e <=30 | >30 e <=100 | >100 e <=500 | >500 | alto |
| Rocha ornamental | <=100 | >100 e <=300 | >300 e <=500 | >500 e <= 800 | >800 | médio |
| Rocha para brita | <=10 | >10 e <=30 | >30 e <=100 | >100 e <=500 | >500 | médio |
| Pedra de talhe para uso imediato na construção civil | <=10 | >10 e <=30 | >30 e <=100 | >100 e <=500 | >500 | baixo |
| Areia/saibro/argila fora de recurso hídrico | <=10 | >10 e <=30 | >30 e <=100 | >100 e <=500 | >500 | médio |
| B - Lavras subterrâneas sem beneficiamento |  |  |  |  |  |  |
| Água mineral | <=100 | >100 e <=300 | >300 e <=500 | >500 e <= 800 | >800 | baixo |
| C - Extração a céu aberto com beneficiamento |  |  |  |  |  |  |
| Areia ou cascalho dentro de recurso hídrico | <=10 | >10 e <=30 | >30 e <=100 | >100 e <=500 | >500 | alto |
| Rocha ornamental | <=100 | >100 e <=300 | >300 e <=500 | >500 e <= 800 | >800 | alto |
| Rocha para brita | <=10 | >10 e <=30 | >30 e <=100 | >100 e <=500 | >500 | alto |
| Pedra de talhe para uso imediato na construção civil | <=10 | >10 e <=30 | >30 e <=100 | >100 e <=500 | >500 | baixo |
| Areia/saibro/argila fora de recurso hídrico | <=10 | >10 e <=30 | >30 e <=100 | >100 e <=500 | >500 | médio |
| Minério metálico | <=100 | >100 e <=300 | >300 e <=500 | >500 e <= 800 | >800 | alto |
| D - Lavras subterrâneas com beneficiamento |  |  |  |  |  |  |
| Água mineral | <=100 | >100 e <=300 | >300 e <=500 | >500 e <= 800 | >800 | médio |
| INDÚSTRIAS (m2) |  |  |  |  |  |  |
| INDÚSTRIA DE MINERAIS NÃO METÁLICOS E CORRELATOS  |  |  |  |  |  |  |
| Beneficiamento de pedras com tingimento | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Beneficiamento de pedras sem tingimento | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de cal virgem/hidratada ou extinta | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de telhas/tijolos/outros artigos de barro cozido | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de material cerâmico | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de cimento/argamassa | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação de peças/ornatos/estrutura de cimento/gesso/amianto | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação e elaboração de vidro e cristal | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação e elaboração de produtos diversos | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| INDÚSTRIA METALÚRGICA |  |  |  |  |  |  |
| Siderurgia/elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Produção de ferro/aço e ligas sem redução, com fusão | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Produtos fundidos ferro/aço com ou sem galvanoplastia | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Metalurgia de metais preciosos | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Relaminação, inclusive ligas | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Produção de soldas e ânodos | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Recuperação de embalagens metálicas | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de artigos diversos de metal com galvanoplastia, fundição ou pintura | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação de artigos diversos de metal sem galvanoplastia, sem fundição e sem pintura | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| INDÚSTRIA MECÂNICA E CORRELATOS |  |  |  |  |  |  |
| Fabricação de máquina/aparelho/peça/acessório com galvanoplastia ou fundição | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação de máquina/aparelho/peça/acessório sem galvanoplastia e sem fundição | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, COMUNICAÇÕES E CORRELATOS |  |  |  |  |  |  |
| Montagem de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática  | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática com galvanoplastia | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática sem galvanoplastia | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de pilhas/baterias/acumuladores | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos com galvanoplastia | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos sem galvanoplastia | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| INDÚSTRIA AUTOMOTIVA E CORRELATOS |  |  |  |  |  |  |
| Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, inclusive peças e acessórios | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Construção e reparação de embarcações, inclusive peças e acessórios | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não, inclusive fabricação de peças | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de veículos automotores, peças e acessórios | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação de carrocerias para veículos automotores, exceto chassis | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação e montagem de veículos ferroviários | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação e montagem de veículos rodoviários | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação, montagem e reparação de aeronaves | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação, montagem e reparação de outros veículos não especificados | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| INDÚSTRIA DE MADEIRA E CORRELATOS |  |  |  |  |  |  |
| Preservação de madeira | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de artigos de cortiça | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | baixo |
| Fabricação de artigos diversos de madeira | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de artefatos de bambu/junco/palha trançada (exceto móveis) | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | baixo |
| Serraria e desdobramento da madeira | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de estruturas de madeira | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de placas/chapas de madeira aglomerada/prensada/compensada | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| INDÚSTRIA DE MÓVEIS E CORRELATOS |  |  |  |  |  |  |
| Fabricação de móveis de madeira/vime/junco | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Montagem de móveis sem galvanoplastia e sem pintura | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | baixo |
| Fabricação de móveis moldados de material plástico | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | baixo |
| Fabricação de móveis/artigos mobiliários com galvanoplastia ou com pintura | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação de móveis/artigos mobiliários sem galvanoplastia e sem pintura | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E CORRELATOS |  |  |  |  |  |  |
| Fabricação de celulose | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação de pasta mecânica | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de papel | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação de papelão/cartolina/cartão | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação de papelão/cartolina/cartão revestido, não associado à produção | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Artigos diversos, fibra prensada ou isolante | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| INDÚSTRIA DE BORRACHA E CORRELATOS |  |  |  |  |  |  |
| Beneficiamento de borracha natural | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de pneumático/câmara de ar | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Recondicionamento de pneumáticos | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação de laminados e fios de borracha | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de espuma borracha/artefatos, inclusive látex | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de artefatos de borracha, peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas, exceto vestuário | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | baixo |
| INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E CORRELATOS |  |  |  |  |  |  |
| Secagem e salga de couros e peles (somente zona rural) | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Curtimento e outras preparações de couros e peles | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação de cola animal | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Acabamentos de couros | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação de artigos selaria e correaria | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | baixo |
| Fabricação de malas/valises/outros artigos para viagem | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de outros artigos de couro/pele (exceto calçado/vestuário) | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| INDÚSTRIA QUÍMICA E CORRELATOS |  |  |  |  |  |  |
| Produção de substâncias químicas | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação de produtos químicos (inclusive fracionamento) | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de produto derivado petróleo/rocha/madeira | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação de combustíveis não derivados do petróleo | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Destilação da madeira (produção de óleo/gordura/cera vegetal/animal/essencial) | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de resina/fibra/fio artificial/sintético e látex sintético | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de pólvora/explosivo/detonante/fósforo/munição/artigo pirotécnico | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Recuperação/refino de óleos minerais/vegetais/animais | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Destilaria/recuperação de solventes | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação de concentrado aromático natural/artificial/sintético/mescla | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de produtos de limpeza/polimento/desinfetante | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de inseticida/germicida/fungicida e outros produtos agroquímicos | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação de tinta com processamento a seco | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de tinta sem processamento a seco | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação de esmalte/laca/verniz/impermeabilizante/solvente/secante | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação de fertilizante | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação de álcool etílico, metanol e similares | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação de espumas e assemelhados | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Destilação de álcool etílico | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, VETERINÁRIOS E CORRELATOS |  |  |  |  |  |  |
| Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES, VELAS E CORRELATOS |  |  |  |  |  |  |
| Fabricação de produtos de perfumaria | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | baixo |
| Fabricação de detergentes/sabões | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de sebo industrial | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de velas | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | baixo |
| INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAL PLÁSTICO E CORRELATOS |  |  |  |  |  |  |
| Fabricação de artigos de material plástico sem galvanoplastia e sem lavagem de matéria-prima | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | baixo |
| Fabricação de artigos de material plástico com galvanoplastia | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Recuperação e fabricação de artigos de material plástico com lavagem de matéria-prima | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de laminados plásticos sem galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de laminados plásticos com galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico e pessoal | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | baixo |
| Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não impressos | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de artigos diversos de material plástico (fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adorno, artigos de escritório) | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | baixo |
| Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | baixo |
| Fabricação de artigos de material plástico, não especificados ou não classificados, inclusive artefatos de acrílico e de *fiber glass* | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| INDÚSTRIA TÊXTIL E CORRELATOS |  |  |  |  |  |  |
| Beneficiamento de fibras têxteis vegetais | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Beneficiamento de fibras têxteis artificiais/sintéticas | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação de estopa/material para estofo/recuperação de resíduo têxtil | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | baixo |
| Fiação ou tecelagem com tingimento | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fiação ou tecelagem sem tingimento | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | baixo |
| INDÚSTRIA DE CALÇADOS, VESTUÁRIO, ARTEFATOS DE TECIDOS E CORRELATOS |  |  |  |  |  |  |
| Tingimento de roupa/peça/artefato de tecido/tecido | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Estamparia/outro acabamento em roupa/peça/artefato de tecido/tecido | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Malharia (não inclui confecções com áreas inferiores a 1.000m2) | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | baixo |
| Fabricação de calçados | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de artefatos/componentes para calçados sem galvanoplastia | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de artefatos/componentes para calçados com galvanoplastia | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS E CORRELATOS |  |  |  |  |  |  |
| Beneficiamento/secagem/moagem/torrefação de grãos | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Engenho com parboilização | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Engenho sem parboilização | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Matadouros/abatedouros | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Frigoríficos sem abate e fabricação de derivados de origem animal | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de conservas | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Preparação de pescado/fabricação de derivados de origem animal | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Preparação de leite e resfriamento | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Beneficiamento e industrialização de leite e seus derivados | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação/refino de açúcar | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Refino/preparação de óleo/gordura vegetal/animal/manteiga de cacau | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação de fermentos e leveduras | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de ração balanceada para animais/farinha de osso/pena com cozimento ou com digestão | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação de ração balanceada para animais/farinha de osso/pena sem cozer e sem digerir (apenas mistura) | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Refeições conservadas e fábrica de doces | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas/coberturas | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Preparação de sal de cozinha | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | baixo |
| Fabricação de balas/caramelo/pastilha/dropes/bombom/chocolate/gomas | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação industrial de massas alimentícias/biscoitos com forno elétrico ou a gás | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | baixo |
| Fabricação industrial de massas alimentícias/biscoitos com forno a outros combustíveis | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de proteína texturizada de soja | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CORRELATOS |  |  |  |  |  |  |
| Fabricação de vinhos | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Cantina rural | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | baixo |
| Fabricação de vinagre | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de aguardente/licores/outras bebidas alcoólicas | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação de cerveja/chope/malte | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação de bebida não alcoólica/engarrafamento e gaseificação de água mineral com lavagem de garrafas | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de concentrado de suco de fruta | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação de refrigerante | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| INDÚSTRIA DE FUMO E CORRELATOS |  |  |  |  |  |  |
| Preparação do fumo/fábrica de cigarro/charuto/cigarrilha/etc. | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| INDÚSTRIA EDITORIAL, GRÁFICA E CORRELATOS |  |  |  |  |  |  |
| Impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins, inclusive litografado | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Execução de serviços gráficos diversos, impressão litográfica e *off set*, em folhas metálicas, papel, papelão, cartolina, madeira, couro, plástico, tecido, etc. | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Produção de matrizes para impressão, pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Execução de serviços gráficos para embalagem em papel, papelão, cartolina e material plástico edição e impressão e serviços gráficos de jornais e outros periódicos, livros e manuais | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Indústria editorial e gráfica sem galvanoplastia | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Indústria editorial e gráfica com galvanoplastia | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Execução de serviços gráficos não especificados ou não classificados | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| INDÚSTRIAS DIVERSAS |  |  |  |  |  |  |
| Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, para instalações hidráulicas, térmicas de ventilação e refrigeração, inclusive peças e acessórios | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e artigos de metal para escritório, inclusive ferramentas para máquinas | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de aparelhos, instrumentos e material ortopédico (inclusive cadeiras de roda), odontológico e laboratorial | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e ótica | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e fabricação de artigos de ourivessaria e joalheria | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | baixo |
| Fabricação de Instrumentos musicais, gravação de matrizes e reprodução de discos para fonógrafos e fitas magnéticas | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de películas cinematográficas | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e ótica | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de jóias/bijuterias com galvanoplastia | <=50 | >50 e <=500 | >500 e <=1000 | >1000 e <=25000 | >25000 | alto |
| Fabricação de jóias/bijuterias sem galvanoplastia | <=50 | >50 e <=500 | >500 e <=1000 | >1000 e <=25000 | >25000 | baixo |
| Fabricação de gelo (exceto gelo seco) | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de espelhos | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de escovas, brochas, pincéis, vassouras, espanadores, etc. | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Fabricação de brinquedos | <=50 | >50 e <=500 | >500 e <=1000 | >1000 e <=25000 | >25000 | médio |
| Fabricação de artigos de caça e pesca, desporto e jogos recreativos, exceto armas de fogo e munições | <=50 | >50 e <=500 | >500 e <=1000 | >1000 e <=25000 | >25000 | médio |
| Fabricação de artefatos de papel, inclusive embalagens, não associada à produção do papel | <=50 | >50 e <=500 | >500 e <=1000 | >1000 e <=25000 | >25000 | médio |
| Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, inclusive embalagens, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão | <=50 | >50 e <=500 | >500 e <=1000 | >1000 e <=25000 | >25000 | médio |
| Fabricação de artigos de papelão, cartolina e cartão para revestimento, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão | <=50 | >50 e <=500 | >500 e <=1000 | >1000 e <=25000 | >25000 | médio |
| Indústrias vinculadas à extração de matéria-prima local | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Artesanatos vinculados à extração de matéria-prima local | <=50 | >50 e <=500 | >500 e <=1000 | >1000 e <=25000 | >25000 | médio |
| Usina de produção de concreto | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | médio |
| Usina de asfalto e concreto asfáltico | <=50 | >50 e <=100 | >100 e <= 500 | >500 e <=25000 | >25000 | alto |
| Lavanderia para roupas e artefatos industriais | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Lavanderia para roupas e artefatos de uso doméstico (a partir de 500m2) | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Fornos de carvão vegetal (somente em zona rural) (volume de produção: m3/dia) | <=1 | >1 e <=5 | >5 e <=10 | >10 e <=50 | >50 | médio |
| OBRAS CIVIS E CORRELATAS (todas em km) |  |  |  |  |  |  |
| Rodovias (implantação/alteração de traçado/ampliação de pista de rolamento de rodovias municipais) | <=15 | >15 e <=30 | >30 e <=100 | >100 e <=200 | >200 | alto |
| Diques | <=0,25 | >0,25 e <=0,5 | >0,5 e <=5 | >5 e <=10 | >10 | alto |
| Canais para drenagem | <=1 | >1 e <=2 | >2 e <=10 | >10 e <=20 | >20 | alto |
| Retificação/canalização de cursos d'água | <=0,25 | >0,25 e <=0,5 | >0,5 e <=5 | >5 e <=10 | >10 | alto |
| Abertura de barras, embocaduras | <=1 | >1 e <=2 | >2 e <=5 | >5 e <=10 | >10 | alto |
| Pontes e outras obras de arte (viadutos, paisagismo, anfiteatro, etc.) | <=0,1 | >0,1 e <=0,5 | >0,5 e <=1 | >1 e <=5 | >5 | médio |
| Abertura de vias urbanas | <=0,5 | >0,5 e <=1 | >1 e <=5 | >5 e <=10 | >10 | médio |
| Molhes | <=0,1 | >0,1 e <=0,2 | >0,2 e <=0,5 | >0,5 e <=1 | >1 | médio |
| Ancoradouros | <=0,1 | >0,1 e <=0,2 | >0,2 e <=0,5 | >0,5 e <=1 | >1 | baixo |
| Obras de urbanização (muros/calçadão/acessos/etc.) | <=0,5 | >0,5 e <=1 | >1 e <=50 | >50 e <=100 | >100 | médio |
| SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA, DE INFRAESTRUTURA E CORRELATOS |  |
| Estação rádio base de telefonia celular (EIRP em dBm) | <= 30 | >30 e <= 40 | >40 e <= 50 | >50 e <= 60  | >60  | médio |
| Transmissão de energia elétrica (m) | <=10 | >10 e <=20 | >20 e <=50 | >50 e <=100 | >100 | baixo |
| Sistema de abastecimento de água (população atendida) | <=25000 | >25000 e <=50000 | >50000 e <=150000 | >150000 e <=250000 | >250000 | médio |
| Rede de distribuição de água (m) | <=10 | >10 e <=20 | >20 e <=50 | >50 e <=100 | >100 | médio |
| Estação de tratamento de água (m2) (vazão efluente m3/dia) | <=500 | >500 e <=1000 | >1000 e <=7500 | >7500 e <=15000 | >15000 | baixo |
| Sistemas de esgoto sanitário (população atendida) | <=25000 | >25000 e <=50000 | >50000 e <=150000 | >150000 e <=250000 | >250000 | alto |
| Coleta/tratamento centralizado de efluente líquido industrial (vazão afluente m3/dia) | <=500 | >500 e <=1000 | >1000 e <=7500 | >7500 e <=15000 | >15000 | alto |
| Limpeza ou dragagem de cursos d'água correntes (m) | <=0,5 | >0,5 e <=1 | >1 e <=10 | >10 e <=20 | >20 | médio |
| Limpeza ou dragagem de cursos d'água dormentes (m2) | <=250 | >250 e <=500 | >500 e <=5000 | >5000 e <=15000 | >15000 | alto |
| Limpeza de canais urbanos (m) | <=0,5 | >0,5 e <=1 | >1 e <=10 | >10 e <=20 | >20 | médio |
| RESÍDUOS SÓLIDOS |  |  |  |  |  |  |
| A - Resíduos sólidos industriais (conforme Normas da ABNT) |  |  |  |  |  |  |
| Destinação final de resíduos sólidos industriais classe I (m3/mês) | <=75 | >75 e <=300 | >300 e <=3000 | >3000 e <=5000 | >5000 | baixo |
| Classificação/seleção de resíduos sólidos industriais classe IIB (m2) | <=250 | >250 e <=500 | >500 e <=2500 | >2500 e <=5000 | >5000 | baixo |
| Beneficiamento de resíduos sólidos industriais classe IIB (m3/mês) | <=75 | >75 e <=150 | >150 e <=3000 | >3000 e <=5000 | >5000 | baixo |
| Recuperação de área degradada por resíduos sólidos industriais classe IIB (m2) | <=200 | >200 e <=500 | >500 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 | baixo |
| Armazenamento/comércio de resíduos sólidos industriais classe IIB (m2) | <=200 | >200 e <=500 | >500 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 | alto |
| Monitoramento de área degradada por resíduos sólidos industriais classe IIB (m2) | <=200 | >200 e <=500 | >500 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 | médio |
| B - Resíduos sólidos urbanos |  |  |  |  |  |  |
| Tratamento ou destinação final de resíduos sólidos urbanos (m3/mês) | <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 e <=100000 | >100000 e <=200000 | >200000 | alto |
| Classificação/seleção de resíduos sólidos urbanos (m2) | <=250 | >250 e <=500 | >500 e <=2500 | >2500 e <=10000 | >10000 | médio |
| Beneficiamento/tratamento de resíduos sólidos urbanos (exceto qualquer processo industrial) (m3/mês) | <=37,5 | >37,5 e <=375 | >375 e <=750 | >750 e <=1500 | >1500 | médio |
| Destinação de resíduos proveniente de fossas (m3) | <=30 | >30 e <=100 | >100 e <=250 | >250 e <=500 | >500 | alto |
| Recuperação de área degradada por resíduos sólidos urbanos (m2) | <=200 | >200 e <=500 | >500 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 | médio |
| C - Resíduos sólidos de serviços de saúde |  |  |  |  |  |  |
| Destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde (kg/dia) | <=20 | >20 e <=100 | >100 e <=300 | >300 e <=750 | >750 | alto |
| D - Resíduos Sólidos da Construção Civil |  |  |  |  |  |  |
| Aterro de Resíduos Sólidos da Construção Civil – RSCC (m3/dia) | <=25 | >25 e <=100 | >100 e <=300 | >300 e <=1000 | >1000 | baixo |
| Aterro de RSCC com beneficiamento (m3/dia)  | <=25 | >25 e <=100 | >100 e <=300 | >300 e <=1000 | >1000 | médio |
| Central de triagem com beneficiamento de RSCC (m3/dia) | <=25 | >25 e <=100 | >100 e <=300 | >300 e <=1000 | >1000 | médio |
| Central de triagem e aterro de RSCC com beneficiamento (m3/dia) | <=25 | >25 e <=100 | >100 e <=300 | >300 e <=1000 | >1000 | médio |
| Central de triagem de RSCC (m3/dia) | <=25 | >25 e <=100 | >100 e <=300 | >300 e <=1000 | >1000 | baixo |
| Central de triagem com aterro de RSCC (m3/dia) | <=25 | >25 e <=100 | >100 e <=300 | >300 e <=1000 | >1000 | baixo |
| Estação de transbordo de RSCC (m3/dia) | <=25 | >25 e <=100 | >100 e <=300 | >300 e <=1000 | >1000 | baixo |
| Estação de transbordo de RSCC com beneficiamento (m3/dia) | <=25 | >25 e <=100 | >100 e <=300 | >300 e <=1000 | >1000 | médio |
| Outra forma de destinação de RSCC com beneficiamento não especificada (m3/dia) | <=25 | >25 e <=100 | >100 e <=300 | >300 e <=1000 | >1000 | médio |
| Outra forma de destinação de RSCC sem beneficiamento não especificada (m3/dia)  | <=25 | >25 e <=100 | >100 e <=300 | >300 e <=1000 | >1000 | baixo |
| Remediação de área degradada por disposição de RSCC (m2) | <=200 | >200 e <=500 | >500 e <= 1000 | >1000 e <=5000 | >5000 | baixo |
| Monitoramento de área remediada por disposição de RSCC (m2) | <=200 | >200 e <=500 | >500 e <= 1000 | >1000 e <=5000 | >5000 | baixo |
| Transporte de RSCC Classes A, B e C (nº de veículos) | <=4 | >4 e <=8 | >8 e <=15 | >15 e <=40 | >40 | baixo |
| TRANSPORTE, TERMINAIS, DEPÓSITOS E CORRELATOS |  |  |  |  |  |  |
| Terminal portuário em geral (m2) | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=10000 | >10000 | alto |
| Marina (m2) | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=10000 | >10000 | médio |
| Teleférico (m) | <=50 | >50 e <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 | médio |
| Heliporto (m2) | <=50 | >50 e <=100 | >100 e <=300 | >300 e <=500 | >500 | médio |
| Depósito de produtos químicos (matérias-primas) sem manipulação (m2) | <=100 | >100 e <=500 | >500 e <=1000 | >1000 e <=10000 | >10000 | médio |
| Depósito de explosivos (m2) | <=100 | >100 e <=500 | >500 e <=1000 | >1000 e <=10000 | >10000 | alto |
| Depósito de produtos de origem mineral em bruto (areia/calcário/etc.), exceto os localizados em lojas de venda de materiais de construção a varejo.  | <=50 | >50 e <=100 | >100 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 | médio |
| Depósito de cereais a granel (m2) | <=100 | >100 e <=500 | >500 e <=1000 | >1000 e <=10000 | >10000 | baixo |
| Depósito de adubos a granel (m2) | <=100 | >100 e <=500 | >500 e <=1000 | >1000 e <=10000 | >10000 | médio |
| Depósito de sucata (m2) | <=20 | >20 e <=100 | >100 e <=300 | >300 e <=750 | >750 | baixo |
| Depósito/comércio de óleos usados (m2) | <=20 | >20 e <=100 | >100 e <=300 | >300 e <=750 | >750 | alto |
| Depósito/comércio atacadista de combustíveis (base de distribuição) (m2) | <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=10000 | >10000 e <=20000 | >20000 | alto |
| Depósito/comércio varejista de combustível (posto gasolina) (m2) | <=100 | >100 e <=500 | >500 e <=1000 | >1000 e <=10000 | >10000 | alto |
| Depósito/comércio transportador - revendedor - retalhista (TRR) (m3) | <=15 | >15 e <=30 | >30 e <=60 | >60 e <=100 | >100 | alto |
| Instalação/remoção/desativação de sistemas de armazenamento subterrâneo de combustíveis (m3) | <=15 | >15 e <=30 | >30 e <=60 | >60 e <=100 | >100 | alto |
| TURISMO E ATIVIDADES CORRELATAS |  |  |  |  |  |  |
| Complexo turístico e de lazer, inclusive parque temático (ha) | <=5 | >5 e <=10 | >10 e <=50 | >50 e <=100 | >100 | médio |
| Campo de golfe (ha) | <=5 | >5 e <=10 | >10 e <=50 | >50 e <=100 | >100 | médio |
| Hipódromo (ha) | <=5 | >5 e <=10 | >10 e <=50 | >50 e <=100 | >100 | médio |
| Autódromo (ha) | <=1 | >1 e <=5 | >5 e <=10 | >10 e <=25 | >25 | alto |
| Cartódromo (ha) | <=1 | >1 e <=5 | >5 e <=10 | >10 e <=25 | >25 | alto |
| Pista de *motocross* (ha) | <=1 | >1 e <=5 | >5 e <=10 | >10 e <=25 | >25 | alto |
| Local para *camping* (ha) | <=5 | >5 e <=10 | >10 e <=50 | >50 e <=100 | >100 | médio |
| Parque náutico (ha) | <=5 | >5 e <=10 | >10 e <=50 | >50 e <=100 | >100 | médio |
| Parque de diversão (ha) | <=5 | >5 e <=10 | >10 e <=50 | >50 e <=100 | >100 | médio |
| Estádio (ha) | <=5 | >5 e <=10 | >10 e <=50 | >50 e <=100 | >100 | médio |
| ATIVIDADES DIVERSAS |  |  |  |  |  |  |
| Loteamento residencial (ha) | <=0,1 | >0,1 e <=0,5 | >0,5 e <=2 | >2 e <=10 | >10 | médio |
| Condomínios por unidades autônomas de habitação unifamiliar e multifamiliar e demais edificações (m2), a partir de 5.000m2 | <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=10000 | >10000 e <=20000 | >20000 | médio |
| Distrito/loteamento industrial (ha) | <=0,5 | >0,5 e <=1 | >1 e <=5 | >5 e <=10 | >10 | alto |
| Berçário/incubadora de microempresas (m2) | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=50000 | >50000 | baixo |
| *Shopping Center*/Centro Comercial (m2) | <=2000 | >2000 e <=10000 | >10000 e <=25000 | >25000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Cemitério (ha) | <=1 | >1 e <=5 | >5 e <=20 | >20 e <=100 | >100 | médio |
| Crematório (m2) | <=2 | >2 e <=5 | >5 e <=10 | >10 e <=20 | >20 | alto |
| Complexo científico e tecnológico (m2) | <=2000 | >2000 e <=10000 | >10000 e <=25000 | >25000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Estabelecimento prisional (ha) | <=5 | >5 e <=10 | >10 e <=50 | >50 e <=100 | >100 | alto |
| Posto de lavagem de veículos (m2) | <=100 | >100 e <=500 | >500 e <=1000 | >1000 e <=2500 | >2500 | médio |
| Hospital, clínica médica, casas de saúde (m2)  | <=2500 | >2500 e <=5000 | >5000 e <=10000 | >10000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Hospital e clínica veterinária, exceto alojamentos veterinários (m2), a partir de 2.000m2 | <=2500 | >2500 e <=5000 | >5000 e <=10000 | >10000 e <=50000 | >50000 | alto |
| Laboratório de análises físico-químicas (m2) | <=100 | >100 e <=250 | >250 e <=500 | >500 e <=5000 | >5000 | médio |
| Laboratório de análises biológicas (m2) | <=100 | >100 e <=250 | >250 e <=500 | >500 e <=5000 | >5000 | médio |
| Laboratório de análises clínicas (m2) | <=100 | >100 e <=250 | >250 e <=500 | >500 e <=5000 | >5000 | médio |
| Laboratório de radiologia e demais serviços de diagnóstico por imagem (m2) | <=100 | >100 e <=250 | >250 e <=500 | >500 e <=5000 | >5000 | médio |
| Farmácia de manipulação e similares (m2), a partir de 100m² | <=50 | >50 e <=100 | >100 e <=500 | >500 e <=1000 | >1000 | médio |
| Laboratório industrial ou de testes (m2) | <=100 | >100 e <=250 | >250 e <=500 | >500 e <=5000 | >5000 | médio |
| ATIVIDADE AGROPECUÁRIAS E CORRELATAS |  |  |  |  |  |  |
| Área potencial a ser irrigada (arroz) (ha) | <=20 | >20 e <=50 | >50 e <=250 | >250 e <=500 | >500 | alto |
| Área potencial a ser irrigada (outras culturas) (ha) | <=20 | >20 e <=50 | >50 e <=250 | >250 e <=500 | >500 | médio |
| Barragem/açude de irrigação (ha) | <=5 | >5 e <=50 | >50 e <=100 | >100 e <=300 | >300 | alto |
| Canais de irrigação ou drenagem (km) | <=1 | >1 e <=5 | >5 e <=7 | >7 e <=10 | >10 | alto |
| Limpeza/manutenção de canais de irrigação ou drenagem (km) | <=1 | >1 e <=5 | >5 e <=7 | >7 e <=10 | >10 | médio |
| Diques para irrigação (km) | <=1 | >1 e <=5 | >5 e <=7 | >7 e <=10 | >10 | alto |
| Retificação de curso d'água para fins de irrigação (km) | <=0,5 | >0,5 e <=2,5 | >2,5 e <=5 | >5 e <=10 | >10 | alto |
| Canalização (revestimento de canais) (km) | <=2,5 | >2,5 e <=5 | >5 e <=7 | >7 e <=10 | >10 | alto |
| Arruamentos de propriedades (km) | <=2,5 | >2,5 e <=5 | >5 e <=7 | >7 e <=10 | >10 | médio |
| Instalações de aviação em aeroportos (m2) | <=200 | >200 e <=500 | >500 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 | alto |
| Instalações de aviação agrícola em propriedades (m2) | <=200 | >200 e <=500 | >500 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 | alto |
| Criação de pequenos animais (cunicultura, etc.) (número de cabeças) | <=3000 | >3000 e <=6000 | >6000 e <=12000 | >12000 e <=60000 | >60000 | médio |
| Avicultura (capacidade instalada) (número de cabeças) | <=6000 | >6000 e <=12000 | >12000 e <=36000 | >36000 e <=60000 | >60000 | médio |
| Incubatório (aves de postura) (número de cabeças) | <=30000 | >30000 e <= 60000 | >60000 e <=100000 | >100000 e <=160000 | >160000 | médio |
| Criação de suínos (ciclo completo) (número de cabeças) | <=80 | >80 e <=400 | >400 e <=1600 | >1600 e <=4000 | >4000 | médio |
| Criação de suínos (crecheiro) (número de cabeças) | <=80 | >80 e <=400 | >400 e <=1600 | >1600 e <=4000 | >4000 | médio |
| Criação de suínos (unidade de produção de leitões) (número de matrizes) | <=80 | >80 e <=400 | >400 e <=1600 | >1600 e <=4000 | >4000 | médio |
| Criação de suínos (em terminação) (número de cabeças) | <=80 | >80 e <=400 | >400 e <=1600 | >1600 e <=4000 | >4000 | médio |
| Criação de animais de médio porte (confinado) (número de cabeças) | <=80 | >80 e <=400 | >400 e <=1600 | >1600 e <=4000 | >4000 | médio |
| Criação de animais de grande porte (confinado) (número de cabeças) | <=100 | >100 e <=200 | >200 e <=500 | >500 e <=2000 | >2000 | médio |
| Piscicultura, sistema semi-intensivo (exceto produção de alevinos) (ha) | <=2 | >2 e <=5 | >5 e <=10 | >10 e <=50 | >50 | médio |
| Piscicultura, sistema extensivo (exceto produção de alevinos) (ha) | <=5 | >5 e <=25 | >25 e <=50 | >50 e <=100 | >100 | médio |
| Carcinicultura, malacocultura e outras (ha) | <=1 | >1 e <=2,5 | >2,5 e <=5 | >5 e <=10 | >10 | médio |
| Ranicultura (m2) | <=1000 | >1000 e <=2000 | >2000 e <=5000 | >5000 e <=10000 | >10000 | médio |
| Unidades de produção de alevinos (ha) | <=0,5 | >0,5 e <=1 | >1 e <=2 | >2 e <=5 | >5 | médio |
| Poço de abastecimento de água para pulverização (ha) | <=20 | >20 e <=50 | >50 e <=250 | >250 e <=500 | >500 | alto |
| Projeto de assentamento e de colonização (ha) | <=20 | >20 e <=50 | >50 e <=250 | >250 e <=500 | >500 | alto |
| VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO E SIMILARES |  |  |  |  |  |  |
| Letreiro (m²) | <= 6 | > 6 e <=15 | >15 e <=30 |  |  | baixo |
| Painel (m²) |  |  | todos |  |  | baixo |
| Painel eletrônico, triface e similares (m²) |  |  | todos |  |  | baixo |
| Tabuleta (*outdoor*) (m²) |  |  | todos |  |  | baixo |
| Anúncio em mobiliário urbano (m²) | <= 1 | > 1 e <=2 | >2 |  |  | baixo |
| COMÉRCIO VAREJISTA E CORRELATOS |  |  |  |  |  |  |
| COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS E CORRELATOS |  |  |  |  |  |  |
| Supermercado/Hipermercado, a partir de 1.000m2 | <=1000 | >1000 e <=2500 | >2500 e <=5000 | >5000 e <=10000 | >10000 | médio |
| SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E OFICINAS CORRELATAS |  |  |  |  |  |  |
| Artigos de madeira, do mobiliário (imóveis, persianas, estofados, colchões, etc.) (m2) | <=100 | >100 e <=500 | >500 e <=1000 | >1000 e <=2500 | >2500 | médio |
| Artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos) (m2) | <=100 | >100 e <=500 | >500 e <=1000 | >1000 e <=2500 | >2500 | médio |
| Veículos, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem (oficina mecânica) (m2) | <=50 | >50 e <=100 | >100 e <=500 | >500 e <=2500 | >2500 | médio |
| Reparação, manutenção e conservação que utilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou galvanotécnicos (chapeação e pintura) (m2) | <=50 | >50 e <=100 | >100 e <=500 | >500 e <=2500 | >2500 | alto |
| Retificação de motores (m2) | <=50 | >50 e <=100 | >100 e <=500 | >500 e <=2500 | >2500 | médio |
| Reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e máquinas de terraplanagem (m2) | <=50 | >50 e <=100 | >100 e <=500 | >500 e <=2500 | >2500 | médio |
| Pintura de placas e letreiros (serviços de reparação e conservação) (m2) | <=50 | >50 e <=100 | >100 e <=500 | >500 e <=2500 | >2500 | médio |
| Lavagem e lubrificação (m2) | <=50 | >50 e <=100 | >100 e <=500 | >500 e <=2500 | >2500 | médio |
| Recuperação de baterias (m2) | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=40000 | >40000 | alto |
| Recuperação de produtos químicos (m2) | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=40000 | >40000 | alto |
| Recuperação de metais (m2) | <=250 | >250 e <=1000 | >1000 e <=5000 | >5000 e <=40000 | >40000 | alto |

ANEXO II

Tabela I

Valores Anuais em Unidade Financeira Municipal (UFM), para Serviços de Licenciamento Ambiental no Município de Porto Alegre

|  |  |
| --- | --- |
| Tipo de Licença | Porte e Grau de Poluição (B= Baixo; M= Médio; A= Alto) |
| Porte Mínimo | Porte Pequeno | Porte Médio | Porte Grande | Porte Excepcional |
| B | M | A | B | M | A | B | M | A | B | M | A | B | M | A |
| Licença Única | 40 | 45 | X | 90 | 120 | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X |
| Licença Prévia | 20 | 20 | 25 | 32 | 40 | 92 | 115 | 165 | 230 | 220 | 330 | 380 | 315 | 380 | 605 |
| Licença de Instalação | 45 | 55 | 70 | 90 | 110 | 250 | 320 | 455 | 630 | 610 | 930 | 1050 | 900 | 1070 | 1660 |
| Licença de Operação | 25 | 40 | 60 | 45 | 75 | 220 | 160 | 625 | 600 | 370 | 800 | 1530 | 580 | 1410 | 3050 |

Tabela II

Valores da Taxa de Autorizações Ambientais Diversas

|  |  |
| --- | --- |
| Tipo de Serviço | Valor em UFM |
| Declaração | 30 |
| Autorização | 100 |
| Termo de Recebimento | 50 |

ANEXO III

|  |
| --- |
| TABELA DE COMPENSAÇÃO VEGETAL |
|   |   |   |   |
| ESPÉCIES SUPRIMIDAS (VEGETAIS ISOLADOS) |
| Espécie | Altura | Número de mudas a compensar |
| Área Rarefeita (AR) | Área Intensiva (AI) |
| 1. Espécies exóticas no Rio Grande do Sul referidas no art. 201 desta Lei Complementar. | > 2m | 1 | 1 |
| 2. Demais espécies exóticas no Rio Grande do Sul, exceto as situações referidas nos arts. 201, 202 e 203 desta Lei Complementar. | > 2m e ≤ 5m | 2 | 3 |
| > 5m e ≤ 10m | 3 | 4 |
| > 10m  | 5 | 6 |
| 3. Espécies pioneiras nativas do Rio Grande do Sul | > 2m e ≤ 5m | 5 | 4 |
| > 5m e ≤ 10m | 9 | 7 |
| > 10m | 11 | 9 |
| 4. Espécies secundárias nativas do Rio Grande do Sul | > 2m e ≤ 5m | 6 | 6 |
| > 5m e ≤ 10m | 9 | 9 |
| > 10m e ≤ 15m | 11 | 11 |
| > 15m | 14 | 14 |
| 5. Espécies climáxicas nativas do Rio Grande do Sul | > 2m e ≤ 5m | 8 | 8 |
| > 5m e ≤ 10m | 11 | 11 |
| > 10m e ≤ 15m | 13 | 13 |
| > 15m | 15 | 15 |

|  |
| --- |
| TABELA DE COMPENSAÇÃO VEGETAL(continuação) |
|   |   |   |   |
| VEGETAÇÃO SUPRIMIDA (VEGETAIS EM MANCHA) |
| Tipo de Vegetação | Número de mudas a compensar a cada 10m2 ou fração |
| AR | AI |
| 6. Mata Nativa em estágio inicial de regeneração | 9 | 5 |
| 7. Mata Nativa em estágio médio de regeneração | 12 | 6 |
| 8. Mata Nativa em estágio avançado de regeneração | 17 | 9 |
| 9. Maricazal | 4 | 2 |
| 10. Manchas mistas (predominância de indivíduos exóticos com sub-bosque de nativas)  | 4 | 2 |
|   |   |   |   |
| Observações sobre esta tabela, para os casos em que se aplicar: |
| 1. Caso a espécie seja ameaçada de extinção, conforme consta no Decreto Estadual nº 42.099, de 31 de dezembro de 2002, ou em norma que vier a substituí-lo, o número de mudas a compensar poderá ser acrescido em até 50%. |
| 2. No caso de indivíduos com estado fitossanitário ruim, o número de mudas a compensar poderá ser reduzido em até 50%, mediante parecer técnico fundamentado. |
| 3. O número de mudas a compensar será reduzido em 65% nos projetos constantes do Projeto Minha Casa, Minha Vida e que se destinem a grupos familiares com renda de 1 (um) a 6 (seis) salários mínimos. |
| 4. ARs e AIs estão previstas no PDDUA. |
| 5. Mancha Vegetal são ecossistemas naturais ou seminaturais com associações de espécies vegetais arbóreas, nos diversos estágios sucessionais, em que coexistem outras espécies da flora e da fauna, que variam em função das condições climáticas, edáficas, topográficas e ecológicas. |

ANEXO IV

Especificações das mudas para plantio

1. Das mudas de árvores (padrão geral):

As mudas devem obedecer ao seguinte padrão:

a) altura mínima de fuste – 1,8m (um vírgula oito metro);

b) sistema radicular embalado (não serão aceitas mudas com raízes nuas);

c) diâmetro do caule proporcional à altura total da muda e de acordo com as características da espécie a que pertence;

d) ramificações da copa dispostas de forma equilibrada;

e) ausência de injúrias mecânicas; e

f) ausência de ataque por pragas e doenças.

2. Das palmeiras:

As palmeiras devem obedecer ao seguinte padrão:

a) estipe (caule) retilíneo com altura mínima de 1m (um metro), exceto para butiazeiros;

b) sistema radicular embalado;

c) ramificações da copa dispostas de forma equilibrada;

d) ausência de injúrias mecânicas; e

e) ausência de ataque por pragas e doenças.

ANEXO V

Limitações preventivas das emissões

1. Instalações de transmissão para sistemas de telecomunicação celular e loops locais sem fio

1.1 Escopo

1.1.1 As disposições deste número aplicam-se a instalações de transmissão para redes de telecomunicação móvel celular e para instalações de transmissão para enlaces locais sem fio com uma potência irradiada equivalente total (ERP, “Equivalent Radiated Power”) de pelo menos 6 W (seis Watts).

1.1.2 Elas não se aplicam a “links” de microondas ponto-a-ponto.

1.2 Terminologia

1.2.1 Uma instalação engloba todas as antenas de transmissão para serviços sem fio em conformidade com o número 1.1.1 que estejam anexadas ao mesmo poste ou posicionadas bastante próximas, por exemplo, no telhado da mesma construção.

1.2.2 Uma modificação é definida como um aumento na potência irradiada equivalente (ERP) máxima ou alteração nas direções de transmissão.

1.3 Modo de operação de referência

1.3.1 O modo de operação de referência é definido como a operação com o tráfego máximo de voz e dados com a potência de transmissão máxima.

1.4 Valor limite da instalação

1.4.1 O valor limite da instalação para a intensidade do campo elétrico RMS é:

a) 4,0 V/m (quatro Volts por metro) para instalações que transmitam exclusivamente na faixa de 800 a 900 MHz;

b) 6,0 V/m (seis Volts por metro) para instalações que transmitam exclusivamente na faixa de 1700 MHz ou superior;

c) 5,0 V/m (cinco Volts por metro) para instalações que transmitam simultaneamente em ambas as faixas de freqüência especificadas nas letras “a” e “b”.

1.5 Instalações novas e antigas

1.5.1 Em lugares de uso sensível, as instalações novas e antigas deverão estar em conformidade com o modo de operação de referência no que respeita ao valor limite da instalação.

2. Instalações de transmissão para radiodifusão e outras aplicações sem fio

2.1 Escopo

2.1.1 As disposições deste número aplicam-se às instalações de transmissão para radiodifusão e outras aplicações sem fio com uma potência irradiada equivalente (ERP) total de pelo menos 6 W (seis Watts) e que transmite no mesmo local por pelo menos 800 horas por ano.

2.1.2 Elas não se aplicam a serviços sem fio em conformidade com o número 1 nem a “links” de microondas ponto-a-ponto.

2.2 Terminologia

2.2.1 Uma instalação engloba todas as antenas de transmissão para serviços sem fio em conformidade com o número 2.1.1 que estejam anexadas ao mesmo poste ou posicionadas bastante próximas, por exemplo, no telhado da mesma construção.

2.2.2 Uma modificação é definida como um aumento na potência irradiada equivalente (ERP) máxima ou alteração nas direções de transmissão.

2.3 Modo de operação de referência

2.3.1 O modo de operação de referência é definido como a operação com a potência de transmissão máxima.

2.4 Valor limite da instalação

2.4.1 O valor limite da instalação para a intensidade do campo elétrico RMS é:

a) 8,5 V/m (oito vírgula cinco Volts por metro) para transmissores de radiodifusão de ondas longas e de ondas médias;

b) 3,0 V/m (três Volts por metro) para todas as outras instalações.

2.5 Instalações novas e antigas

2.5.1 Em lugares de uso sensível, as instalações novas e antigas deverão estar em conformidade com o modo de operação de referência no que respeita ao valor limite da instalação.

ANEXO VI

Valores limite de exposição

1. Exposição contendo uma única freqüência

1.1 Valores limite de exposição para quantidades de campo

1.1.1 Os valores limite de exposição para a intensidade de campo elétrico RMS, a intensidade de campo magnético RMS e a densidade de fluxo magnético RMS são:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Freqüência | Valor limite de exposição para | Período para a média |
|  | Intensidadedo campo elétrico RMS EG,ƒ (V/m)  | Intensidade do campo magnético RMS HG,ƒ(A/m) | Densidade do fluxo magnético RMS BG,ƒ (µT)  | (minutos) |
| 100–150 kHz | 87 | 5 | 6,25 | 6 |
| 0,15–1 MHz | 87 | 0,73 / ƒ | 0,92 / ƒ | 6 |
| 1–10 MHz | 87 /  | 0,73 / ƒ | 0,92 / ƒ | 6 |
| 10–400 MHz | 28 | 0,073 | 0,092 | 6 |
| 400–2000 MHz | 1,375 .  | 0,0037 .  | 0,0046 .  | 6 |
| 2–10 GHz | 61 | 0,16 | 0,20 | 6 |
| 10–300 GHz | 61 | 0,16 | 0,20 | 68/ ƒ1,05 |
| Onde ƒ é a freqüência na unidade especificada na primeira coluna. |

1.1.2 Para uma exposição pulsada, além dos valores limite de exposição fornecidos no item 1.1.1, aplicam-se os seguintes valores para a intensidade de campo elétrico RMS, a intensidade de campo magnético RMS e a densidade de fluxo magnético RMS. A exposição pulsada é medida pela média durante a duração do pulso:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Frequência | Valor limite de exposição para | Período para a média |
|   | Intensidadedo campo elétrico RMS EG,ƒ (V/m) | Intensidade do campo magnético RMS HG,ƒ(A/m) | Densidade do fluxo magnético RMS BG,ƒ (µT) | (minutos) |
| 10–400 MHz | 900 | 2,3 | 2,9 | duração do pulso |
| 400–2000 MHz | 44 .  | 0,12 .  | 0,15 .  | duração do pulso |
| 2–300 GHz | 1950 | 5,1 | 6,4 | duração do pulso |
| Onde ƒ é a freqüência em MHz. |

1.2 Valor limite da exposição para a corrente induzida em qualquer membro do corpo humano

Para freqüências entre 10 e 110 MHz, o valor limite de exposição para a corrente elétrica RMS descarregada por meio de qualquer membro do corpo humano é de 45 mA (quarenta e cinco miliamperes). O período de média é de 6 minutos.

1.3 Valor limite da exposição para a corrente de contato

O valor limite de exposição para a corrente de contato RMS é:

|  |  |
| --- | --- |
| Freqüência  | Valor limite de exposição para a corrente de contato RMS IB,G,ƒ (mA)  |
| < 2,5 kHz  | 0,5 |
| 2,5–100 kHz  | 0,2 . ƒ |
| 0,1–110 MHz  | 20 |
| Onde ƒ é a freqüência em kHz. |

2. Exposição contendo várias freqüências

2.1 Princípios

2.1.1 Caso estejam presentes várias freqüências ao mesmo tempo, a exposição deve ser determinada para cada freqüência.

2.1.2 Os valores de exposição assim determinados deverão ser ponderados com um fator dependente da freqüência e somados como mostrado no item 2.2.

2.1.3 O valor limite de exposição para cada uma das somas calculadas de acordo com o item 2.2 deverá ser 1.

Procedimento de Somatória

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Faixa de freqüência | Quantidade física | Fórmula de somatória | Período para média |
| 1 Hz–10 MHz | Intensidade do campo elétrico |  | \* |
| Intensidade do campo magnético |  | \* |
| Densidade do fluxo magnético |  | \* |
| 100 kHz–300 GHz | Intensidade do campo elétrico |  | 6 minutos |
| Intensidade do campo magnético |  | 6 minutos |
| Densidade do fluxo magnético |  | 6 minutos |
| valor limite adicional para exposição pulsada10 MHz–300 GHz | Intensidade do campo elétrico |  | duração do pulso |
| Intensidade do campo magnético |  | duração do pulso |
| Densidade do fluxo magnético |  | duração do pulso |
| 10 MHz–110 MHz | Corrente induzida em membro |  | 6 minutos |
| 1 kHz–110 MHz | Corrente de contato |  | \* |

“\*” baseado nos valores RMS mais elevados.

A somatória deverá ser executada para todas as freqüências ƒ nas quais as exposições estejam presentes simultaneamente e as quais caiam na faixa de freqüência especificada no símbolo de somatória (S).

Definição dos símbolos:

ƒ freqüência em MHz

Eƒ intensidade do campo elétrico RMS em V/m na freqüência ƒ

EG,ƒ valor limite de exposição para a intensidade do campo elétrico RMS em V/m na freqüência ƒ.

EP,ƒvalor limite de exposição para a intensidade do campo elétrico RMS em V/m na freqüência ƒ.

Hƒintensidade do campo magnético RMS em A/m na freqüência ƒ.

HG,ƒvalor limite de exposição para a intensidade do campo magnético RMS em A/m na freqüência ƒ.

HP,ƒ valor limite de exposição para a intensidade do campo magnético RMS em A/m na freqüência ƒ.

Bƒdensidade do fluxo magnético RMS em µT na freqüência ƒ.

BG,ƒvalor limite de exposição para a densidade do fluxo magnético RMS em µT na freqüência ƒ.

BP,ƒ valor limite de exposição para a densidade do fluxo magnético RMS em µT na freqüência ƒ.

IK,ƒcorrente elétrica RMS em qualquer membro do corpo humano em mA na freqüência ƒ.

IB,ƒ corrente de contato RMS em mA na freqüência ƒ.

IB,G,ƒ valor limite de exposição para a corrente de contato RMS em mA na freqüência ƒ.

ANEXO VII

RECOMENDAÇÕES PARA O USO DE APARELHOS CELULARES

1. Leia atentamente o manual de operação de seu aparelho celular, prestando especial atenção ao Índice de Absorção Específico (SAR).

2. Durante seu funcionamento, deve ser observada uma distância mínima de 2cm (dois centímetros) entre o aparelho celular e a cabeça do usuário, mantendo o dedo afastado da antena durante as ligações.

3. As pessoas cardíacas com marca-passo, para fazer uso de aparelho celular, devem resguardar uma distância mínima de 15cm (quinze centímetros) entre este e o marca-passo e não devem carregá-lo no bolso superior da camisa ou do peletó.

4. Na ausência de recursos como fones de ouvido ou viva-voz, recomenda-se limitar o uso intermitente do aparelho celular a poucos minutos.

5. Crianças, adolescentes e gestantes devem ser desestimulados a manter conversações nos aparelhos celulares.

6. Em função do fenômeno da reflexão de ondas e do aumento da intensidade de campo, não é recomendado o uso de aparelhos celulares em ambientes fechados, especialmente em caso de paredes metálicas (elevadores, carros, trens etc.).

7. Os aparelhos celulares podem interferir no funcionamento de outros equipamentos eletrônicos, devendo seu uso ser restrito em estabelecimentos de saúde, a fim de evitar interferências junto a equipamentos destinados a controles vitais e de administração de equipamentos.

8. O aparelho celular não deve ser utilizado em postos de abastecimento de combustíveis e a bordo de aeronaves.

9. Em hipótese alguma, a bateria de aparelho celular deve ser violada, e seu descarte deve ser realizado em local apropriado, indicado pelo fornecedor ou pelo fabricante.

Atenção: o uso incorreto do aparelho celular pode ocasionar o aumento do risco à saúde, considerando-se a precaução uma estratégia em saúde pública.”

1. Art. 6.º, inc. VI, da Lei Federal nº 6.938, de 1981. [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 30, inc. I, da Constituição Federal de 1988. [↑](#footnote-ref-2)